



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 04/04/2022

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Votação da Ata da Sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei Complementar nº
001/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um vírgula treze por cento) aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal a título de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional da categoria, altera as tabelas do PCCS desses profissionais e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 008/2022

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desmembrar e outorgar Cessão de Uso do imóvel público que especifica ao CLUBE AERODESPORTIVO SELVA, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 009/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2405/2016, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito municipal, o disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 010/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um vírgula treze por cento) às referências salariais dispostas na presente Lei, à título de adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

Projeto de Lei Complementar nº
002/2022

Autoria dos vereadores Dilmair Callegaro e Professor Hedvaldo Costa

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 14 de dezembro de 2014.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 014/2022

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Promove alteração na Lei nº 3048/2022, de 14 de março de 2022.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 015/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Institui no município de Sinop o Programa Casa de Acolhida para a Terceira Idade.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 016/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas pela prefeitura de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão dos Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Projeto de Resolução nº 005/2022

Autoria da Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 007/2013, de 30 de abril de 2013.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu e vereadores

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Gelson Fernando Pandolfo.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 002/2022

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

3ª e última votação

Projeto de Lei nº 004/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Promove alterações na Lei nº 2542/2018, de 10 de abril de 2018.

3ª e última votação

Projeto de Lei nº 008/2022

Autoria dos vereadores Moisés do Jardim do Ouro e Mário Sugizaki

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei nº 011/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Estabelece o direito de as mães amamentarem os seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta, nas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal da cidade de Sinop.

2ª Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Projeto de Resolução nº 003/2022** **Autoria da vereadora Professora Graciele**
Altera a Resolução nº 005/2008, que dispõe sobre regulamento para realização de concursos públicos, e dá outras providências.
2ª Votação
- Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022** **Autoria do vereador Toninho Bernardes e vereadores**
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. José Carlos Silva Alves.
2ª Votação
- Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022** **Autoria do vereador Toninho Bernardes e vereadores**
Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Sra. Elaine Karina dos Santos Paulino Alves.
2ª Votação
- Projeto de Lei nº 004/2022** **Autoria do Poder Executivo**
Regime de Urgência
Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que menciona para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, e dá outras providências.
1ª e única votação
- Parecer nº 012/2022** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo.
- Parecer nº 005/2022** **Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** **Autoria do vereador Toninho Bernardes**
Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014.
1ª Votação
- Parecer nº 024/2022** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes.
- Parecer nº 006/2022** **Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022** **Autoria do vereador Paulinho Abreu**
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Luciano Hang.
1ª Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 025/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n° 004/2022, de autoria do vereador Paulinho Abreu.

Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. João Luis de Souza.

1ª Votação

Parecer n° 026/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2022, de autoria do vereador Paulinho Abreu.

Moção de Aplauso n° 009/2022

Autoria do vereador Hedvaldo Costa

Encaminha Moção de Aplauso à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, pelos projetos sociais desenvolvidos em Sinop.

Requerimento n° 020/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Requer ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Sandra Donato - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, informações a respeito dos notebooks distribuídos aos professores da Rede Pública Municipal, conforme específica.

Indicação n° 184/2022

Autoria do vereador Celsinho do Sopão

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Scheila Pedroso da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de enviar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei visando conceder "auxílio reforma e ampliação", com o objetivo de auxiliar famílias carentes com membro familiar acamado ou que necessite de cuidados especiais, conforme específica.

Indicação n° 185/2022

Autoria do vereador Celsinho do Sopão

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de estabelecer parcerias com clínicas veterinárias para a realização de campanha de castração de animais domésticos no município de Sinop.

Indicação n° 186/2022

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de realizar reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Primavera.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 187/2022

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de implantar estacionamento no canteiro central da Avenida dos Ipês, entre a Rua dos Monjoleiros e a Avenida dos Jequitibás.

Indicação nº 188/2022

Autoria do vereador Lucinei

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de construção de uma Unidade Básica de Saúde no Bairro Jardim América.

Indicação nº 189/2022

Autoria do vereador Lucinei

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de realizar manutenção e conserto do elevador do Centro de Especialidades Médicas de Sinop - CEM.

Indicação nº 190/2022

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, a necessidade de enviar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei que obrigue a concessionária responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto, a executar gratuitamente serviços de limpeza de resíduos de fossas sépticas residenciais das famílias de baixa renda no município de Sinop.

Indicação nº 191/2022

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de implantar o programa Residência Médica e Multiprofissional no município de Sinop.

Indicação nº 192/2022

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Ivete Mallmann - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de aquisição e instalação de lixeiras recicláveis para a coleta seletiva no Cemitério Municipal Santo Antônio.

Indicação nº 193/2022

Autoria do vereador Elbio Volkweis

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Scheila Pedroso da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, e ao Sr. Alceu Maron Filho - Secretário Municipal de Administração, a necessidade de instituir a Assistência Jurídica Gratuita no município de Sinop, conforme anteprojeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 194/2022

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de pavimentação asfáltica ou calçamento das ruas internas do Cemitério Municipal Santo Antônio.

Indicação nº 195/2022

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de reforma da UBS Camping Club, e a contratação de duas Agentes Comunitárias de Saúde para a unidade.

Indicação nº 196/2022

Autoria do vereador Mário Sugizaki

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de disponibilização de uma caçamba para coleta de entulho no Bairro Jardim Veneza.

Indicação nº 197/2022

Autoria do vereador Mário Sugizaki

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza, manutenção do gramado, e pintura e reparo dos brinquedos do parque infantil, localizado na Estrada Áurea, próximo à entrada do Residencial Daury Riva.

Indicação nº 198/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Waldomiro Teodoro dos Anjos - Diretor do PRODEURBS, e ao Sr. Klayton Gonçalves - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, a necessidade de dar celeridade ao processo de documentação das empresas instaladas no LIC Norte.

Indicação nº 199/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, e ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de autorizar as empresas do LIC Norte, localizadas de frente para a Avenida Abel Dal Bosco, a construírem estacionamento no canteiro central da via.

Indicação nº 200/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Eduardo Lopes - Diretor Presidente da Concessionária Águas de Sinop, e à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena - Diretora Presidente da AGER/Sinop, a necessidade de substituir o encanamento da rede de distribuição de água na Avenida André Maggi, entre a Avenida Bruno Martini e a Avenida das Figueiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 201/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar operação tapa buraco com recapeamento asfáltico, limpeza de bueiro e substituição de tampas, no cruzamento da Rua dos Manacás com a Avenida dos Jatobás.

Indicação nº 202/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Scheila Pedroso da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, e ao Sr. Alceu Maron Filho - Secretário Municipal de Administração, a necessidade de disponibilizar no site da Prefeitura a compilação da legislação municipal direcionada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Indicação nº 203/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de reposição de lâmpadas nos postes de iluminação pública da Avenida Ouro Preto, próximo ao bosque.

Indicação nº 204/2022

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza e remoção de entulho no imóvel localizado na Rua Sumaré esquina com a Rua Elias Coan, no Residencial José Adriano Leitão, e afixar placas descrevendo a proibição de alocar entulho no local.

Indicação nº 205/2022

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Sandra Donato - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar pintura dos muros do Estádio Municipal Massami Uriu.

Indicação nº 206/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar recapeamento asfáltico na Avenida Foz do Iguaçu, no cruzamento com as Ruas Valentin Dalastra e Waldir Doerner.

Indicação nº 207/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de fazer o prolongamento da Estrada Cláudia até o trevo de acesso à cidade de Cláudia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 31 de Março de 2022.


Elbio Volkweis
Presidente


Juventino Silva
1º Secretário



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

**REGIME DE
URGÊNCIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

DATA: 31 de março de 2022

SÚMULA: Concede equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um vírgula treze por cento) aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal a título de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional da categoria, altera as tabelas do PCCS desses profissionais e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um vírgula treze por cento) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, produzindo seus efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Os valores referentes às diferenças salariais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 deverão ser pagos em folha complementar no mês de abril de 2022.

Art. 2º. As referências de que trata esta Lei Complementar são as constantes da tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, ficando alteradas as tabelas 04, 05, 06 e 07 da Lei Complementar nº. 062/2011, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º. A equiparação à que se refere o art. 1º será aplicada para atingir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para o ano de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 31 de março de 2022


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Remeto para apreciação desta Casa Legislativa a inclusa propositura de Lei Complementar que *"Concede equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um virgula treze por cento) aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal a título de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional da categoria, altera as tabelas do PCCS desses profissionais e dá outras providências."*

A matéria em apreciação equipara as referências salariais do vencimento dos profissionais do magistério da Educação Básica Municipal na ordem de 21,13% (vinte e um virgula treze por cento), para atingir o valor do piso nacional da categoria, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, considerando ainda que o piso do magistério no ano de 2021 já estava acima do piso nacional. O valor do piso do nacional fixado para 2022 é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e com a equiparação aqui proposta, as referências constantes, ficam alteradas as tabelas 04, 05, 06 e 07 da Lei Complementar nº. 062/2011, e suas alterações posteriores, e passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I da presente Lei Complementar, para os professores da rede pública municipal, a equiparação aqui proposta tem efeito financeiro à partir de 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao percentual aqui proposto, é mister ressaltar que o mesmo vai ao encontro à responsabilidade fiscal e tem como base fundamental a preservação do equilíbrio das contas públicas e a incumbência pela condução da gestão fiscal, mediante a adoção de ações planejadas e transparentes que objetivam a perfeita correlação entre outras as possibilidades de arrecadação de receitas e da realização de despesas, sempre em observância aos limites, pressupostos e condições instituídas em Lei, bem como há de se considerar os percentuais reajustados em 10% (dez por cento) a título de reposição salarial advindo da Revisão Geral Anual - RGA, conforme disposições da Lei Nº: 3.042/2021 de 20 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, requeremos a apreciação dos nobres Edis para aprovação da matéria pensada, requerendo sua apreciação em **regime de urgência**.

Atenciosamente


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

ANEXO I

PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS - CE-29-01						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 2.024,14	R\$ 3.036,19	R\$ 3.441,03	R\$ 4.048,26	R\$ 4.655,50
2	1,04	R\$ 2.105,10	R\$ 3.157,64	R\$ 3.578,66	R\$ 4.210,19	R\$ 4.841,72
3	1,09	R\$ 2.206,31	R\$ 3.309,46	R\$ 3.750,72	R\$ 4.412,59	R\$ 5.074,49
4	1,14	R\$ 2.307,51	R\$ 3.461,27	R\$ 3.922,77	R\$ 4.615,03	R\$ 5.307,27
5	1,19	R\$ 2.408,71	R\$ 3.613,07	R\$ 4.094,83	R\$ 4.817,43	R\$ 5.540,05
6	1,25	R\$ 2.530,18	R\$ 3.795,25	R\$ 4.301,28	R\$ 5.060,34	R\$ 5.819,38
7	1,32	R\$ 2.671,85	R\$ 4.007,77	R\$ 4.542,16	R\$ 5.343,72	R\$ 6.145,27
8	1,41	R\$ 2.854,03	R\$ 4.281,04	R\$ 4.851,84	R\$ 5.708,04	R\$ 6.564,25
9	1,50	R\$ 3.036,19	R\$ 4.554,29	R\$ 5.161,55	R\$ 6.072,40	R\$ 6.983,25
10	1,53	R\$ 3.096,93	R\$ 4.645,38	R\$ 5.264,76	R\$ 6.193,83	R\$ 7.122,92
11	1,56	R\$ 3.157,64	R\$ 4.736,46	R\$ 5.368,00	R\$ 6.315,30	R\$ 7.262,59
12	1,59	R\$ 3.218,37	R\$ 4.827,55	R\$ 5.471,23	R\$ 6.436,74	R\$ 7.402,25

PROFESSOR 22 HORAS SEMANAIS - CE - 29-04						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 2.226,55	R\$ 3.339,80	R\$ 3.785,13	R\$ 4.453,08	R\$ 5.121,04
2	1,04	R\$ 2.315,59	R\$ 3.473,40	R\$ 3.936,52	R\$ 4.631,21	R\$ 5.325,87
3	1,09	R\$ 2.426,94	R\$ 3.640,39	R\$ 4.125,78	R\$ 4.853,85	R\$ 5.581,94
4	1,14	R\$ 2.538,26	R\$ 3.807,38	R\$ 4.315,05	R\$ 5.076,51	R\$ 5.837,99
5	1,19	R\$ 2.649,59	R\$ 3.974,38	R\$ 4.504,28	R\$ 5.299,16	R\$ 6.094,05
6	1,25	R\$ 2.783,18	R\$ 4.174,76	R\$ 4.731,41	R\$ 5.566,35	R\$ 6.401,31
7	1,32	R\$ 2.939,05	R\$ 4.408,55	R\$ 4.996,36	R\$ 5.878,06	R\$ 6.759,79
8	1,41	R\$ 3.139,43	R\$ 4.709,13	R\$ 5.337,03	R\$ 6.278,85	R\$ 7.220,69
9	1,50	R\$ 3.339,80	R\$ 5.009,73	R\$ 5.677,68	R\$ 6.679,62	R\$ 7.681,58
10	1,53	R\$ 3.406,60	R\$ 5.109,92	R\$ 5.791,24	R\$ 6.813,22	R\$ 7.835,21
11	1,56	R\$ 3.473,40	R\$ 5.210,11	R\$ 5.904,79	R\$ 6.946,82	R\$ 7.988,83
12	1,59	R\$ 3.540,20	R\$ 5.310,32	R\$ 6.018,33	R\$ 7.080,40	R\$ 8.142,46



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

PROFESSOR 30 HORAS SEMANAIS - CE-29-02						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 3.036,19	R\$ 4.554,29	R\$ 5.161,53	R\$ 6.072,40	R\$ 6.983,25
2	1,04	R\$ 3.157,64	R\$ 4.736,46	R\$ 5.367,98	R\$ 6.315,30	R\$ 7.262,59
3	1,09	R\$ 3.309,46	R\$ 4.964,18	R\$ 5.626,07	R\$ 6.618,92	R\$ 7.611,74
4	1,14	R\$ 3.461,26	R\$ 5.191,89	R\$ 5.884,15	R\$ 6.922,53	R\$ 7.960,91
5	1,19	R\$ 3.613,07	R\$ 5.419,62	R\$ 6.142,23	R\$ 7.226,14	R\$ 8.310,07
6	1,25	R\$ 3.795,25	R\$ 5.692,87	R\$ 6.451,93	R\$ 7.590,50	R\$ 8.729,08
7	1,32	R\$ 4.007,77	R\$ 6.011,66	R\$ 6.813,22	R\$ 8.015,54	R\$ 9.217,90
8	1,41	R\$ 4.281,04	R\$ 6.421,55	R\$ 7.277,75	R\$ 8.562,08	R\$ 9.846,38
9	1,50	R\$ 4.554,29	R\$ 6.831,44	R\$ 7.742,31	R\$ 9.108,59	R\$ 10.474,87
10	1,53	R\$ 4.645,38	R\$ 6.968,06	R\$ 7.897,14	R\$ 9.290,77	R\$ 10.684,38
11	1,56	R\$ 4.736,46	R\$ 7.104,71	R\$ 8.051,99	R\$ 9.472,93	R\$ 10.893,88
12	1,59	R\$ 4.827,55	R\$ 7.241,33	R\$ 8.206,84	R\$ 9.655,11	R\$ 11.103,38

PROFESSOR 38 HORAS SEMANAIS - CE-29-03						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 3.845,85	R\$ 5.768,77	R\$ 6.537,95	R\$ 7.691,70	R\$ 8.845,45
2	1,04	R\$ 3.999,67	R\$ 5.999,53	R\$ 6.799,45	R\$ 7.999,37	R\$ 9.199,28
3	1,09	R\$ 4.191,97	R\$ 6.287,97	R\$ 7.126,35	R\$ 8.383,95	R\$ 9.641,54
4	1,14	R\$ 4.384,27	R\$ 6.576,41	R\$ 7.453,25	R\$ 8.768,54	R\$ 10.083,82
5	1,19	R\$ 4.576,55	R\$ 6.864,85	R\$ 7.780,15	R\$ 9.153,12	R\$ 10.526,10
6	1,25	R\$ 4.807,33	R\$ 7.210,97	R\$ 8.172,43	R\$ 9.614,62	R\$ 11.056,82
7	1,32	R\$ 5.076,53	R\$ 7.614,79	R\$ 8.630,09	R\$ 10.153,04	R\$ 11.676,01
8	1,41	R\$ 5.422,65	R\$ 8.133,98	R\$ 9.218,50	R\$ 10.845,30	R\$ 12.472,08
9	1,50	R\$ 5.768,77	R\$ 8.653,16	R\$ 9.806,92	R\$ 11.537,56	R\$ 13.268,18
10	1,53	R\$ 5.884,15	R\$ 8.826,22	R\$ 10.003,07	R\$ 11.768,30	R\$ 13.533,55
11	1,56	R\$ 5.999,53	R\$ 8.999,30	R\$ 10.199,20	R\$ 11.999,06	R\$ 13.798,90
12	1,59	R\$ 6.114,91	R\$ 9.172,34	R\$ 10.395,31	R\$ 12.229,80	R\$ 14.064,27

ANEXO II

ANEXO VII

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)
 GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)
 DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, §1º, I da CFI)**

Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

DESCRIÇÃO DO EVENTO: **Reajuste de 21,13% para Equiparação salarial dos Professores da Rede Municipal ao Piso Nacional do Magistério**



SINOP
 PREFEITURA
 "Com honestidade e transparência vamos fazer muito mais!"

CRIAÇÃO:	EXPANSÃO	X	APERFEIÇOAMENTO
----------	----------	---	-----------------

Art. 169, § 1º, I da CFI

Ato que aumenta a despesa:

- criação de cargos ou funções;
- admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- concessão de qualquer vantagem;
- aumento de remuneração;
- alteração de estrutura de carreiras

Descrição do ato: Equiparação Salarial dos Professores da Rede Municipal de Ensino ao Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, previsto na Lei do Piso (Lei 11.738) de 2008.

Art. 169, § 1º, I da CFI
 1 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O AUMENTO PRETENDIDO	Valor total da despesa atualizada R\$
Despesa por elemento de despesa	R\$ 85.307.486,79
	R\$ 17.333.372,01
DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 102.640.858,80

MEMÓRIA DE CÁLCULO: Tomou-se como base o valor da folha Normal do mês de fevereiro de 2022 dos servidores que compõem os 25% (FUNDEB e FME) - R\$ 7.651.953,27 (Relatório de Despesas por Folha de Pagamento). Posteriormente reduziu-se o valor referente as contratações temporárias por ainda estarem em processo de contratação - (salário R\$ 808.633,04 e patronal e R\$ 200.635,18). Em seguida multiplicou-se o valor resultante (R\$ 6.642.705,05) por 11 (10 meses salário e 13º salário - férias deste ano foram pagas em dezembro de 2021) resultando estimativa de R\$ 73.069.755,55. Logo após acrescentou-se o valor gasto em folha em janeiro e fevereiro (R\$ 10.737.366,11) totalizando uma folha estimativa com efetivos em R\$ 83.807.121,66. Para os encargos aplicou-se o percentual 16,63% sobre o valor global chegando-se ao montante de R\$ 13.937.124,33. Em seguida multiplicou-se o salário dos professores temporários (R\$ 3.759,84) em processo de contratação pelo número de vagas do seletivo (333). Posteriormente multiplicou-se o valor mensal (R\$ 1.252.026,74) por 11,33 (10 meses + 13º salário + 1/3 de Férias,) totalizando R\$ 15.437.489,46. Para o patronal acrescentou-se 22% a este valor chegando-se ao montante de R\$ 3.396.247,68 totalizando uma folha estimada com temporários de R\$ 18.833.737,14. O total Geral foi obtido pela soma da estimativa da folha dos efetivos (R\$ 83.807.121,66) com a estimativa de folha dos temporários (18.833.737,14).

OBS. Considerou-se no cálculo somente os salários do servidores que compõem os 25%, em função de possuírem fontes de pagamento diferenciada dos demais (Esporte e Cultura)



I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e § 2º da LRF

B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS

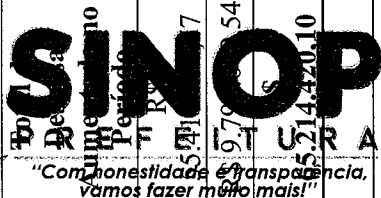
Descrição das despesas expandidas por modalidade de aplicação	2022	2023	2024
3190 - Av. das Embaúbas	R\$ 16.716.652,12	R\$ 18.415.063,97	R\$ 20.286.034,47
3111 - Caixa Postal 580	R\$ 2.955.145,51	R\$ 3.255.388,29	R\$ 3.586.135,74
Totais Despesas	R\$ 19.671.797,63	R\$ 21.670.452,26	R\$ 23.872.170,21

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o ano de 2022: Tomou-se como base a soma dos salários Bruto dos Professores efetivos da Rede Municipal do mês de Fevereiro/2022 (4.776.884,21 - Relação de Servidores por salário líquido/bruto) multiplicado por 21,13% (percentual para alcançar o Piso). Posteriormente multiplicou-se o resultado (R\$ 1.009.355,63) por 13,33 (12 meses de salário, 13º salário e férias, considerando que a equiparação será retroativa a Janeiro de 2022) totalizando R\$ 13.454.710,60. Para o patronal multiplicou-se este valor por 16,63% (R\$ 2.237.518,37) resultando em R\$ 15.692.228,97. Para os temporários utilizou-se a estimativa anual relativa a contratação de 333 professores (R\$ 15.437.489,46) multiplicado por 21,13%, o que resultou em um aumento de R\$ 3.271.141,52. Para o patronal multiplicou-se este valor por 22% (R\$ 717.627,14). O total Geral foi obtido pela soma da estimativa de aumento da folha dos efetivos e temporários (13.544.710,60 +3.261.941,52) com estimativa de patronal resultando em R\$ 18.833.737,14.

Para o ano de 2023: Aplicou-se um percentual de 10,16% (INPC 2021) de correção em cima do valor de 2022.

Para o ano de 2024: Aplicou-se um percentual de 10,16% (INPC 2021) de correção em cima do valor de 2023.



C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS A NOMEÇÃO PARA AS VAGAS OFERTADAS, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (A + B)	
	Valor
3190.	R\$ 102.024.138,90
3191.	R\$ 20.288.517,52
TOTAL	R\$ 122.312.656,42

Observação: Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados
Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

Art. 169 §1º, I da CF/1988
Art. 17, § 1º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento: Reajuste de 21,13% para Equiparação salarial dos Professores da Rede Municipal ao Piso Nacional do Magistério	2022		Total
	2022	2023	R\$ 122.312.657,16
D) Valor Existente na Dotação para despesa com pessoal do órgão 2 (valor aprovado/atualizado no orçamento)			R\$ 122.312.657,16

Nota Explicativa: Para apuração do orçamento destinado a folha de pagamento dos servidores que compõem os 25% (FUNDEB e FME) utilizou-se o Relatório de Despesas em Exercício - CATEGORIA ECONÔMICA - ORÇADOS

Art. 17, § 2º e § 4º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento:	2022		2023	2024	Total
	2022	2023	R\$ 21.670.452,26	R\$ 23.872.170,21	R\$ 45.542.622,48
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal (Receita Corrente Líquida)					
Reserva de Despesas de Caráter Continuado órgão 3					

Nota Explicativa:

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura destinou um orçamento de R\$ 122.312.657,16 para folha de pagamento dos servidores que compõem os 25% (FUNDEB e FME) conforme metodologia de cálculo apresentada no presente anexo a projeção das despesas com pessoal após as contratações serão de R\$ 122.312.656,42, portanto o recurso é suficiente pra suprir o referido reajuste.



SINOP
TRANSPARÊNCIA
COM HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA,
VAMOS FAZER MUITO MAIS!!

2 Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D tem que ser igual ou maior que o item C.

3 A colúna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura.

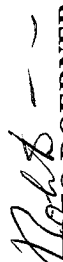
Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para os 02 (dois) anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

Sinop-MT, 31 de Março de 2022


SANDRA DA CONCEIÇÃO DONATO FERREIRA

Ordenadora de Despesas

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura


ROBERTO DOERNER
Prefeito Municipal



SINOP
P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de**

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

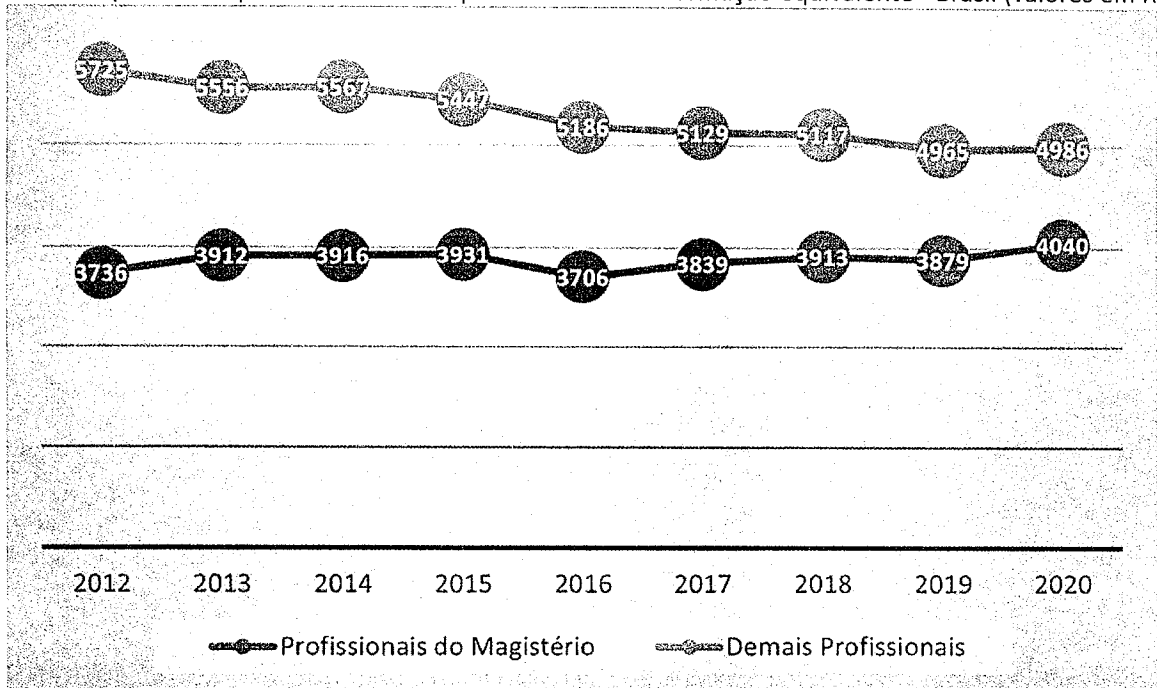
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).

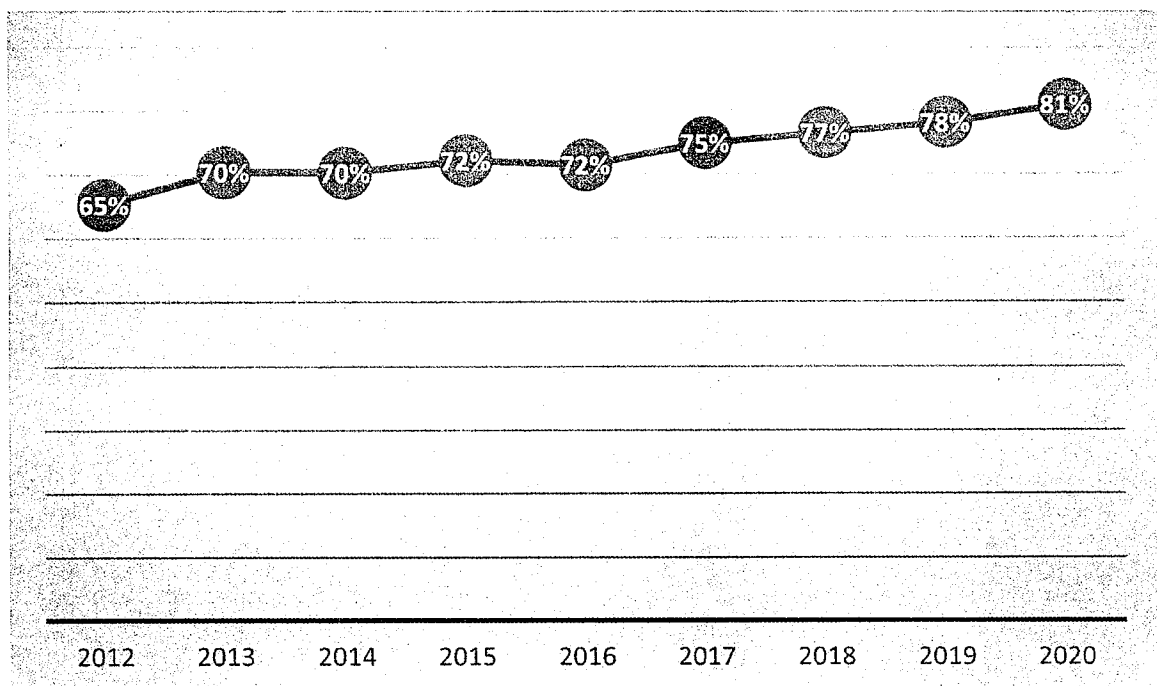


Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.



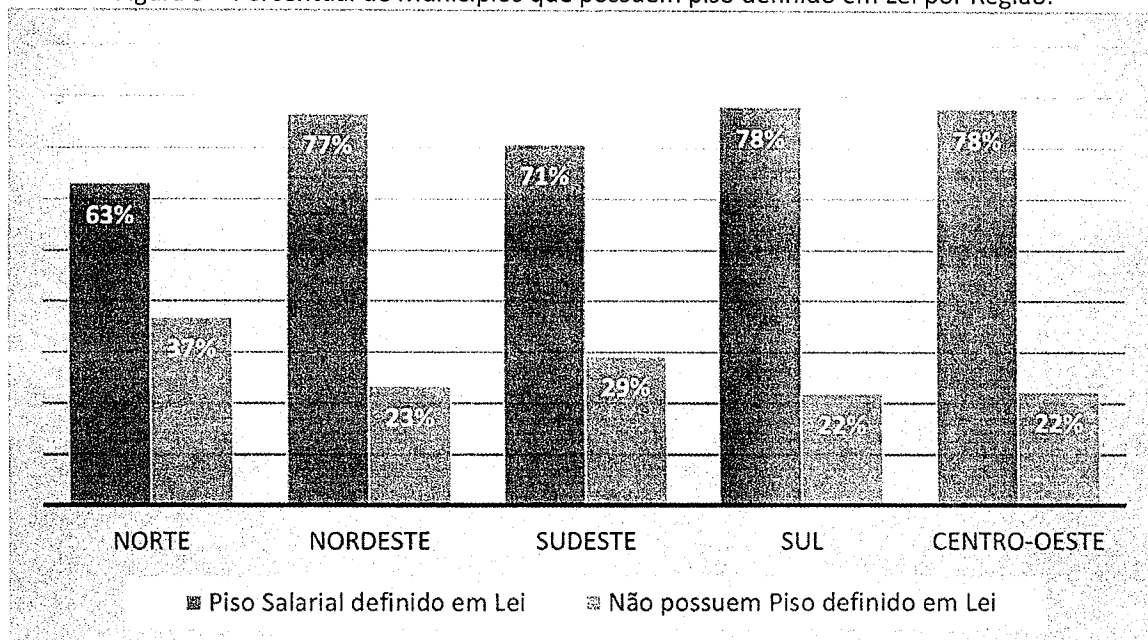
Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.
22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.
23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".
24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".
25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.
26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63

33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

Referência: Processo nº 23000.002248/2022-24

SEI nº 3110679



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

DATA: 23 de março de 2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desmembrar e outorgar Cessão de Uso do imóvel público que especifica ao CLUBE AERODESPORTIVO SELVA e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar o imóvel público rural denominado Chácara 222, Estrada Adalgisa, com área de 70.475,00 m² (setenta mil quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), localizado no Bairro de Chácaras – Sinop/MT.

Parágrafo único. Os limites e as confrontações da área descrita no *caput* são os constantes do Memorial Descritivo anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Cessão de Uso de Bem Público do imóvel descrito no artigo anterior com o CLUBE AERODESPORTIVO SELVA, associação privada, de caráter assistencial e cultural, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 03.152.364/0001-85 e declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 270/2021, de 26 de outubro de 2021.

Art. 3º. O imóvel de que trata a presente Lei será destinado na forma de cessão de uso não onerosa pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º. O imóvel, objeto da presente Lei, será utilizado para consecução do "Projeto Pista de Pouso e Decolagem", projeto voltado a atender setores empresariais, órgãos federais, estaduais e municipais da região.

Art. 5º. O Clube Aerodesportivo Selva poderá realizar obras de melhoria na área cedida, necessárias ao cumprimento da finalidade desta cessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§1º. Todas as benfeitorias realizadas na área cedida ficarão a ela incorporadas, não gerando direito à retenção ou qualquer indenização, sendo revertidas, ao término do Contrato de Cessão de Uso, ao patrimônio da Prefeitura Municipal.

§2º. A entidade se compromete a utilizar o bem cedido única e exclusivamente para as atividades descritas no artigo anterior, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

§3º. As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta, exclusiva, do Clube Aerodesportivo Selva, não cabendo qualquer indenização ou compensação, quando ocorrer o término da Cessão, por qualquer motivo, incumbindo ao Cessionário manter a área institucional em condições adequadas à sua destinação e assim devendo restituí-la.

Art. 6º. Fica expressamente vedado ao cessionário:

I – transferir, vender, hipotecar, dar em garantia à agências financiadoras ou ceder a área objeto da cessão, devendo no Termo de Cessão de Uso constar cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade, consistindo qualquer uma dessas práticas motivo para a reversão da Cessão e retomada da área pela Administração Municipal;

II – usar a área para atividades político-partidárias ou religiosas;

III – colocar, em qualquer parte da área, placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação político-partidária ou religiosa.

Art. 7º. A área objeto da presente Lei reverterá ao domínio do Município, por anulação pura e simples do Termo de Cessão, caso o cessionário:

I – não utilize a área para os fins especificados nesta Lei;

II – não inicie efetivamente a utilização da área no prazo de 01 (um) ano a contar da assinatura do termo de cessão;

III – deixe de utilizar a área por um período de 2 (dois) anos consecutivos;

IV – aliene ou penhore a área; e

V – seja extinta ou tenha suas atividades encerradas.

Parágrafo único. Em caso de reversão, não assiste à cessionária qualquer direito à retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 23 de março de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o projeto de Lei epigrafado que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a desmembrar e outorgar Cessão de Uso do imóvel público que especifica ao CLUBE AERODESPORTIVO SELVA e dá outras providências"*.

O projeto de Lei em apreço requer autorização do Poder Legislativo para que a Prefeitura possa *desmembrar* e assinar contrato de Cessão de Uso com o Clube Aerodesportivo Selva, entidade sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 270/2021, de 26 de outubro de 2021.

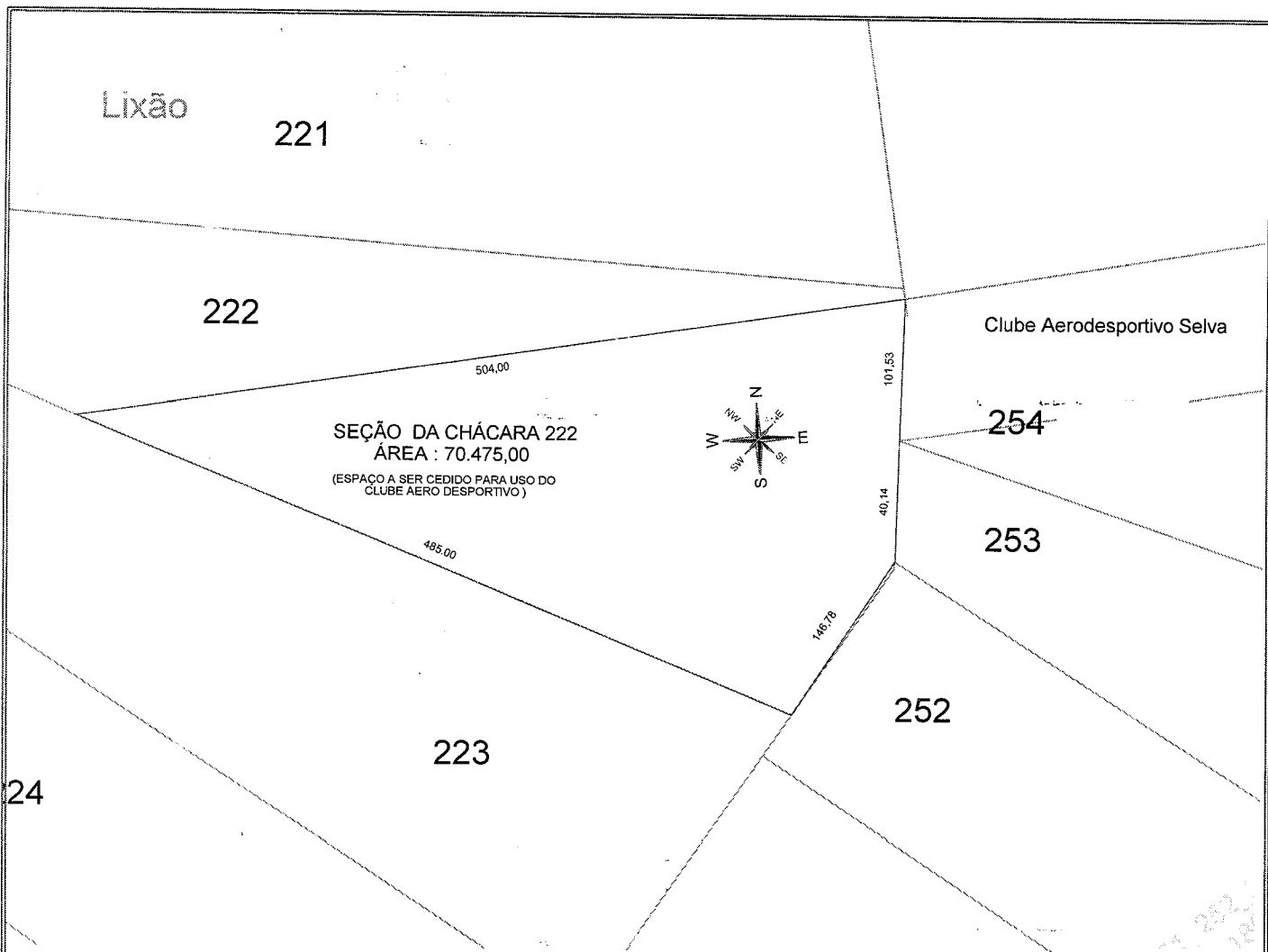
O objetivo é a implantação do "Projeto Pista de Pouso e Decolagem", projeto voltado a atender setores empresariais, órgãos federais, estaduais e municipais da região, como a base do Corpo de Bombeiros que utiliza a três anos o Aeródromo. A cessão será gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos e compreende um imóvel de 70.475,00 m² (setenta mil quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), localizado no Bairro de Chácaras – Sinop/MT.

O Clube Aerodesportivo Selva ainda contribui com a limpeza da região, garantindo a conservação ambiental da área em seu entorno, evitando riscos de incêndios e fazendo o reflorestamento necessário.

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares na aprovação do projeto de lei em comento, requerendo sua apreciação.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



Memorial Descritivo

O Presente Memorial descritivo refere-se a um lote rural denominado "SEÇÃO DA CHÁCARA 222". Localizado no Bairro de Chácaras Sinop - Sinop - MT, com área de 70.475,00m² de propriedade da Prefeitura Municipal de Sinop, tendo o referido imóvel os seguintes limites e confrontações:

Seção da Chácara 222

Área: 70.475,00m²

Localização: Chácara 222 - Bairro de Chácaras Sinop - Sinop - MT

Proprietário(a): Prefeitura Municipal de Sinop

Limites e Confrontações

- A Norte: Confrontando-se com a chácara 222 na distância de 504,00m.
- A Sul: Confrontando-se com Chácara 223, na distância de 485,00m.
- A Leste: Confrontando-se com a Chácara 254, na distância de 101,53m.
- A Leste: Confrontando-se com a Chácara 253, na distância de 40,14m.
- A Sudeste: Confrontando-se com a Chácara 252, na distância de 146,78m.

ASSUNTO:

MEMORIAL DESCRITIVO - SEÇÃO DA CHÁCARA 222

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Luiz Gustavo de Souza
 Luiz Gustavo de Souza
 CREA-MT 046172
 Matrícula 14333

PROPRIETÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

DATA:

24/03/2022

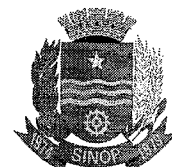
Prefeito:

Roberto Darner

Vice-Prefeito:

Dalton Martini

Predeceurs:



Waldomiro T. dos Anjos Jr.



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

Publicado em: 26/10/21

Mural Prefeitura Mun. Sinop

DOC-TCE Edição n° 2316

Data 05/11/21 Pág. 07

DECRETO Nº 270/2021

DATA: 26 de outubro de 2021

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública Municipal o CLUBE AERODESPORTIVO SELVA, e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, em especial as disposições da Lei nº. 561/99, de 29 de setembro de 1999, e suas alterações posteriores;

DECRETA:

Art. 1º. Declarar de Utilidade Pública Municipal o CLUBE AERODESPORTIVO SELVA, inscrita no CNPJ sob nº 03.152.364/0001-85, com sede e foro no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 26 de outubro de 2021.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.152.364/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/1999
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CLUBE AERODESPORTIVO SELVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLUBE AERODESPORTIVO SELVA	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO EST SILVANA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CHACARA 254-A
----------------------------------	----------------------	-------------------------------------

CEP 78.550-970	BAIRRO/DISTRITO DE CHACARAS ZONA RURAL	MUNICÍPIO SINOP	UF MT
--------------------------	--	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRINORTE@ESCRINORTE.COM.BR	TELEFONE (66) 3531-1927/ (66) 8402-7718
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/1999
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/10/2021 às 09:29:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ESTATUTO SOCIAL
DO
CLUBE AERODESPORTIVO SELVA**

25 MAR 2013



(EM OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E. À ÚLTIMA ALTERAÇÃO FO RBHA Nº 140)

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º

O CLUBE AERODESPORTIVO SELVA fundado em 10 de Abril de 1999, com sede na cidade de Sinop-MT, na Estrada Silvana chácara 254-A, bairro de chácaras Zona Rural, composto de número ilimitado de sócios, constituído por tempo indeterminado, reger-se-á pelo presente estatuto.

Artigo 2º

O CLUBE AERODESPORTIVO SELVA é uma sociedade civil com patrimônio e administração próprios, vida e administração locais, cujos objetivos principais são o ensino e a pratica do vôo desportivo em todas suas modalidades, podendo, como atividade acessória, cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade, bem como atividades sociais, recreativas e esportivas.

Artigo 3º

O CLUBE AERODESPORTIVO SELVA não tem finalidade lucrativa, nem remunera seus dirigentes, direta ou indiretamente, não respondendo seus sócios nem solidária, nem subsidiariamente pelos compromissos assumidos pela entidade.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS SÓCIOS**

Artigo 4º

Os sócios, com direitos e deveres iguais, salvo as condições estabelecidas neste estatuto, serão: fundadores, proprietários, Esportivos, honorários, beneméritos.

Parágrafo 1º

São considerados sócios fundadores do Clube Aerodesportivo Selva todos os que tomaram parte da Assembleia Geral de Fundação e assinaram o respectivo livro de atas.

Parágrafo 2º

São considerados sócios Proprietários aqueles que adquiriram Título Patrimonial que lhes configura esta condição, de acordo com o artigo sexto.

Parágrafo 3º

São considerados sócios Esportivos aqueles que, em número fixado pela Assembléia Geral, sejam aceitos no quadro social, na forma do Parágrafo 6º, tendo pago a JOIA e as demais taxas devidas fixadas pela Diretoria.

Parágrafo 4º

Poderão ser sócios honorários vultos eminentes, nacionais ou estrangeiros, que se hajam distinguido por efeitos notáveis ou contribuido relevantemente para o progresso da aeronáutica.

25 MAR 2013



Parágrafo 5°

Como beneméritos, serão considerados os que, pertencendo ou não ao quadro social, houverem prestado destacados serviços à entidade, cuja escolha, feita pela diretoria, deverá ser homologada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos sócios em Assembleia Geral.

Parágrafo 6°

Os sócios honorários e beneméritos não têm direito a voto nas assembleias nem poderão participar de diretoria de aeroclube ou clube que lhes tenham conferido qualidade de sócio.

Artigo 5°

A admissão de Sócio Proprietário ou Esportivo, pela subscrição ou transferência do Título Patrimonial, ou pelo pagamento da Joia, fica subordinada à aprovação da Diretoria, em proposta apresentada por dois outros sócios do Clube.

Artigo 6°

Para admissão no quadro social a idade mínima requerida é de 18(dezoito) anos.

Artigo 7°

Não poderá pertencer ao quadro social, ou nele continuar, aquele que já tendo feito parte, ou fazendo parte de outra sociedade tenha sido eliminado ou punido por ato desabonador, ou aquele que tiver sido condenado pela justiça por motivos infamante ou desabonador, em sentença transitada em julgado.

Artigo 8°

O número de Sócios Proprietários e o valor de emissão dos Títulos Patrimoniais serão fixados pela Assembleia.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS**

Artigo 9°

São direitos dos sócios em dia com suas obrigações para com a entidade e de acordo com as normas internas:

- I. Frequentarem a sede social, reuniões e festividades, acompanhados por pessoas da família ou convidados;
- II. Comparecerem à assembleia geral, discutirem e quando tiverem completado 01(um) ano no quadro social, votarem e serem votados, sendo elegível somente depois de completarem 21 anos de idade.
- III. Transferir a outrem seu Título Patrimonial, observando as disposições deste Estatuto.
- IV. Proporem sócios, assumindo a responsabilidade pelos pagamentos iniciais estabelecidos;
- V. Requererem ao presidente da entidade a convocação da assembleia geral, ou, quando for criado, do conselho deliberativo, desde que representem um mínimo de 1/5 (um quinto) do efetivo social em condições de votar, assistindo-lhes o direito de, se decorridos 15(quinze) dias corridos da proposição não tiverem sido atendidos fazerem a convocação diretamente;
- VI. Quanto a Exclusão do sócio, só e admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso nos termos previstos no Estatuto.
- VII. E direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junta a secretaria da associação desde que não esteja em debito com suas obrigações associativas.

**Artigo 10°**

São deveres dos sócios:

- I. Observarem o estatuto e o regimento interno, bem como regulamentos e determinações emanadas da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) ou outro órgão competente;
- II. Portarem-se na entidade com decoro, urbanidade e respeito, observando as determinações dos órgãos administrativos e dispositivos regimentais;
- III. Exercerem com dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- IV. Pugnarem pelos interesses, engrandecimento e bom nome da sociedade;
- V. Manterem em dia seus compromissos para com a sociedade;
- VI. Comunicarem, verbalmente ou por escrito, à diretoria qualquer irregularidade que notarem na sociedade ou qualquer violação às disposições desse estatuto, do regimento interno ou de regulamentos e determinações emanadas da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) ou outro órgão competente;
- VII. Quando solicitado pela diretoria, por funcionários da entidade ou por autoridade competente, identificarem-se como sócio da entidade.
- VIII. Comparecerem às Assembleias Gerais e exercerem o dever do voto, sem substabelecimento.

Artigo 11°

Considera-se em dia com seus compromissos o sócio que além de ter pago sua contribuição social tenha liquidado qualquer outro débito de sua responsabilidade pra com a entidade.

Parágrafo único

As contribuições, as quais ficam sujeitas os sócios, serão estabelecidas periodicamente pela diretoria, após aprovação da assembleia geral.

TÍTULO III DO FUNDO SOCIAL-RECEITA E DESPESA

Artigo 12°

Constituem patrimônio social os bens atuais e o que a entidade adquira ou lhe sejam doados, legados ou compromissados.

Artigo 13°

Compreende-se como receita:

- I. Juntas contribuições sociais e taxas;
- II. Doações e legados;
- III. Subvenções federais, estaduais e municipais;
- IV. Rendas provenientes das estadias de aeronaves particulares e demais atividades aéreas;
- V. Rendas eventuais, inclusive das atividades sociais.

Artigo 14°

Compreende-se como despesa:

- I. As aquisições, construções ou benfeitorias necessárias à entidade;
- II. O custeio das atividades da sociedade, aviatórias ou sociais;

25 MAR 2013



- III. Os gastos com manutenção dos serviços da sociedade, energia elétrica, gás, telefone, imposto, taxas, aluguéis, salários e contribuições sociais;
- IV. Despesas eventuais, diferentes das elencadas que, por necessidade, deverá ser efetiva para melhorias ou manutenção de bens da sociedade.

TÍTULO IV DOS PODERES

Artigo 15°

São poderes da entidade.

- I. Assembleia geral;
- II. Conselho deliberativo, quando criado pela assembleia geral;
- III. Diretoria
- IV. Conselho fiscal;
- V. Comissão de justiça, quando criado pela assembleia geral.

CAPÍTULO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 16°

A Assembleia Geral, reunida ordinária ou extraordinariamente, formada pela reunião dos sócios em pleno gozo de seus direitos, é soberana nas resoluções não contrária às leis vigentes e às disposições deste estatuto, tomadas deliberações por maioria simples de votos, cabendo a ela, a reforma do Estatuto, a autorização para diretos relativos aos bens patrimoniais da entidade, bem como contrair empréstimos e aprovação da prestação de contas da diretoria.

Parágrafo 1°

A reforma do Estatuto a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser tanto quanto as disposições contidas neste Estatuto, quanto especificamente ao modo e forma de administração.

Parágrafo 2°

As propostas de reforma devem ser apresentadas com pelo menos 1/5 de assinaturas dos sócios e aprovadas pela Assembleia Geral com no mínimo 3/5 de votos dos presentes, após convocação realizada nos moldes deste Estatuto.

Artigo 17°

A Assembleia Geral ordinária será convocada no primeiro quadrimestre de cada ano, a fim de manifestar sobre o relatório e prestação de contas da diretoria, eleger, empossar e destituir os membros do conselho deliberativo, o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro da entidade, os membros do conselho fiscal e seus suplentes, e os membros da comissão de justiça e seus suplentes.

Parágrafo 1°

Quando a entidade decidir pela criação do conselho deliberativo, de acordo com o disposto no artigo 25 deste estatuto, a assembleia geral ordinária será realizada no mês de abril, a fim de eleger os membros do conselho deliberativo seus suplentes.

**Parágrafo 2º**

A Assembleia Geral poderá, a qualquer momento, decidir pela dissolução do conselho deliberativo, não cabendo a quaisquer de seus membros, qualquer direito ou privilégio.

Artigo 18º

A Assembleia Geral será convocada extraordinariamente sempre que julgado necessário pela diretoria por maioria de votos, ou nos termos do inciso "V" do art 9º, tratando-se na mesma, exclusivamente, da matéria para a qual foi feita a convocação.

Artigo 19º

A Assembleia Geral, reunida ordinária ou extraordinariamente, só poderá ser constituída e funcionar em 1º (primeira) convocação quando se verificar que a presença de sócios quites com a entidade constitui mais da metade dos sócios capacitados a votarem.

Artigo 20º

Em 2ª (segunda) convocação, anunciada juntamente com a 1ª e marcada para o mesmo local, uma hora depois, funcionará e deliberará com qualquer número de sócios presentes, exceto quando se trata da dissolução da sociedade, quando deverão ser observadas normas específicas estabelecidas.

Artigo 21º

As convocações da Assembleia Geral, ordinárias ou extraordinária, serão feitas por edital afixado em local apropriado, na sede social ou publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos, declarando-se a hora e o local da reunião, os motivos da convocação e definindo-se a ordem dia.

Artigo 22º

A Assembleia Geral, reunida ordinária ou extraordinariamente, será sempre aberto pelo presidente da entidade, ou seu substituto legal o qual declarará a ordem do dia.

Artigo 23º

O presidente da mesa terá somente voto de qualidade na Assembleia, salvo em se tratando de eleição da diretoria em que será apurado seu voto.

Artigo 24º

Quando o objetivo for eleição, após a apuração, verificados os nomes que obtiveram a maioria de votos, o presidente da Assembleia proclamará os eleitos, devendo, nessa ocasião, serem empossados.

Artigo 25º

As atas da Assembleia Geral, reunida ordinária ou extraordinariamente, serão lavradas pelo secretário das mesmas e deverão ser remetidas, devidamente datilografadas e assinadas pelo presidente e pelo secretário da assembleia, via Quarta Gerência (GER 4) à Agência Nacional de Aviação civil (ANAC), no prazo máximo de 15(quinze)dias.

CAPITULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 26º

O clube Aerodesportivo Selva poderá adotar, quando tiver no seu quadro social, mais de 100 (cem) sócios efetivos, um conselho deliberativo.

**Artigo 27°**

O conselho deliberativo será composto de membros efetivo e suplentes, da seguinte forma:

- I. Membros efetivos – na proporção de 01(um) para cada 10 sócios até o décimo, de 01(um) para cada 20 sócios de décimo primeiro até o vigésimo, de 01(um) para cada 30 sócios do vigésimo primeiro até o trigésimo, de 1(um) para cada 40 sócios a partir do trigésimo primeiro;
- II. Membros suplentes – na proporção de 01(um) suplente para cada 03(três) membros efetivos.

Parágrafo 1°

A instituição do conselho deliberativo deverá ser feita, obrigatoriamente, por assembleia geral ordinária, que deverá empossar os candidatos primeiros colocados na votação para um mandato de 02(dois) anos.

Parágrafo 2°

A renovação do conselho deliberativo se dará a cada 2(dois) anos, no mês de abril, elegendo-se os conselheiros para um mandato de 2(dois) anos, salvo o disposto no artigo anterior.

Artigo 28°

O conselho deliberativo se reunirá, ordinariamente, a cada dois anos, no mês de março, para eleger o seu presidente, o seu vice-presidente e o seu secretário, e o tesoureiro do aeroclube, os membros do conselho fiscal e seus suplentes, os membros da comissão de justiça e seus suplentes, bem como apreciar a prestação de contas da diretoria anterior.

Artigo 29°

O conselho deliberativo se reunirá, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação do seu presidente, dos seus membros, da diretoria do clube, do conselho fiscal, da comissão de justiça ou pelos sócios da entidade, na forma prevista no inciso "V" do artigo 9° deste Estatuto.

Parágrafo único

O conselho deliberativo só funcionará em 1ª(primeira) convocação com a presença da maioria de seus membros efetivos, ou em 2ª(segunda) convocação com qualquer número de conselheiros.

Artigo 30°

O Conselheiro que falta a 2(duas) reuniões consecutivas ou mais de 3(três) não consecutivas sem apresentar justificativa, aceita pelo conselho, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído pelo primeiro dos suplentes.

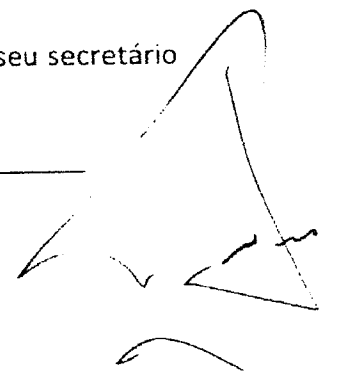
Artigo 31°

O presidente do conselho deliberativo, ou seu substituto legal, abrirá os trabalhos e, Quando houver eleição, pedirá aos presentes a indicação de 2(dois) conselheiros para servirem de escrutinadores.

Artigo 32°

Caberá a assembleia geral as atribuições de:

- I. Eleger ou re-eleger o seu presidente, o seu vice-presidente o seu secretário e o seu tesoureiro;





- II. Eleger ou re-eleger os membros do conselho fiscal da entidade e seus suplentes;
- III. Eleger ou re-eleger os membros da comissão de justiça da entidade e seus suplentes;
- IV. Conhecer e julgar em grau de recurso os atos e decisões da diretoria.

Artigo 33°

O conselho deliberativo exercerá em sua plenitude todos os poderes de competência da assembleia geral.

Parágrafo único

Excetua-se da competência prevista no caput deste artigo a deliberação sobre a dissolução social da entidade, que deverá ser feita de acordo com o artigo 81 deste estatuto, a eleição dos membros do conselho deliberativo e a autorização para direitos relativos aos bens patrimoniais e empréstimos, conforme disposto no artigo 16, e a aprovação de contas, de acordo com o artigo 50, item III, todos da competência da Assembleia Geral.

Artigo 34°

Compete ao presidente do Conselho Deliberativo:

- I. Presidir as reuniões do conselho deliberativo, orientar e conduzir os seus trabalhos, assinar o livro de atas e a correspondência;
- II. Convocar a Assembleia Geral e o Conselho Deliberativo;
- III. Empossar o seu sucessor, o vice-presidente e o secretário do conselho deliberativo, os novos conselheiros eleitos, o presidente, o vice-presidente e o tesoureiro da diretoria, os membros do conselho fiscal e seus suplentes, e os membros da comissão de justiça e seus suplentes;
- IV. Cumprir e fazer cumprir o estatuto, o regimento interno e demais normas da entidade, bem com as resoluções do conselho deliberativo não contrárias a este estatuto.

Artigo 35°

Compete ao vice-presidente do Conselho Deliberativo:

- I. Auxiliar o presidente do conselho e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários;
- II. Substituir efetivamente o presidente do Conselho em caso de vacância.

Artigo 36°

Compete ao secretário do Conselho Deliberativo:

- I. Secretariar as reuniões do conselho, lavrar e assinar as respectivas atas;
- II. Encaminhar todas as correspondências do Conselho Deliberativo;
- III. Encaminhar ao conhecimento da diretoria as resoluções do conselho Deliberativo;
- IV. Na ausência do presidente e do vice-presidente do conselho, instalar a reunião do conselho, promovendo a designação, pelo plenário, de um presidente para assumir os trabalhos.



CAPITULO III DA DIRETORIA

Artigo 37°

O Aeroclube será administrado por uma diretoria composta de 04(quatro) membros Brasileiros, eleitos o presidente, o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário, **bienalmente**, pela Assembleia Geral, ou não havendo quorum suficiente por um Conselho Deliberativo conforme o disposto no Capítulo II do Título II deste estatuto, e será constituído pelos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-presidente;
- III. Tesoureiro;
- IV. Secretário Geral;

Parágrafo único

A escolha dos sócios que comporão a diretoria deverá recair em pessoas de reconhecida idoneidade moral e definida posição social.

Artigo 38°

A eleição da diretoria será realizada até a última semana **do mês de março dos anos pares** e será precedida de relatório e prestação de contas da Diretoria que encerra a gestão, já com o parecer do conselho fiscal.

Artigo 39°

Nos impedimentos temporários do presidente, será este substituído pelo vice-presidente, e no caso de vacância, serão preenchidos pela assembleia geral, em prazos nunca superiores a 30(trinta) dias, devendo o tesoureiro, nesse período de vacância de ambos os cargos, responder pela presidência da entidade.

Artigo 40°

A diretoria, investida de plenos poderes para praticar atos administrativos necessários à execução dos objetivos da entidade; não poderá, no entanto, praticar qualquer ato relativo aos bens patrimoniais da mesma, nem contrair empréstimos, sem autorização expressa da assembleia geral extraordinária.

Artigo 41°

A diretoria reunir-se-á sem que for necessário, e deliberará sempre pela maioria dos presentes à reunião.

Artigo 42°

Os membros da diretoria só poderão ser licenciados até o prazo máximo de 03(três) meses, por motivos devidamente justificados, a critério da diretoria, e apreciados em reunião ordinária.

Artigo 43°

À diretoria compete coletivamente:

- I. administrar a entidade, zelando pelo bom nome desta;



- II. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente estatuto, do regimento interno, do regulamento, bem como suas próprias resoluções, as do conselho fiscal, as da comissão de justiça e as assembleia geral;
- III. elaborar o regimento interno, alterando-o quando julgar conveniente;
- IV. resolver os casos omissos no estatuto e submetê-lo à assembleia geral, quando considerar cabíveis de decisão superior;
- V. Autorizar todas as despesas previstas no estatuto, regimento interno ou em orçamento do exercício;
- VI. Arbitrar, periodicamente, as contribuições sociais;
- VII. Aprovar os programas sociais, esportivos e aerodesportivos propostos pelos departamentos.
- VIII. Organizar a programação de cursos em vigor na entidade e fiscalizar o seu desenvolvimento.
- IX. Contratar e demitir empregados, determinar suas atribuições, salários e vantagens;
- X. Examinar e encaminhar, se julgar conveniente, as propostas de sócios honorários e beneméritos;
- XI. Decretar e tornar efetiva as penalidades que aplicar, submetendo à assembleia geral os casos previstos neste estatuto;
- XII. Sindicar rigorosamente a idoneidade das pessoas propostas para sócios aceitando ou recusando, sem obrigação de declinar os motivos;
- XIII. Promover convocação da assembleia geral, por sua iniciativa ou nos casos previstos no estatuto;
- XIV. Elaborar relatório de sua gestão, bem como a prestação de contas com demonstração e balanço, a fim de submeter ao conselho fiscal para parecer;

Artigo 44°

A diretoria poderá contratar um administrador para a entidade se julgar necessário para a boa administração da entidade, se as condições financeiras o possibilitarem.

Parágrafo Único

A diretoria poderá contratar uma empresa de assessoria e consultoria aeronáutica, de acordo com as necessidades e possibilidades da instituição.

Artigo 45°

Ao presidente compete:

- I. Expedir portarias normativas no âmbito da entidade, após aprovação da diretoria;
- II. Estabelecer a orientação geral e dirigir a execução das atividades do Clube e representar a entidade de forma ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente e nas suas relações com terceiros;
- III. Constituir mandatários, com anuência da diretoria;
- IV. Convocar e presidir as reuniões da diretoria, bem como sessões solenes e festividades;
- V. Ordenar, por escrito, o pagamento das despesas autorizadas pela diretoria;
- VI. Assinar com o tesoureiro os cheques e títulos de responsabilidade do clube;



- VII Dar solução aos casos imprevistos e urgentes, da alçada da diretoria, ad referendum desta;
- VIII Submeter á assembleia geral para aprovação o relatório e prestação de contas da diretoria já com o parecer do conselho fiscal;
- IX Autorizar vôos de cortesia, tendo em vista o interesse da entidade.

Artigo 46°

Ao vice-presidente compete:

- I. Auxiliar o presidente nas suas atividades administrativas e sociais;
- II. Substituir o presidente nas suas faltas e/ou impedimentos temporários;
- III. Substituir o presidente, efetivamente, no caso de renuncia;

Artigo 47°

Ao tesoureiro compete:

- I. Assinar com o presidente os títulos de sócio e os cheques, isoladamente, os recibos de contribuição, mantendo sempre atualizada a situação dos associados;
- II. Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores e títulos de qualquer espécie da entidade, depositando-os em conta nominal da entidade em bancos indicados pela diretoria, a responder pelo arquivo da tesoureira;
- III. Dirigir a parte financeira da entidade, pagando todas as despesas devidamente atualizadas pelo presidente, e com ele subscrever os cheques, ordens de pagamento e outros títulos;
- IV. Apresentar á diretoria, para encaminhar ao conselho fiscal, o balanço anual, bem como os dados necessários á elaboração do relatório da gestão;
- V. Apresentar á diretoria, na reunião de cada mês o balancete relativo ao mês anterior, bem como trazer a diretoria sempre informada da situação financeira da entidade;
- VI. Franquear toda a escrituração e livros de documentos ao conselho fiscal e as autoridades aeronáuticas, sempre que for exigido;
- VII. Manter sempre atualizados todos os serviços da tesoureira, de modo a poder ser reconhecida a situação econômica da entidade;
- VIII. Propor á diretoria as medidas tendentes ao bom desempenho de suas atribuições, e a admissão de empregados.

Artigo 48°

Ao Secretário-Geral compete:

- I. Orientar e superintender os serviços afetos á secretaria;
- II. Ter sob sua guarda e responsabilidade os materiais e arquivos da secretaria;
- III. Receber, preparar e despachar com o presidente o expediente da entidade;
- IV. Manter sempre em dia todos os livros sociais afetos á secretaria;
- V. Controlar os empregados da entidade, com relação a ponto de frequência, direitos trabalhistas, contribuições sociais e seguro;
- VI. Secretariar as sessões da diretoria, lavrando as atas respectivas;

**CAPITULO IV
DO CONSELHO FISCAL****Artigo 49°**

Paralelamente a diretoria funcionará um conselho fiscal, composto de 3(três) membros efetivos e 2(dois) suplentes eleitos pela assembleia geral, juntamente com a



diretoria, com igual mandato, cujas atribuições específicas estão contidas no artigo seguinte:

Artigo 50º

Ao conselho fiscal compete:

- I. Eleger seu presidente, entre seus pares;
- II. Apresentar, por escrito, á diretoria, os seus estudos e conclusões sobre a vida econômica e financeira da sociedade, sempre que o entender;
- III. Dar parecer num relatório e prestação de contas da diretoria, a fim de serem submetidos á apreciação para aprovação ou não pela assembleia geral;
- IV. Receber e analisar as cópias dos balancetes mensais do tesoureiro, comunicando á diretoria qualquer irregularidade que constatar;
- V. Comparecer ás reuniões da diretoria sempre que for convocado, quando lhe caberá o direito de uso da palavra, não podendo, entretanto, votar;
- VI. Solicitar, por escrito, á diretoria as informações de que necessitar para seus pareceres e estudos.

CAPITULO V DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Artigo 51º

A comissão de justiça, quando criada pela Assembleia geral destina-se a julgar questões de natureza desportiva, não administrativa, relativas á pratica das modalidades aerodesportivas pelos sócios da entidade.

Artigo 52º

A comissão de justiça será constituída por três juizes efetivos e dois suplentes eleitos pela assembleia geral ou conselho deliberativo.

Parágrafo Único

Em busca de qualificação técnica, poderá ser nomeado, no máximo 01(um) juiz que não pertença ao quadro ao sócios da instituição.

Artigo 53º

Os diretores da entidade e membros do conselho deliberativo não poderão fazer parte da comissão de justiça.

Artigo 54º

A comissão de justiça reúne-se:

- I. Por iniciativa própria;
- II. Por solicitação de qualquer membro da diretoria;
- III. Por solicitação de qualquer sócio da entidade.

TÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 55º

Deverá ser feita a eleição dos membros da diretoria, primeiramente, e em seguida, na mesma assembleia geral, a dos membros do conselho fiscal e comissão de justiça.

**Artigo 56°**

As chapas concorrentes à eleição dos membros da diretoria deverão conter somente 4(quatro) candidatos, sócios da entidade, indicados, respectivamente, para presidente, vice-presidente, tesoureiro e Secretário Geral.

Artigo 57°

Serão eleitos para membro efetivos do conselho fiscal, independente de chapa, os 3 (três) candidatos mais votados, e para suplentes o quarto e o quinto candidato mais votado, para constituição do conselho fiscal.

Artigo 58°

Serão eleitos para membros efetivos da comissão da justiça, quando criadas, independente de chapa os, 3(três) candidatos mais votados, e para suplentes o quarto e o quinto candidatos mais votados.

Artigo 59°

As chapas deverão ser inscritas na secretaria da entidade até 3(três) dias antes da data prevista para a reunião da respectiva assembleia geral, ou reunião do conselho deliberativo.

Artigo 60°

As eleições serão realizadas através de voto secreto, com a utilização de células aprovadas pela diretoria.

Parágrafo Único

As chapas únicas serão eleitas por aclamação com qualquer número de sócios.

Artigo 61°

Imediatamente após a votação será procedida a apuração dos votos pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 62°

Os candidatos ao conselho deliberativo, quando criado pela Assembleia Geral, deverão se inscrever na secretaria da entidade até 03 dias antes, inclusive, da data prevista para a realização da respectiva assembleia geral.

Artigo 63°

Serão empossados na constituição do conselho deliberativo, com os mandatos previstos no parágrafo 1° artigo 25, os três candidatos mais votados, e para suplentes ficarão os próximos dois candidatos mais votados seguintes a esses.

TÍTULO VI DO SISTEMA DISCIPLINAR

Artigo 64°

Será advertido, repreendido, suspenso, eliminado ou expulso, conforme a gravidade do caso, o sócio que:

- I. Infringir as disposições legais da entidade;
- II. Contribuir, com ação ou omissão, para o descrédito ou prejuízo da entidade;
- III. Promover discórdia entre sócios, dirigentes e funcionários da entidade.

**Artigo 65°**

A entidade poderá aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão pública, afixada no quadro de avisos, aplicada pela diretoria no caso em que não caiba punição mais rigorosa;
- III. Suspensão de gozo de seus direitos sociais, por prazo máximo de 90 dias, aplicada pela diretoria, nos casos de reincidência de faltas leves, ou quando o fato, pela sua gravidade não comporte pena mais severa;
- IV. Eliminação por infrações ao código Brasileiro de Aeronáutica, se este assim o estabelecer ou por danos, prejuízos ou não pagamento, pelos quais se torne o sócio responsável, sem prejuízo da ação judicial cabível movida pela entidade;
- V. Expulsão aplicada pela assembleia geral, por solicitação da diretoria, nos casos graves que afetem a honra do sócio ou da entidade.

Parágrafo 1°

As sanções disciplinares previstas neste artigo, com exceção do item V, serão aplicadas pela diretoria..

Parágrafo 2°

Toda e qualquer penalidade aplicada deverá ser comunicada, imediatamente, à ANAC para as providências cabíveis.

Artigo 66°

O sócio que se atrasar no pagamento de suas contribuições, ou outro qualquer compromisso assumido, por 3(três) meses consecutivos, será suspenso dos direitos sociais, marcando-lhe o prazo de 30 dias para regularização, sob pena de eliminação.

Parágrafo 1°

Durante o período de suspensão não estará o sócio punido isento do pagamento das contribuições sociais estabelecidas.

Parágrafo 2°

O sócio suspenso perderá seus direitos na sociedade durante a suspensão.

Parágrafo 3°

Na falta de regularização do pagamento das contribuições no prazo da suspensão, ou a reincidência, será o sócio devedor eliminado do quadro social.

Artigo 67°

Nenhuma punição poderá ser aplicada ao sócio sem que este seja previamente ouvido, cabendo-lhe sempre o direito de defesa, e, em seguida, o de recurso.

Parágrafo Único

Ao sócio eliminado ou expulso é facultado a readmissão, a pedido do interessado ouvido previamente a ANAC quando se tratar de infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica ou assunto correlato.

Artigo 68°

A diretoria, o conselho fiscal, a comissão de justiça e o conselho, deliberativo, estes dois últimos quando criados pela Assembleia Geral, da entidade, no todo ou em parte, deverão ser destituídos de seu mandato se forem devidamente comprovados os motivos que o justifiquem em assembleia geral convocada para tal fim.

25 MAR 2013



Parágrafo 1º

Poderão dar origem a tal movimento:

- a. Desordem administrativa que impeça o desenvolvimento das atividades da entidade;
- b. O não cumprimento das determinações, desvirtuando em vigor e determinações da assembleia geral;
- c. Negligência ou omissão no cumprimento de suas atribuições, desvirtuando as finalidades da entidade;
- d. Cometimento de atos prejudiciais á economia ou ao conceito da entidade;
- e. Prática de atos desonestos;
- f. Falta de probidade no trato dos interesses da entidade.

Parágrafo 2º

Na mesma assembleia geral, em que se efetivar esta destituição da diretoria ou conselho deliberativo, será designada uma junta de 3(três) membros para administrar a entidade, regularizar a situação e apurar responsabilidades, devendo em prazo Máximo de 30(trinta) dias apresentar seu relatório à assembleia geral, que então deverá eleger outra diretoria ou outro conselho deliberativo;

Parágrafo 3º

A assembleia geral em que for apresentado o relatório da junta decidirá das medidas cabíveis contra os responsáveis dos membros destituídos, medidas que deverão ser executadas pela diretoria ou conselho deliberativo que forem eleitos, no âmbito administrativo ou legal;

Parágrafo 4º

Quando a destituição for do conselho fiscal ou comissão de justiça a mesma assembleia que o destituir elegerá outro conselho ou outra comissão de justiça que deverá apurar a responsabilidade do destituído e apresentar relatório, em prazo máximo de 30(trinta) dias, á diretoria para providências cabíveis, relatórios que será julgado em assembleia geral.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69º

As disposições do presente estatuto serão complementadas por outras, não colidentes com estas, através dos regimentos internos, regulamentos específicos e instruções da diretoria, devidamente aprovados pela ANAC.

Artigo 70º

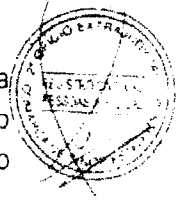
O direito de frequentar a sede social a participar das atividades sociais, recreativas e esportivas, entende-se ao cônjuge e dependentes, excluídos os filhos varões maiores de 18 anos.

Artigo 71º

A Diretoria poderá atribuir a convidados de sócios, nas condições que estabelecer, os direitos de que trata o artigo anterior, no todo ou em parte.

Artigo 72º É vedado a utilização, cessão ou aluguel do nome, dependências e bens do Clube Aerodesportivo para atividades diferentes daquelas relacionadas com seus objetivos sociais.

25 MAR 2018



Artigo 73°

Os sócios Proprietários poderão fazer uso de facção do terreno do Clube para construção de hangares para uso exclusivo de suas aeronaves, com prévia autorização da Diretoria, de acordo com as normas previstas neste Estatuto e demais legislação pertinente.

Artigo 74°

O Clube Aerodesportivo Selva não se responsabiliza por eventuais acidentes ocorridos em suas dependências, com sócios, seus dependentes ou convidados, ou com suas viaturas, e em nenhum caso responderá por atos praticados por qualquer dos sócios, Salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 75°

A venda de títulos de propriedade deverá ser estipulado pela Diretoria e aprovado pela Assembleia Geral, que apreciará, além da pertinência, os valores e condições de venda.

Artigo 76°

Os valores referentes a venda de Títulos mencionados no artigo anterior, será aplicado nos investimentos de construção ou aquisição de imóvel, equipamentos, instalações, moveis e utensílios destinados á sede própria, bem como nas despesas de constituição e instalação e despesas gerais de funcionamento.

Artigo 77°

Eventuais valores existentes em caixa, excluídas reservas para despesas imediatas, deverão ser aplicados no mercado financeiro pela diretoria, que deverá observar, Sempre, a melhor conveniência pertinente a prazos e taxas oferecidas.

Artigo 78°

É expressamente proibido, sob pena de eliminação ou expulsão sumária dos infratores, Qualquer reunião nas dependências da entidade de caráter político, religioso ou que tenha base em questões de cor nacionalidade, bem como a prática de jogos de azar.

Artigo 79°

A entidade terá sua bandeira e distintivo simbólicos, aprovados pela diretoria e homologados em assembleia geral.

Artigo 80°

Os casos omissos ao presente estatutos serão resolvidos pela diretoria, que se considerando incompetente para julgá-los os submeterá a assembleia geral.

Artigo 81°

O clube Aerodesportivo Selva poderá ser dissolvido por motivo de dificuldade financeira ou de outra ordem, a juízo da assembleia geral especialmente convocada para este fim, com aprovação de $\frac{3}{4}$ (três quartos) partes dos sócios quites em 1º (primeira) convocação, ou a totalidade dos sócios presentes em 2º (segunda) e última convocação.

Artigo 82°

No caso de dissolução o patrimônio da sociedade terá a seguinte destinação:

- I. Será reintegrado à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) na posse de aeronaves, motores, acessórios, ferramentas e quaisquer outros materiais cedidos pela União ou entidade pública, o qual decidirá sobre seu destino;
- II. Os remanescentes sociais terão a destinação que alude o Artigo 61, caput do Código Civil, ou, à sua falta, às fazendas mencionadas em seu Parágrafo 2º.

Artigo 83°

O presente estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação.

25 MAR 2013



Parágrafo Único

É vedado a qualquer dos órgãos administrativos da entidade dar vigência ou aplicar qualquer Alteração neste estatuto sem prévia autorização da ANAC, ex-vi do disposto no Artigo 3º, IN-FINE, do Decreto-lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.

Sinop-MT, 02 de Junho de 2012

OFÍCIO
SINOP-MT

MAURICIO SEGER.....PRESIDENTE.....

JEAN FÁBIO COSTA.....VICE PRESIDENTE.....

Daniel Winter
OAB/MT 11470

2o. Ofício Extrajudicial
 Silvio Herminio de Araujo Cabral
 Oficial
 Rua das Arceiras, 630, Centro
 Sinop - MT

Prot. sob n. 00001362-AV-05 em 25/03/2013.
 Averbado às margens do Registro n.
 00000161, às folhas 061, do Livro A-02.
 Dou fé. Sinop-MT, 25/03/2013 às 17:10.

Márcia Cristina da Silva - Oficial
 Juramentada

Poder Judiciário do Est. do Mato Grosso
 Codisa do Cartorio ***170***
 Atos de Notas e de Registro
 Selo de Controle de Autenticidade
 Cod. Atos(s) 107-108
 Valor R\$: 124,20 - AFZB0150
 Consulte: <http://tj.mt.us/selo>

SERVIÇO DE CONTROLE DE
 PODER JUDICIÁRIO
 COD. SERV. 170

2º

2º Ofício Extrajudicial
 Registro Civil, Tabeionato, Protesto e Pessoa Jurídica
 Fone/Fax: 3511-4555 www.2oficiossinop.com.br - Taxa: R\$ 4,50

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
 COMARCA DE SINOP ESTADO DE MT
 TABELIONATO
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
 REGISTRO DE NATURALIZ
 REGISTRO DE PROTESTO

Reconheço por semelhança(s) a(s) firma(s) de
 [51tq0P65]-MAURICIO SEGER.....

Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e de Registro
 Selo AFZ79487 Cod. Ato 22

Consulte <http://www.tj.mt.gov.br/selos> Atend. KATHLIN
 Dou fé Sinop-MT, 25 de Março de 2013 Valor R\$ 4,50

SERVIÇO DE CONTROLE DE
 PODER JUDICIÁRIO
 COD. SERV. 170

MARCIA CRISTINA DA SILVA-OFFICIAL JURAMENTADA



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

DATA: 29 de março de 2022

SÚMULA: Promove alterações no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2405/2016, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito municipal, o disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2405/2016, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito municipal, o disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 2405/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações cujo valor correspondente na data do pagamento, seja de até o teto da maior remuneração da Previdência Social."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 29 de março de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a proposta epigrafada que "*Promove alterações no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2405/2016, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito municipal, o disposto no Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências*":

Esta propositura busca instituir como teto para a expedição de Requisições de 'Pequeno valor no âmbito do Município de Sinop-MT, objetivando a equidade do teto de RPV do Município de Sinop-MT com o teto do maior benefício do INSS, posto que atualmente, a lei de RPV do Município de Sinop-MT esta abaixo do teto do INSS, em afronta ao disposto no Art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

O legislador constituinte permitiu que os entes federados, incluindo os Municípios, fixassem, por lei própria, valores para pagamento de obrigações de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, atualmente em R\$7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Do mesmo modo, o legislador infraconstitucional, através da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, facultou aos entes federados estabelecerem o que seria considerado, em seus âmbitos, obrigação de pequeno valor, vejamos:



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

Desta feita, entende a Administração Municipal que **o valor do RPV do Município de Sinop-MT com o teto do maior benefício do INSS, se mostra adequado à capacidade econômica do Município de Sinop-MT.**

Com base na argumentação exposta é que o Poder Executivo encaminha à esta douta Casa de Leis o presente projeto, na certeza da melhor acolhida, requerendo sua apreciação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 010/2022

DATA: 31 de março de 2022.

SÚMULA: Concede equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um virgula treze por cento) às referências salariais dispostas na presente Lei, à título de adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em consonância ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um virgula treze por cento) às referências salariais dispostas no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores referentes às diferenças salariais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 deverão ser pagos em folha complementar no mês de abril de 2022.

Art. 2º. As referências de que trata esta Lei são as constantes da tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, constantes do Anexo V da Lei nº 568/99 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o quadro de cargos e salários da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. A equiparação à que se refere o art. 1º será aplicada para atingir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para o ano de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 31 de março de 2022


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SALÁRIOS

I - QUADRO EFETIVO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/MENSAL	PRODUTIVIDADE (%)
29-01-A	R\$ 2.024,14	
29-01-B	R\$ 3.036,19	
29-01-C	R\$ 3.441,03	
29-01-D	R\$ 4.048,26	
29-01-E	R\$ 4.655,50	
29-02-A	R\$ 3.036,19	
29-02-B	R\$ 4.554,29	
29-02-C	R\$ 5.161,53	
29-02-D	R\$ 6.072,40	
29-02-E	R\$ 6.983,25	
29-03-A	R\$ 3.845,85	
29-03-B	R\$ 5.768,77	
29-03-C	R\$ 6.537,95	
29-03-D	R\$ 7.691,70	
29-03-E	R\$ 8.845,45	
29-04-A	R\$ 2.226,55	
29-04-B	R\$ 3.339,80	
29-04-C	R\$ 3.785,13	
29-04-D	R\$ 4.453,08	
29-04-E	R\$ 5.121,04	

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta augusta Casa Legislativa a proposta de lei em epígrafe que *"Concede equiparação salarial na ordem de 21,13% (vinte e um virgula treze por cento) às referências salariais dispostas na presente Lei, à título de adequação ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica."*

A matéria em apreciação equipara as referências salariais do vencimento dos profissionais do magistério da Educação Básica Municipal na ordem de 21,13% (vinte e um virgula treze por cento), para atingir o valor do piso nacional da categoria, instituído pela Lei Federal 11.738/2008.

O valor do piso do nacional fixado para 2022 é de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e com a equiparação aqui proposta, as referências constantes do Anexo V da Lei nº 568/99, e suas alterações posteriores, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo Único da presente Lei, para os professores da rede pública municipal. A equiparação aqui proposta tem efeito financeiro desde 1º de janeiro de 2022.

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardamos confiantes a aprovação dessa Augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR, 2022

Moz Kmdin

- Projeto de Lei COMPLEMENTAR N°
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

002 / 2022

AUTOR:

VEREADORES DILMAIR CALLEGARO E HEDVALDO COSTA

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 14 de dezembro de 2014.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar nº 109/2014, de 14 de dezembro de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 141-A:

“**Art.141-A.** Terão isenção parcial de IPTU os imóveis residenciais e comerciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos e que tenham recebido parecer de acesso emitido pela concessionária de energia, sendo o benefício requerido anualmente.

§ 1º O benefício de redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, será de 20% (vinte por cento) do valor lançado anualmente a contar da data do requerimento.

§ 2º Em qualquer caso, a redução de IPTU, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em cada lançamento anual.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento com cópia anexada da conta de energia elétrica que comprove existir, no imóvel do interessado, Unidade Consumidora – UC, com Micro Geração conforme REH 482/2012.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
DILMAIR CALLEGARO
Vereador – PSDB

[Signature]
HEDVALDO COSTA
Vereador – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei COMPLEMENTAR N° <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<u>002 / 2022</u>
--	--	-------------------

AUTOR:

VEREADORES DILMAIR CALLEGARO E HEDVALDO COSTA

Mensagem ao Projeto de Lei

A presente propositura promove alterações na Lei Complementar nº 109 /2014, acrescentando dispositivo a referida Lei, para conceder Isenção Parcial de IPTU aos imóveis residenciais e comerciais que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos.

A adoção de práticas e soluções sustentáveis pela população é um assunto cada vez mais em pauta para governos de todos os países, visto a urgente necessidade de preservação ambiental.

Diariamente toneladas de energia chegam ao nosso planeta de forma gratuita e limpa. Os raios solares, além de trazerem a luz e o calor essencial para a vida na Terra, podem ser aproveitados para a geração de eletricidade.

Os sistemas solares fotovoltaicos, principalmente aqueles integrados às edificações urbanas e integrados ao sistema de distribuição, oferecem diversas vantagens para o sistema elétrico, muitas das quais relacionadas a custos evitados e que ainda não são considerados ou quantificados, como por exemplo a redução de perdas por transmissão e distribuição de energia, já que a eletricidade é consumida onde é produzida e por ser proveniente de fonte não poluente e renovável.

No Brasil, várias cidades seguem esse caminho e oferecem o desconto sobre o imposto baseado no princípio da extrafiscalidade do direito tributário, que visa incentivar no cidadão condutas de impacto positivo para a sociedade.

O incentivo fiscal deve ser entendido como um motivador extra, como a contrapartida do município a seus cidadãos pela adoção de tecnologias que contribuam com o meio ambiente urbano e com a promoção da qualidade de vida de todos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto.


DILMAIR CALLEGARO
Vereador - PSDB


HEDVALDO COSTA
Vereador - REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

25 MAR 2022

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

N°

014 / 2022

AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Promove alteração na Lei N° 3.048/2022 de 14 de Março de 2022.

A Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo sancionará a seguinte lei:

Art. 1° O § 1.° do Art. 5° da Lei N° 3.048/2022 de 14 de Março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5° (...)

I - (...)

II - (...)

§ 1.° Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2.° (...)

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON APARECIDO
FIRMINO DA
ROCHA:97406368100

Assinado de forma digital por ADENILSON APARECIDO
FIRMINO DA ROCHA:97406368100
DN: cn=BIL, ou=CP, Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=IB, ou=CPA, ou=SEM BRANCO,
ou=1819852000170, ou=presencial, cn=ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100
Data: 2022.03.25 15:28:38 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20085

ADENILSON ROCHA

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>014 / 2022</u>
--	--	-------------------------

AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO

O objetivo da alteração do § 1.º do Art. 5º da Lei Nº 3.048/2022 de 14 de Março de 2022, é corrigir o valor limite de enquadramento do MEI, pois na referida Lei consta o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), mas o valor atual de enquadramento é de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), sendo necessário esta correção para interpretação correta da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON APARECIDO
FIRMINO DA
ROCHA:97406368100

Assinado de forma digital por ADENILSON APARECIDO
FIRMINO DA ROCHA:97406368100
DN: cn=ROCHA, ou=Sinop, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=#811652000170, ou=presencial, cn=ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100
Dados: 2022.03.25 15:29:11 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20085

ADENILSON ROCHA

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR. 2022

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

N°

035 / 2022

AUTOR: **VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI**

Institui no município de Sinop o Programa Casa de Acolhida para a Terceira Idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sinop, o Programa Casa de Acolhida para a Terceira Idade.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

I- Criação de ambientes acolhedores e saudáveis para pessoas da terceira idade durante período diurno e enquanto se desenvolvem atividades de convivência e de envelhecimento saudável.

II - Ações que garantam convivência coletiva e envelhecimento saudável, bem como autonomia e sociabilidade.

III - Acompanhamento da vida das pessoas que participarem do programa para ter conhecimento das suas necessidades.

Art.3º O Programa terá as seguintes etapas:

I - Reconhecimento nas comunidades locais, pessoas idosas que vivem sozinhas, sem companhia de parentes ou responsáveis.

II – Diagnóstico das necessidades de cada pessoa idosa reconhecida nas comunidades.

III - Demonstração das ações de convivência e dos eventuais atendimentos social e de saúde às pessoas idosas.

Art. 4º A Casa de Acolhida para a Terceira Idade poderá oferecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações


	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>015 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

- estimulem a memória afetiva.
- I - Ações culturais, como teatro, dança ou outras que
- do livro.
- II - Ações educativas de leitura e escrita, como o clube
- III - Conhecimentos em tecnologia de informação.
- IV - Aprendizagem de trabalhos manuais e de
- gastronomia.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 180 dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>035 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Justificativa

Estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta que o número de pessoas com idade superior a 60 anos deve chegar a 2 bilhões até 2050, representando um quinto da população mundial. Em 2016, o Brasil já contava com a quinta maior população idosa do mundo e a previsão para 2030 é de que o número de idosos ultrapasse o total de crianças entre zero e 14 anos no país.

Com base nestes dados é fundamental que o envelhecimento saudável e seguro para este público seja prioridade dentro do planejamento e ações desenvolvidas pela administração pública.

O presente Projeto de Lei visa garantir os direitos estabelecidos pela Constituição Federal aos idosos e também criar meios para que esse público se sinta acolhido. O objetivo principal é ter locais de referência, nos quais a pessoa idosa tenha convivência, mas não deixe de ter a sua vida, em sua casa e seus quereres. O diagnóstico realizado pode levar às pessoas idosas a prática de atividades que ajudem em sua socialização e desenvolvimento.

A Lei que instituiu o Estatuto do Idoso, também asseverou as obrigações do poder público em relação à pessoa idosa. Vejamos:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Assim sendo, certo de que os Pares desta Casa Legislativa estão consoantes com os propósitos deste Projeto de Lei, desde já peço apoio, aprovação nas comissões e em plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|----------------------|
| <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei
<input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="radio"/> Projeto de Resolução
<input type="radio"/> Requerimento
<input type="radio"/> Indicação
<input type="radio"/> Moção
<input type="radio"/> Emenda | Nº <u>036 / 2022</u> |
|---|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

No Brasil, 56,10% de sua população se define como integrante da comunidade negra, segundo dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE do ano de 2019, sendo que 89,7 milhões se declaram como pardos e 19,2 milhões se assumem pretos. Em relação ao Estado de Mato Grosso, o último censo do IBGE, de 2010, encontrou os seguintes dados: 52,75% da população se declara parda e 7,43%, preta. Já para o município de Sinop, segundo a fonte, os pretos são 5,44% da população, enquanto os pardos representam 42,69%. A população negra, que deriva da somatória dos dois grupos, constitui, assim, 60,18% e 48,13% dos habitantes dos respectivos locais.

No caso das peças publicitárias encomendadas ou patrocinadas pela Prefeitura do Município de Sinop elas devem ter, como prescreve a Lei Orgânica do Município, “caráter educativo, informativo ou de orientação social” (Art. 87, §1º). A par disso, cabe ao Poder Público, como define o inc. III do art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso e, pelo *Princípio da Simetria*, os municípios, garantir:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, **raça, cor**, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

[Sem grifos no original]

A partir disso, este projeto de Lei objetiva, fundamentalmente:

1. Estabelecer um padrão mínimo de correspondência entre a composição étnico-racial da sociedade sinopense e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

imagem que é veiculada pelos meios de publicidade da administração pública municipal, dando visibilidade da representação aos negros e negras que compõem a população;

2. Contribuir para o resgate da importância do negro na formação histórica, cultural e étnica da população da cidade de Sinop;

Sobre a legalidade da presente propositura, cabe, primeiramente, mencionar a legitimidade do vereador em legislar sobre o objeto em questão.

Inconstitucionalidade formal do tipo *orgânica*, como leciona o Ministro Luís Roberto Barroso, é a inobservância de regra de competência na edição de ato específico, tendo o vício partido de quem não poderia legislar sobre a matéria que subscreveu, enquanto a de tipo *formal propriamente dita* é a irregularidade no procedimento legislativo de legislar, desrespeitando normas e procedimentos pacíficos, notadamente em alguma de suas seis fases, a saber, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação [1].

Deste modo, sendo o *Edil* um ente político eleito cabe a ele, na esfera do município, criar projetos de lei de natureza ordinária ou complementar, individual ou coletivamente, como fixa, respectivamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop (RICMS) em seus arts. 105, *caput* e 108, §1º, I [2].

Conforme prescrito na Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988, compete aos municípios criar leis a respeito de iniciativas de interesse local e, também, suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, incs. I e II, CRFB).

Celeuma maior, porém, é o enfrentamento da questão a respeito da existência ou não da competência de editar leis municipais a respeito de normas gerais de licitação e contratos, em virtude da Constituição Federal estabelecer como sendo de competência privativa da União (art. 22, XXVII) a possibilidade de abordar tal temática.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reafirmado, em sucessivos julgados, que tal competência existe, sobretudo, em razão do disposto no art. 30 incs, I e II da CRFB. Escreve Joaquim Barbosa, em decisão em que foi relator:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando a igualdade de condições de todos os concorrentes.** Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

[Sem grifos no original]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº 016 / 2022
--	---	---------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Aderindo a mesma tese de validação da competência do município de legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, ensina, em voto proferido na ADI 3.735 o saudoso ministro Teori Zavascki:

“No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra, de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupôs a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios. Isso quer dizer que, embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, Parágrafo único, da CF). Por essa razão, há na doutrina quem subscreva o posicionamento de que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos estaria melhor acomodada no repertório do art. 24 da Constituição, título que abriga as hipóteses de competência concorrente na Federação brasileira”.

[Sem grifos no original]

Resta claro que, segundo os entendimentos expostos, embora a Carta Maior estabeleça que as normas gerais sobre licitações e contratos devam ser escritas pela pena da União, esta não impede, portanto, a redação de iniciativas de Leis feitas de forma específica à realidade municipal, estando de acordo com suas particularidades e interesses locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | | |
|--|---|----------------------|
| | <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei
<input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="radio"/> Projeto de Resolução
<input type="radio"/> Requerimento
<input type="radio"/> Indicação
<input type="radio"/> Moção
<input type="radio"/> Emenda | Nº <u>016 / 2022</u> |
|--|---|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Quanto a argumentação de que a presente ação legislativa seria de caráter privativo do ente Executivo legislar a respeito, ela não merece acolhida, posto que infundada.

Na Constituição da República, a iniciativa privativa do Poder Executivo está disposta no art. 61, §1º, II, norma de reprodução obrigatória, dado o princípio da simetria:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

[Sem grifos no original]

Como é conhecido na doutrina jurídica, a competência legislativa é, em regra, do Poder Legislativo. Entretanto, visando resguardar a harmonia e independência dos poderes, o legislador constituinte, excepcionalmente, concede a um Poder determinado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias relativas às suas competências constitucionais.

É justamente por conta da excepcionalidade dessa reserva de competência que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a iniciativa privativa deve ser entendida de forma restrita. Assim, as suas hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas sequer por via interpretativa.
Nesses termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|----------------------|
| <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei
<input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="radio"/> Projeto de Resolução
<input type="radio"/> Requerimento
<input type="radio"/> Indicação
<input type="radio"/> Moção
<input type="radio"/> Emenda | Nº <u>016 / 2022</u> |
|---|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

[...] Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas [...]. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. [...] Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. [...] (STF, RE nº 729.729, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 31.7.2017). [Sem grifos no original]

A partir dessa conclusão, a egrégia corte constitucional pátria já decidiu, inclusive, pela constitucionalidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo que inscreve novas especificações a respeito da temática de contratação e licitação, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|----------------------|
| <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei
<input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="radio"/> Projeto de Resolução
<input type="radio"/> Requerimento
<input type="radio"/> Indicação
<input type="radio"/> Moção
<input type="radio"/> Emenda | Nº <u>036 / 2022</u> |
|---|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

do Estado membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, *caput*, e 70, *caput*) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. **Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.**

(ADI 3.059, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 8/5/2015).

[Sem grifos no original]

Configurada a constitucionalidade formal da presente proposição, importante se faz, doravante, a caracterização de sua materialidade com o texto da Carta Magna, estando ela, portanto, de acordo com as compreensões jurisprudenciais atualmente aceitas nos tribunais superiores da República em relação ao presente tema.

Para ser descrita como possuidora de inconstitucionalidade material, um projeto de Lei ou ato normativo deve estar em desacordo [3], em incongruência [4], com o conteúdo da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei**
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 016 / 2022

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Como escreve Luiz Guilherme Marinoni [5]:

“A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a *disciplina, valores e propósitos* da Constituição.”

[Sem grifos no original]

Entretanto, questiona-se, em qual ponto, especificamente, poderia a presente proposição, em uma leitura apressada, estar ingressando na referida ilegalidade de conteúdo?

Remete-se aos arts. 5º, *caput*, 22, XXVII e 37, XXI, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|----------------------|
| <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei
<input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="radio"/> Projeto de Resolução
<input type="radio"/> Requerimento
<input type="radio"/> Indicação
<input type="radio"/> Moção
<input type="radio"/> Emenda | Nº <u>016 / 2022</u> |
|---|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[Sem grifos no original]

A resposta ao questionamento seria que, ao estabelecer cotas étnico-raciais, poderia estar o legislador violando o preceito fundamental da constituição federal que estabelece a igualdade de todos perante a Lei.

O referido argumento, entretanto, não merece prosperar, como vem sendo sucessivamente reafirmado pelo STF, especificamente por meio de duas decisões de Repercussão Geral (ADPF 186/DF – Constitucionalidade de Cotas em Universidades e ADC 41/DF – Constitucionalidade de Cotas em Concursos Públicos), pois o estabelecimento de cotas raciais significa, apenas, que o poder público entende que para além da igualdade formal, estabelecida por preceitos amplos e genéricos, é necessário sua direta atuação, de modo a promover a igualdade material, por meio de ações específicas, as quais, segundo o conceito de justiça social, tem sentido de “distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.” [6]

Igualdade material, expõe o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto como relator na ADC 41/DF, é aquela “que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social.” [7]

A Constituição brasileira é generosa em dispositivos que não só possibilitam a adoção de ações afirmativas, aqui presente através de cotas, por parte do Estado e de particulares, mas de fato criam verdadeiro mandamento de sua implementação sob pena de inconstitucionalidade por omissão. A adoção do princípio da igualdade material, a par do prestígio da igualdade formal cristalizada na fórmula do art. 5º, *caput*, não poderia ser mais explícita.

Logo no seu preâmbulo, preconizavam os constituintes a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e a promover a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A mensagem é clara no



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

sentido do próprio reconhecimento da existência das desigualdades e do dever de combatê-las. Trata-se de um fato normativamente presumido, portanto, e malquisto.

Cumpre, também, destacar que, pouco adiante, o art. 3º, que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, chega a ser redundante de tão enfático ao estabelecer tanto a redução das desigualdades sociais (inciso III) e regionais como a erradicação da pobreza e marginalização, de um lado, e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de outro (inciso IV). Também o art. 170 da Constituição reforça, uma vez mais, o objetivo de erradicação da desigualdade já manifestado nos objetivos da República no seu inciso VII.

Com base nesses fundamentos, a professora e atual Ministra do STF Carmem Lúcia mostra que, não obstante tenha o princípio da igualdade sido uma constante em todos os textos constitucionais brasileiros, é notável que, na Constituição de 1988, atingiu a sua máxima dimensão, criando-se, na sua feliz expressão, uma nova isonomia, mais rigorosa e diretamente relacionada à igualdade no sentido material que descreve. Em suas palavras:

"Verifica-se que **todos os verbos** utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – **são de ação**, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional." [8]
[Sem grifos no original]

Quis, no entanto, o constituinte ser ainda mais explícito e criou mandamentos específicos de legislar em favor de pessoas portadoras de deficiências físicas, a fim de garantir-lhes uma representatividade mínima no serviço público, a teor do que dispõe o art. 37, inciso VIII e, assim, iniciar uma política distributiva a fim de resgatá-los do processo histórico de exclusão e inseri-los em um dos mais triviais espaços públicos da nação.

A par disso, atento para as disparidades salariais no mercado de trabalho, determinou, ainda, no art. 7º, inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração no País, mais um tratamento diferenciado, consentâneo com a sua fragilidade no mercado competitivo: o art. 170, inciso IX, cria para o legislador ordinário o dever de favorecê-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Cite-se ainda o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos.

Enfim, a própria topologia do princípio da igualdade, que encabeça o rol dos direitos fundamentais, corrobora aquela que foi, senão a maior, pelo menos a mais enfática preocupação do constituinte brasileiro: a promoção da igualdade, seja por meio da punição exemplar do racismo, com tratamento severo processual, cominando-lhe a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de fiança, seja por meio do favorecimento de grupos excluídos das posições de decisão.

A Constituição Federal é, deste modo, um texto que não apenas corrobora como legítimas as ações afirmativas, executadas no presente projeto por meio da política de cotas étnico-raciais, como impõe esse dever ao Estado brasileiro desde sua promulgação, no dia 05 de outubro de 1988.

São célebres, além desses argumentos, os fundamentos utilizados pelo relator da ADPF 186/DF, ministro Ricardo Lewandowski, ao acolher a tese, que ao final do julgamento se consagrou vencedora, que entendeu pela constitucionalidade das cotas em instituições públicas de ensino superior, ao escrever sobre o conceito de igualdade:

“De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Com essa expressão o legislador constituinte originário acolheu a ideia – que vem da tradição liberal, especialmente da Declaração do Homem e do Cidadão francesa de 1789 - de que ao Estado não é dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sob seu abrigo.

É escusado dizer que o constituinte de 1988 – dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito - não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei.

À toda evidência, não se ateu ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a **igualdade material ou substancial** a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro - a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.” [9]

[Sem grifos no original]

De outro modo, se está a dizer que a igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença, o que fixa a validade e legitimidade do preceito de igualdade material conforme acima exposto.

A constitucionalidade material da presente propositura está, pelo exposto, fundamentada e comprovada. Portanto, não há como sustentar, juridicamente, que ela ocasiona inviabilidade das garantias constitucionais em que colide, de forma salutar, mas sim traz a lume, justamente, a legalidade dos preceitos de combate às desigualdades históricas, inscritos na Carta Magna atualmente em vigor pelos próprios legisladores que a redigiram e aprovaram.

Deste modo, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura e torne-a, assim, Lei Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**GRACIELE
MARQUES DOS
SANTOS:
00596667140**

Assinado digitalmente por GRACIELE MARQUES DOS
SANTOS:00596667140
DN: cn=Graciele, ou=Sinop, ou=108052200196,
ou=Secretaria de Recurso Federal do Estado - RFB,
ou=RECURSO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, ou=Assinatura,
ou=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.30 11:06:33-0302
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.1

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

BIBLIOGRAFIA:

[1] BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 30.

[2] SINOP - MT. Resolução Nº 2/1992. Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop.

[3] BARROSO, Luís Roberto. Ibidem. Pg. 31.

[4] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito constitucional I. Título. Pg. 230.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito constitucional 2. Direito constitucional - Brasil I. Marinoni, Luiz Guilherme. II. Mitidiero, Daniel. III. Título. Pgs. 1047-1048.

[6] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>
ADPF. 186/DF. Pg. 73.

[7] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>
ADC 41/DF. Pg. 39.

[8] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. "Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica". Revista Trimestral de Direito Público. N.º 15, 1996, p. 92.

[9] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>
ADPF 41/DF. Pgs. 49-50.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAR 2022 <i>VALMIR DA SILVA</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>005,2022</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: MESA DIRETORA

Altera a Resolução nº 007/2013, de 30 de abril de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 6º da Resolução nº 007/2013, de 30 de abril de 2013, passa a vigorar com os parágrafos abaixo relacionados, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...):

(...).

§ 1º O cidadão poderá entregar suas manifestações:

I - pessoalmente na sede Câmara, situada na Avenida das Figueiras, nº 1835 - Setor Comercial, de segunda a sexta-feira, em seu horário regular de atendimento;

II - através do telefone 3517-2800 / Ramal 2835;

III - por e-mail no endereço eletrônico ouvidoria@sinop.mt.leg.br;

IV - pelo aplicativo de mensagens (whatsapp), através do número (66) 3517-2835;

V - por correspondência convencional endereçada à Ouvidoria Parlamentar.

§ 2º No site da Câmara Municipal haverá um link direto com a página da Ouvidoria, canal próprio, que viabilizará o protocolo eletrônico, e com funcionamento ininterrupto."

Art. 2º Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>005 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor: MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Elbio Volkweis
Presidente

Paulinho Abreu
1º Vice-Presidente

Luís Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente

Juventino Silva
1º Secretário

Célio Garcia
2º Vice-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|--------------------|
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> | Nº <u>005,2022</u> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> | |
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> | |
| <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | |

Autor: MESA DIRETORA

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

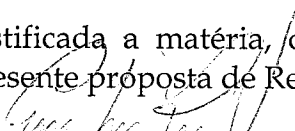
Senhores Vereadores,

A proposta em comento confere nova redação ao Art. 6º da Resolução nº 007/2013, de 30 de abril de 2013, que criou a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal. O artigo em questão trata das atribuições exclusivas do Ouvidor e recebe agora dois parágrafos contendo os canais de acesso à Ouvidoria.

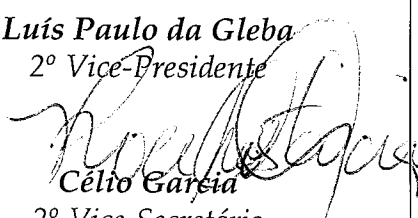
Com os avanços promovidos ao longo dos anos, a Ouvidoria Parlamentar recebeu novas ferramentas para recepcionar as manifestações da sociedade local. Hoje, o cidadão pode acionar a Ouvidoria da Câmara Municipal de várias formas, dentre as quais o link direto na página do Poder Legislativo e o e-mail institucional ouvidoria@sinop.mt.leg.br. O mais recente instrumento de acesso foi o aplicativo de mensagens, visando facilitar e agilizar o recebimento de denúncias, reclamações, sugestões e elogios. O novo canal funciona através do número (66) 3517-2835, com todas as funcionalidades do whatsapp, seja por meio de mensagens de texto, áudios, fotos e/ou vídeos.

Através da Ouvidoria Parlamentar, a Câmara Municipal viabiliza o direito do cidadão de ser ouvido e ter sua demanda, pessoal ou coletiva, tratadas adequadamente, promovendo assim a qualidade da comunicação ente eles e a formação de laços de confiança e colaboração mútua.

Justificada a matéria, contamos com o apoio de todos os pares para a aprovação da presente proposta de Resolução.


Elbio Volkweis
Presidente


Paulinho Abreu
1º Vice-Presidente


Luís Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente

Juventino Silva
1º Secretário

Célio Garcia
2º Vice-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR. 2022

Alonzo Kramer

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

006/2022

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU E VEREADORES

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Gelson Fernando Pandolfo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO

DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Gelson Fernando Pandolfo, cidadão exemplar em Sinop, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Paulinho Abreu
PAULINHO ABREU
Vereador - PL

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Mario Sugizaki
Mario Sugizaki
Vereador - Podemos

Moises do Jardim do Ouro
Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

Ademir Debortoli
Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

Célio Garcia
Célio Garcia
Vereador - DEM

Joninho Bernardes
Joninho Bernardes
VEREADOR - PL

Elbio Volk
Elbio Volk
Vereador - Patriota

Lucinei
Lucinei
Vereador - MDB

Celsinho do Sopão
Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | | |
|---|-------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | N° |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo | <u>006 / 2022</u> |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | |
| <input type="checkbox"/> Indicação | |
| <input type="checkbox"/> Moção | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU E VEREADORES

BIOGRAFIA

Gelson Fernando Pandolfo, natural de Tenente Portela em 19/10/1974, filho de Walter Pandolfo e Leci Pandolfo, e possui uma irmã chamada Luciane.

Gelson é Casado com Talita Pauli Pandolfo, possuem 3 filhos, Eloisa Pauli Pandolfo com 11 anos, Clara Pauli Pandolfo com 7 anos e Antonio Luis Pandolfo com 5 anos. Em 1998 impulsionado pelo espírito empreendedor vem para Sinop, chegando no dia 12/06/1998.

Iniciou sua trajetória no município de Sorriso aonde trabalhou em 2 empresas, após alguns meses voltou para Sinop aonde trabalhou na Unimed Norte do Mato Grosso, após iniciou na TV Centro América de Sinop aonde trabalhou durante 8 anos, foi quando foi convidado para fazer a gestão da Rádio Comunidade na época que iniciou, após um período foi mudada para Hits FM aonde começou o crescimento, em 2012 fundou a primeira agencia digital do Norte Mato Grosso, nessa área digital organizou eventos, faz cursos nessa area, e foi buscando mais conhecimentos tornando uma referência na área digital, em 2017 iniciou a rádio 93FM que foi umas das maiores rádios do norte do estado que teve seu final em outubro de 2021.

Neste mesmo ano, com uma visão de mercado e vendo as necessidades local e regional abriu a empresa de tecnologia chamada Mundos dos Bots, uma empresa focada em solução de chatbot com inteligência artificial para o atendimento e vendas das empresas tanto para o setor privado quanto para o publico.

Também no final de 2021 a Hits Prime foi reformulada adequando uma nova dinâmica de produção de conteúdo, como podcasts personalizados por segmento, programação em áudio e vídeo transformando o mercado local e regional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

PAULINHO ABREU
Vereador - PL

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

Mario Sugizaki
Vereador - Podemos

Mario Sugizaki
Vereador - Podemos

Celso Garcia
Vereador - DEM

Tomás Bernardes
VEREADOR - PL

Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos

Lucinei
Vereador - MDB

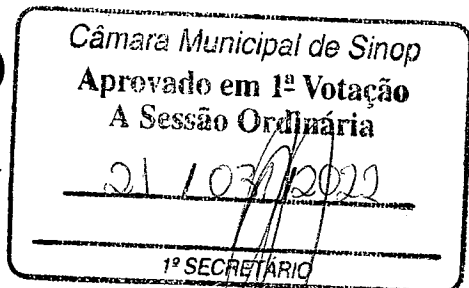
Elbio Volkweis
Vereador - PL



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"



PROJETO DE LEI Nº 002/2022

DATA: 09 de fevereiro de 2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

→ **RECHIZADO PELO LÍDER**

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover leilão público para alienar bens móveis considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, classificados como inservíveis e antieconômicos para o atendimento de ações pragmáticas da municipalidade.

Art. 2º. Serão objetos de leilão público os bens relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Lei, constantes do Parecer de Baixa Patrimonial nº 001/2022 promovido pela Comissão de Avaliação Patrimonial de Bens Móveis, Imóveis, Úteis e Inservíveis da Prefeitura Municipal de Sinop.

Art. 3º. Os valores mínimos para a arrematação dos bens sujeitos à alienação serão arbitrados por uma Comissão Mista, formada por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, composta de 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Executivo Municipal.

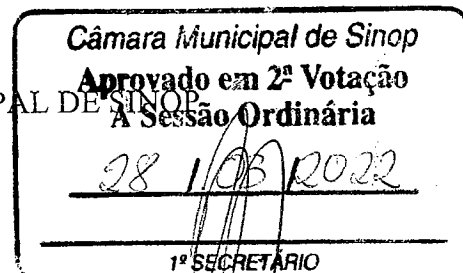
Art. 4º. Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei, caso seja necessário.

Art. 5º. A alienação dos bens móveis de que trata esta Lei será através de Licitação, nos moldes do previsto na Lei Federal nº 8.666/93, e será precedida do respectivo Edital.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 09 de fevereiro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 02.10.31.2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Em 02.10.31.2022



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE VEÍCULOS AVALIADOS PELA COMISSÃO

Plaqueta	Descrição	Valor Aquisição	Valor Residual	Valor de Avaliação Comissão	Estado Atual
7658	HONDA/CG TITAN 125 - JYO-5308	R\$ 3.290,00	R\$ 195,41	R\$ 1.500,00	ANTIECONÔMICO
26644	VEICULO SANTANA 1 8 - JZJ-1252	R\$ 32.000,00	R\$ 1.287,64	R\$ 5.000,00	ANTIECONÔMICO
30744	HONDA/CG TITAN 150 - KAF-3447	R\$ 5.850,00	R\$ 371,50	R\$ 2.000,00	ANTIECONÔMICO
32760	FIAT UNO MILLE - JZX-9965	R\$ 25.500,00	R\$ 1.470,51	R\$ 500,00	ANTIECONÔMICO
34983	HONDA/CG TITAN 125 FAN - KAI-6889	R\$ 4.900,00	R\$ 296,10	R\$ 2.300,00	ANTIECONÔMICO
36174	YAMAHA/XTZ 125K - KAD-0899	R\$ 6.573,00	R\$ 234,89	R\$ 1.800,00	ANTIECONÔMICO
36175	YAMAHA/XTZ 125K - KAD-1109	R\$ 6.573,00	R\$ 321,64	R\$ 1.800,00	ANTIECONÔMICO
47415	MICROONIBUS/M BENZ 312D - JZH-7124	R\$ 79.165,00	R\$ 2.408,64	R\$ 3.500,00	ANTIECONÔMICO
47571	CAMINHAO BASCULANTE VW 24 250 - NJK-9545	R\$ 238.000,00	R\$ 13.730,58	R\$ 3.000,00	ANTIECONÔMICO
51191	FIAT/PALIO W ELX 1 4 FLEX 4P - NJU-2058	R\$ 45.000,00	R\$ 3.359,10	R\$ 12.000,00	ANTIECONÔMICO
52407	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4P - NPK-5130	R\$ 28.500,00	R\$ 2.039,40	R\$ 10.000,00	ANTIECONÔMICO
52754	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4 P - NPP-6918	R\$ 28.500,00	R\$ 2.039,40	R\$ 11.000,00	ANTIECONÔMICO
58617	I/M BENZ SPRINTER - NPK-4324	R\$ 249.000,00	R\$ 650,00	R\$ 3.500,00	ANTIECONÔMICO
63738	CIT/AIRCROSS 1 6 16V 5P FLEX - NTZ-8613	R\$ 67.499,00	R\$ 6.749,90	R\$ 23.000,00	ANTIECONÔMICO
71798	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4P - OBG-3811	R\$ 28.995,00	R\$ 2.899,50	R\$ 12.000,00	ANTIECONÔMICO
80197	FIAT PALIO WEKEEND HLX FLEX - JZY-5525	R\$ 19.289,60	R\$ 1.928,96	R\$ 12.000,00	ANTIECONÔMICO
82678	CIT/JUMPER VETRATO 2 3 HDI - OBJ-3140	R\$ 118.500,00	R\$ 11.850,00	R\$ 20.000,00	ANTIECONÔMICO
82729	CIT/C3 PICASSO 1 5 GL - OBB-0585	R\$ 44.290,00	R\$ 4.429,00	R\$ 15.500,00	ANTIECONÔMICO
82730	CIT/C3 PICASSO 1 5 GL - OBB-0526	R\$ 44.290,00	R\$ 4.429,00	R\$ 15.000,00	ANTIECONÔMICO
82765	FORD CARGO 2429 - OBO-7126	R\$ 204.000,00	R\$ 20.400,00	R\$ 20.000,00	ANTIECONÔMICO
82783	CLASSIC LS 1 0VHC FLEX POWER - NPP-8215	R\$ 28.650,00	R\$ 2.865,00	R\$ 10.000,00	ANTIECONÔMICO
85949	CHEVROLET S10 LT 2.8L 4X4 - QBF-6849	R\$ 120.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 35.000,00	ANTIECONÔMICO
90686	I/VW AMAROK CD 4X4 S - QBM-3158	R\$ 111.873,75	R\$ 11.187,37	R\$ 40.000,00	ANTIECONÔMICO
92763	HONDA/CG 150 TITAN ES - JZT-9121	R\$ 330,00	R\$ 33,00	R\$ 2.300,00	ANTIECONÔMICO
92764	HONDA/CG 125 FAN KS - NJC-6778	R\$ 320,00	R\$ 32,00	R\$ 2.000,00	ANTIECONÔMICO
Bens:	25	R\$ 1.540.888,35	R\$ 107.208,54	R\$ 264.700,00	



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

RELAÇÃO DE VEÍCULOS AVALIADOS COMISSÃO - BAIXADOS NO DETRAN (SUCATA)

Plaqueta	Descrição	Valor Aquisição	Valor Residual	Valor de Avaliação Comissão	Estado Atual
24104	FIAT UNO MILLE - JZL-6139	R\$ 19.500,00	R\$ 80,09	R\$ 1.000,00	INSERVIVEL
47414	RENAULT/MASTER AMB - KAC-0319	R\$ 103.150,00	R\$ 2.177,65	R\$ 3.500,00	INSERVIVEL
51787	NISSAN FRONTIER 4X4 XE - JZX-6675	R\$ 67.362,51	R\$ 240,37	R\$ 5.000,00	INSERVIVEL
58620	TOYOTA BANDEIRANTES BJ50 LV - JYO-3937	R\$ 44.500,00	R\$ 2.285,00	R\$ 800,00	INSERVIVEL
82760	FIAT/STRADA WORKING - OBE-1455	R\$ 37.500,00	R\$ 3.750,00	R\$ 4.000,00	INSERVIVEL
82768	FORD CARGO 2429 - OBO-7225	R\$ 204.000,00	R\$ 20.400,00	R\$ 800,00	INSERVIVEL
90688	FIAT STRADA FIRE CE - KAF-8518	R\$ 1.400,00	R\$ 140,00	R\$ 3.000,00	INSERVIVEL
92762	HONDA/CG 125 TITAN - JYU-9854	R\$ 712,50	R\$ 71,25	R\$ 300,00	INSERVIVEL
9583	KOMBI STANDART - JYA-6416	R\$ 12.994,41	R\$ 306,66	R\$ 600,00	INSERVIVEL
23213	FIAT/STRADA WORKING - JZD-2413	R\$ 18.500,00	R\$ 30,00	R\$ 500,00	INSERVIVEL
114704	TOYOTA BANDEIRANTES BJ50 LV - JYP-1443	R\$ 31.000,00	R\$ 3.100,00	R\$ 1.500,00	INSERVIVEL
Bens:		11	R\$ 540.619,42	R\$ 32.581,02	R\$ 21.000,00

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AVALIADOS COMISSÃO

Plaqueta	Descrição	Valor Aquisição	Valor Residual	Valor de Avaliação Comissão	Estado Atual
27121	RETROESCAVADEIRA CAT. 416D - ARE-0003	R\$ 114.995,00	R\$ 11.499,50	R\$ 20.000,00	ANTI-ECONOMICO
Bens:		1	R\$ 114.995,00	R\$ 11.499,50	R\$ 20.000,00
80566	TRATOR MURRAY 15.5 HP - AAA-0012	R\$ 4.998,00	R\$ 499,80	R\$ 500,00	INSERVIVEL
80567	TRATOR MURRAY 18.5 HP - AAA-0013	R\$ 6.457,20	R\$ 645,72	R\$ 200,00	INSERVIVEL
Bens:		2	R\$ 11.455,20	R\$ 1.145,52	R\$ 20.700,00

TOTAL		39	R\$ 2.207.957,97	R\$ 152.434,58	R\$ 306.400,00
--------------	--	-----------	-------------------------	-----------------------	-----------------------

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação do Plenário dessa Colenda Casa Legislativa a inclusa propositura de Lei que "*Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar bens móveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.*".

A matéria em apreço requer autorização Legislativa para que o Executivo Municipal possa promover leilão público de bens considerados inservíveis e antieconômicos para a municipalidade. A Comissão de Avaliação Patrimonial de Bens Móveis, Imóveis, úteis e Inservíveis da Prefeitura Municipal de Sinop, promoveu um criterioso levantamento dos veículos e equipamentos existentes na Prefeitura, os quais se encontravam a serviço das Unidades Administrativas, na execução de suas ações e programas.

Ao final do levantamento preliminar, 39 (trinta e nove) veículos e equipamentos foram recomendados para a alienação tendo em vista os elevados custos de recuperação e a inviabilidade econômica de sua operação, inclusive com alto índice de improdutividade. Cumpre ressaltar que todo detalhamento de cada um dos itens indicados como antieconômicos e inservíveis estão descritos no Parecer de Baixa Patrimonial nº 001/2022 promovido pela referida Comissão e que é parte integrante deste projeto.

Em razão disto, a medida administrativa correta recomenda a venda de tais bens, o que só poderá ser efetivada mediante leilão público, permitindo sua eventual substituição, e aproveitamento dos recursos no atendimento de outros compromissos da Administração.

Com estas considerações esperamos receber o apoio dessa Casa de Leis e de seus insignes representantes, no sentido de ver aprovada a matéria epigrafada, **em regime de urgência**, que culminará em melhores serviços à nossa população.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

PARECER DE BAIXA PATRIMONIAL 001/2022
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, ÚTEIS
E INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Sinop, 03 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Sr.
ROBERTO DORNER
Prefeito

REFERENTE: Encaminhamento de Parecer Técnico para baixa de Bens Móveis – Tipo Veículo, da Carga Patrimonial da Prefeitura Municipal de Sinop.

Exmo. Senhor Prefeito,

Temos a satisfação de encaminhar a V. S^a parecer conclusivo desta Comissão de Avaliação Patrimonial quanto aos Bens Móveis – Tipo Veículos, Maquinários e Equipamentos, considerados **Inservíveis ou Antieconômicos** ao serviço público.

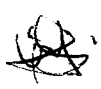
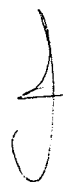
Parecer da Comissão: A Comissão de Avaliação Patrimonial, abaixo assinada, tendo em vista a representação contida na Portaria n. ° 369/2021 de 09 de março de 2021 e a Portaria n° 1465/2021 que altera a anterior citada, procedeu à realização de Avaliação Patrimonial de Bens Móveis – Tipo Veículos, Maquinários e Equipamentos, listados no OFÍCIO N°. 234/SAD/ADCON/FROTAS/2021 utilizando todos os critérios possíveis adotados para avaliação desta natureza, quanto ao estado de conservação, utilização e desempenho, valor de mercados novos e usados, e tomando todas as precauções técnicas relativas ao zelo e avaliação do Patrimônio Público com acompanhamento Técnico do servidor Sr. Celso Silva Ferreira, pertencente ao quadro efetivo, com o cargo de Mecânico de Manutenção de Maquinas Pesadas, realizou a seguinte avaliação:



Considerando:

- Que os Bens relacionados e codificados em anexo, apresentam vida útil caracterizada por fatores determinados pelo tempo que consiste em desgastes naturais ocasionados pelo uso, cujo valor de manutenção se sobrepõe aos limites de economicidade;
- Que o fator econômico mais freqüente observado foi a obsolescência, avarias e descaracterização do veículo com a remoção descomedida de peças, diminuindo a utilidade econômica do Bem;
- Que a posição do gerenciamento em manter esses bens cadastrados na Carga Patrimonial, além de gerar despesas muitas vezes superiores ao valor que ainda representam, provoca desperdício de tempo e mão de obra, contribuindo para que a Administração Patrimonial seja incipiente e morosa nas suas atribuições rotineiras;
- O alto custo que representa realizar as reformas ou recuperação desses veículos e maquinários;
- A inviabilidade de recuperação e uso em razão da obsolescência, ociosidade ou sinistros do Bem;
- Que o Bem perde valor anualmente por consequência da depreciação.

Conclui que:

- Os Bens classificados como Antieconômicos sofreram depreciação que consequentemente tiveram seus valores históricos transformados do montante de **R\$ 1.655.883,35** (Um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para **R\$ 118.708,04** (Cento e dezoito mil setecentos e oito reais e quatro centavos). 
- Os Bens classificados como Inservíveis sofreram depreciação que consequentemente tiveram seus valores históricos transformados do montante de **R\$ 552.074,62** (Quinhentos e 



cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para **R\$ 33.726,54** (Trinta e três mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

- Os Bens após análise da atual situação, respeitando os critérios técnicos, foram avaliados no montante de **R\$ 306.400,00** (Trezentos e seis mil e quatrocentos reais), conforme detalhado no Anexo I.


- Os bens aqui devidamente identificados e codificados conforme Anexo I – **RELAÇÃO DE VEÍCULOS AVALIADOS COMISSÃO**, deste parecer, sejam baixados, por serem considerados Antieconômico e/ou Inservíveis ao serviço público.


- Que seja informada formalmente o Departamento Contábil para os devidos registros técnicos e consequentemente a ratificação do Ordenador de despesas.

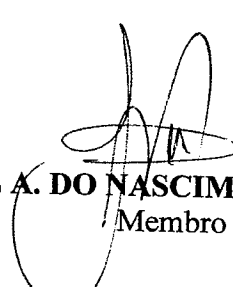
- Que de acordo com Decreto 187/2021, que Aprova a Instrução Normativa nº. 29/2009, Versão 02, sejam tomadas as providências necessárias para a destinação dos bens na modalidade:
 - **Alienação** (Venda, Doação, Dação em Pagamento, Permuta).

Compõe este parecer, Laudo Fotográfico e Ficha de Avaliação Individual do bem.

Atenciosamente,


ADEMIR DA SILVA FERNANDES
Presidente da Comissão de Avaliação Patrimonial


LAUREMI PEREIRA MERCEDES
Membro


MANOEL A. DO NASCIMENTO JUNIOR
Membro

ANEXO I – RELAÇÃO DE VEÍCULOS AVALIADOS COMISSÃO

Plaqueta	Descricao	Valor Aquisicao	Valor Residual	Valor de Avaliação Comissão	Estado Atual
7658	HONDA/CG TITAN 125 - JYO-5308	R\$ 3.290,00	R\$ 195,41	R\$ 1.500,00	ANTIECONÔMICO
26644	VEICULO SANTANA 1 8 - JZJ-1252	R\$ 32.000,00	R\$ 1.287,64	R\$ 5.000,00	ANTIECONÔMICO
30744	HONDA/CG TITAN 150 - KAF-3447	R\$ 5.850,00	R\$ 371,50	R\$ 2.000,00	ANTIECONÔMICO
32760	FIAT UNO MILLE - JZX-9965	R\$ 25.500,00	R\$ 1.470,51	R\$ 500,00	ANTIECONÔMICO
34983	HONDA/CG TITAN 125 FAN - KAI-6889	R\$ 4.900,00	R\$ 296,10	R\$ 2.300,00	ANTIECONÔMICO
36174	YAMAHA/XTZ 125K - KAD-0899	R\$ 6.573,00	R\$ 234,89	R\$ 1.800,00	ANTIECONÔMICO
36175	YAMAHA/XTZ 125K - KAD-1109	R\$ 6.573,00	R\$ 321,64	R\$ 1.800,00	ANTIECONÔMICO
47415	MICROONIBUS/M BENZ 312D - JZH-7124	R\$ 79.165,00	R\$ 2.408,64	R\$ 3.500,00	ANTIECONÔMICO
47571	CAMINHAO BASCULANTE VW 24 250 - NJK-9545	R\$ 238.000,00	R\$ 13.730,58	R\$ 3.000,00	ANTIECONÔMICO
51191	FIAT/PALIO W ELX 1 4 FLEX 4P - NJU-2058	R\$ 45.000,00	R\$ 3.359,10	R\$ 12.000,00	ANTIECONÔMICO
52407	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4P - NPK-5130	R\$ 28.500,00	R\$ 2.039,40	R\$ 10.000,00	ANTIECONÔMICO
52754	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4 P - NPP-6918	R\$ 28.500,00	R\$ 2.039,40	R\$ 11.000,00	ANTIECONÔMICO
58617	I/M BENZ SPRINTER - NPK-4324	R\$ 249.000,00	R\$ 650,00	R\$ 3.500,00	ANTIECONÔMICO
63738	CIT/AIRCROSS 1 6 16V 5P FLEX - NTZ-8613	R\$ 67.499,00	R\$ 6.749,90	R\$ 23.000,00	ANTIECONÔMICO
71798	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4P - OBG-3811	R\$ 28.995,00	R\$ 2.899,50	R\$ 12.000,00	ANTIECONÔMICO
80197	FIAT PALIO WEKEEND HLX FLEX - JZY-5525	R\$ 19.289,60	R\$ 1.928,96	R\$ 12.000,00	ANTIECONÔMICO
82678	CIT/JUMPER VETRATO 2 3 HDI - OBJ-3140	R\$ 118.500,00	R\$ 11.850,00	R\$ 20.000,00	ANTIECONÔMICO
82729	CIT/C3 PICASSO 1 5 GL - OBB-0585	R\$ 44.290,00	R\$ 4.429,00	R\$ 15.500,00	ANTIECONÔMICO
82730	CIT/C3 PICASSO 1 5 GL - OBB-0526	R\$ 44.290,00	R\$ 4.429,00	R\$ 15.000,00	ANTIECONÔMICO
82765	FORD CARGO 2429 - OBO-7126	R\$ 204.000,00	R\$ 20.400,00	R\$ 20.000,00	ANTIECONÔMICO
82783	CLASSIC LS 1 0VHC FLEX POWER - NPP-8215	R\$ 28.650,00	R\$ 2.865,00	R\$ 10.000,00	ANTIECONÔMICO
85949	CHEVROLET S10 LT 2.8L 4X4 - QBF-6849	R\$ 120.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 35.000,00	ANTIECONÔMICO
90686	I/VW AMAROK CD 4X4 S - QBM-3158	R\$ 111.873,75	R\$ 11.187,37	R\$ 40.000,00	ANTIECONÔMICO
92763	HONDA/CG 150 TITAN ES - JZT-9121	R\$ 330,00	R\$ 33,00	R\$ 2.300,00	ANTIECONÔMICO
92764	HONDA/CG 125 FAN KS - NJC-6778	R\$ 320,00	R\$ 32,00	R\$ 2.000,00	ANTIECONÔMICO
Bens:	25	R\$ 1.540.888,35	R\$ 107.208,54	R\$ 264.700,00	

RELAÇÃO DE VEÍCULOS AVALIADOS COMISSÃO - BAIXADOS NO DETRAN (SUCATA)					
Plaqueta	Descricao	Valor Aquisicao	Valor Residual	Valor de Avaliação Comissão	Estado Atual
24104	FIAT UNO MILLE - JZL-6139	R\$ 19.500,00	R\$ 80,09	R\$ 1.000,00	INSERVIVEL
47414	RENAULT/MASTER AMB - KAC-0319	R\$ 103.150,00	R\$ 2.177,65	R\$ 3.500,00	INSERVIVEL
51787	NISSAN FRONTIER 4X4 XE - JZX-6675	R\$ 67.362,51	R\$ 240,37	R\$ 5.000,00	INSERVIVEL
58620	TOYOTA BANDEIRANTES BJ50 LV - JYO-3937	R\$ 44.500,00	R\$ 2.285,00	R\$ 800,00	INSERVIVEL
82760	FIAT/STRADA WORKING - OBE-1455	R\$ 37.500,00	R\$ 3.750,00	R\$ 4.000,00	INSERVIVEL
82768	FORD CARGO 2429 - OBO-7225	R\$ 204.000,00	R\$ 20.400,00	R\$ 800,00	INSERVIVEL
90688	FIAT STRADA FIRE CE - KAF-8518	R\$ 1.400,00	R\$ 140,00	R\$ 3.000,00	INSERVIVEL
92762	HONDA/CG 125 TITAN - JYU-9854	R\$ 712,50	R\$ 71,25	R\$ 300,00	INSERVIVEL

9583	KOMBI STANDART - JYA-6416	R\$ 12.994,41	R\$ 306,66	R\$ 600,00	INSERVIVEL
23213	FIAT/STRADA WORKING - JZD-2413	R\$ 18.500,00	R\$ 30,00	R\$ 500,00	INSERVIVEL
114704	TOYOTA BANDEIRANTES BJ50 LV - JYP-1443	R\$ 31.000,00	R\$ 3.100,00	R\$ 1.500,00	INSERVIVEL
Bens:					
	11	R\$ 540.619,42	R\$ 32.581,02	R\$ 21.000,00	

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AVALIADOS COMISSÃO					
Plaqueta	Descricao	Valor Aquisicao	Valor Residual	Valor de Avaliação Comissão	Estado Atual
27121	RETROESCAVADEIRA CAT. 416D - ARE-0003	R\$ 114.995,00	R\$ 11.499,50	R\$ 20.000,00	ANTI-ECONOMICO
Bens:	1	R\$ 114.995,00	R\$ 11.499,50	R\$ 20.000,00	
80566	TRATOR MURRAY 15.5 HP - AAA-0012	R\$ 4.998,00	R\$ 499,80	R\$ 500,00	INSERVIVEL
80567	TRATOR MURRAY 18.5 HP - AAA-0013	R\$ 6.457,20	R\$ 645,72	R\$ 200,00	INSERVIVEL
Bens:	2	R\$ 11.455,20	R\$ 1.145,52	R\$ 20.700,00	

TOTAL	39	R\$ 2.207.957,97	R\$ 152.434,58	R\$ 306.400,00	
--------------	----	------------------	----------------	----------------	--

SINOP

TRANSPARÊNCIA,
MAIS!

Patrimônio

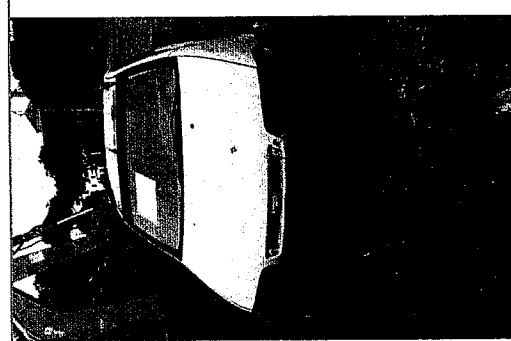
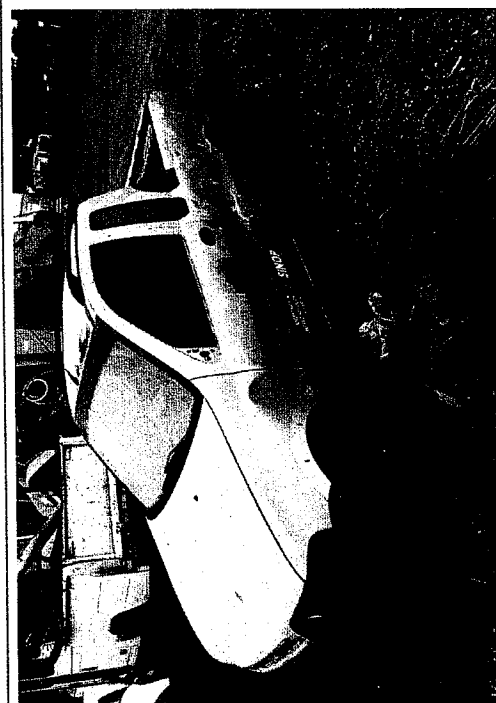
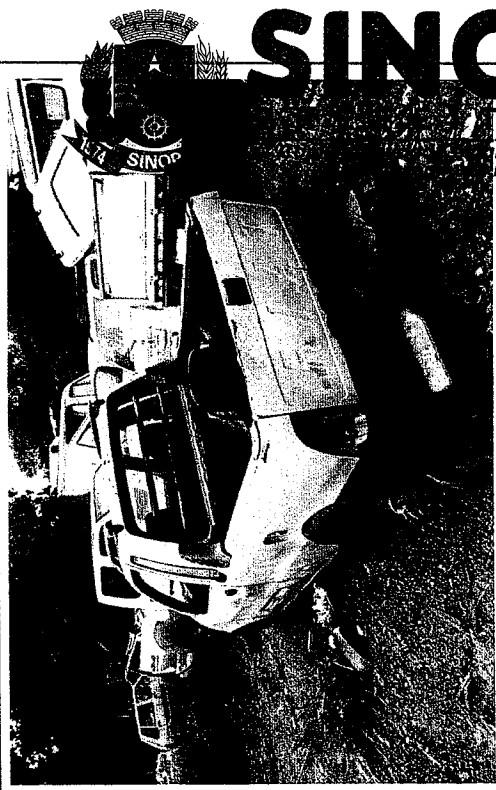
90688

Placa

KAF-8518/MT

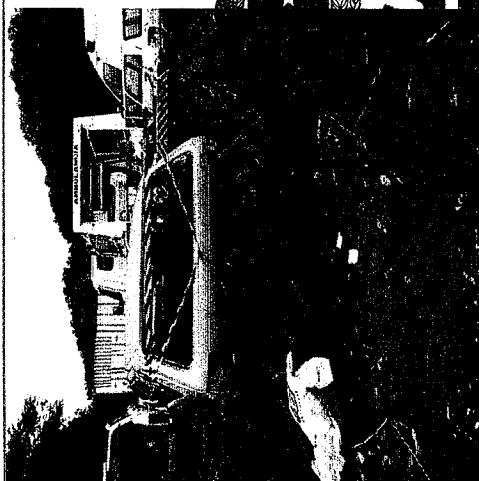
Veículo

FIAT/STRADA CE -2004/2005
(BAIXADO)



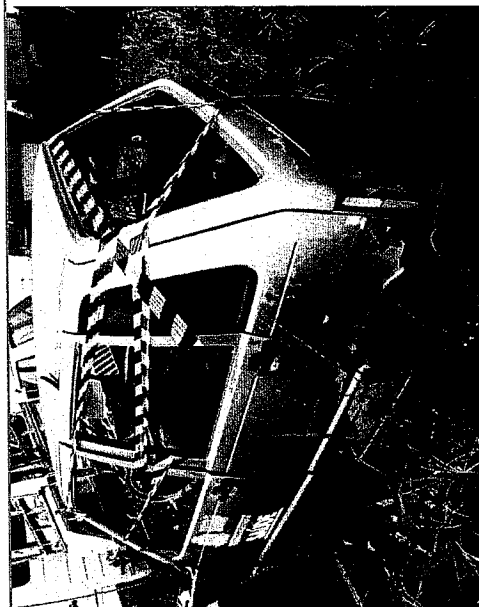
Patrimônio

24104



Placa

JZL-6139/MT



Veículo

FIAT/UNO MILLE FIRE – 2002/2002 (BAIXADO)





SINOP

P R E F E I T U R A

*...ade e transparência,
...er muito mais!"*

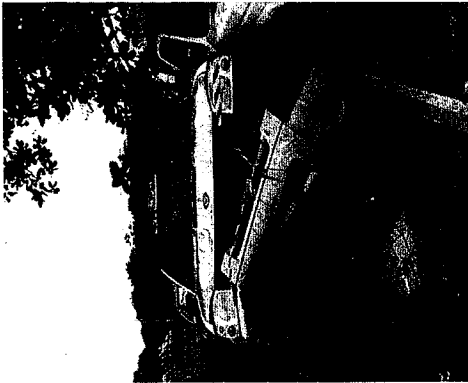
Patrimônio

51787



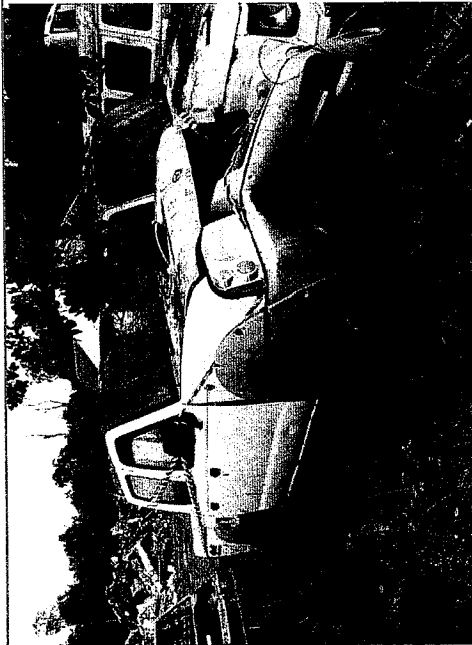
Placa

JZX-6675/MT



Veículo

NISSAN/FRONTIER – 2005/2005 (BAIXADO)





SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

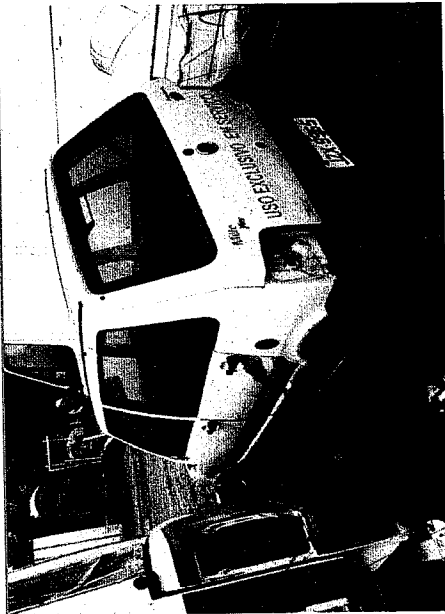
Patrimônio

32760



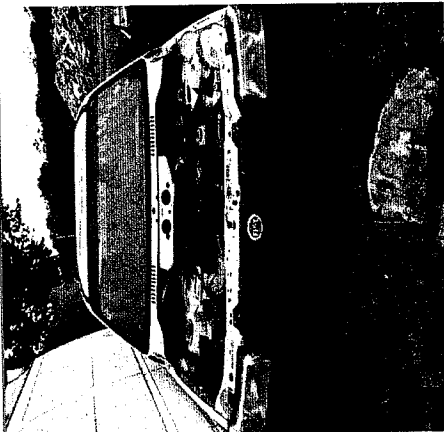
Placa

JZX-9965/MT



Veículo

FIAT/UNO MILLE - 2006



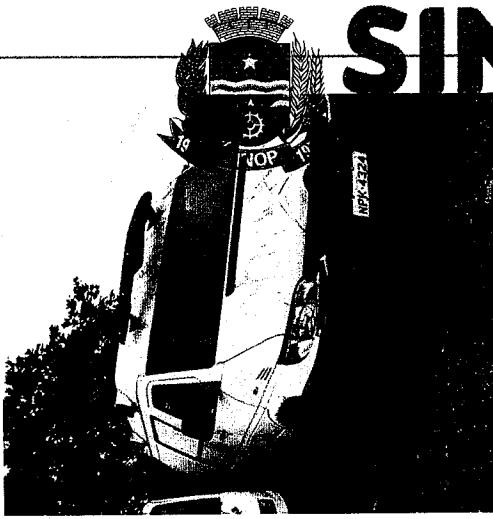
SINOP

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

"Com honestidade e transparência,
fazemos muito mais!"

Patrimônio

58617



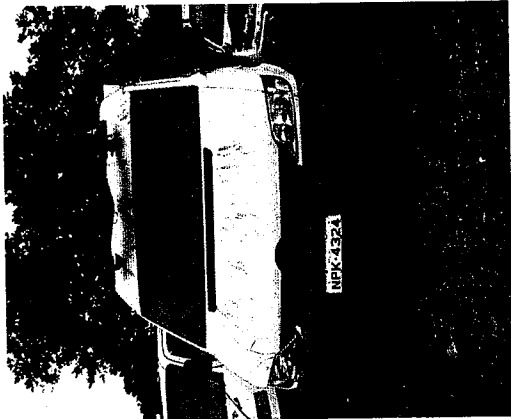
Placa

NPK-4324/MT



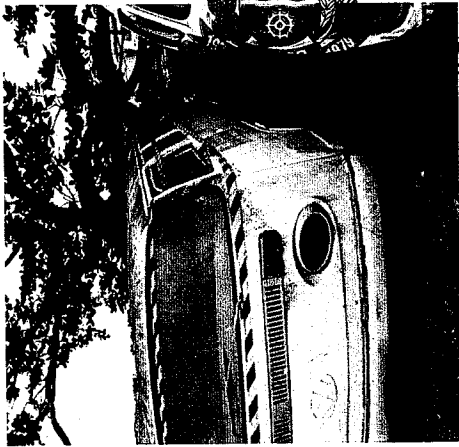
Veículo

1/M BENZ 313SF RONTAN AMB - 2010/2011



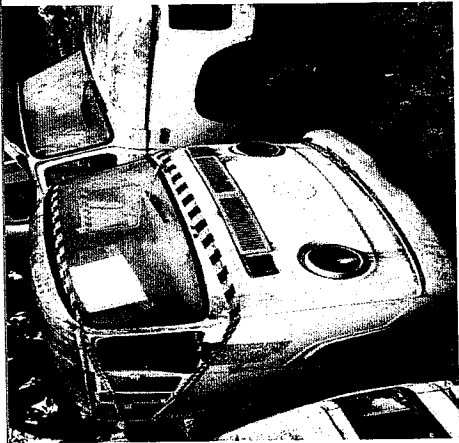
Patrimônio

9583



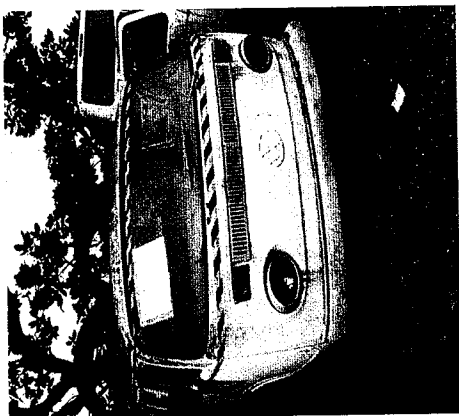
Placa

JYA-6416/MT



Veículo

VW/KOMBI – 1994/1994 (BAIXADO)





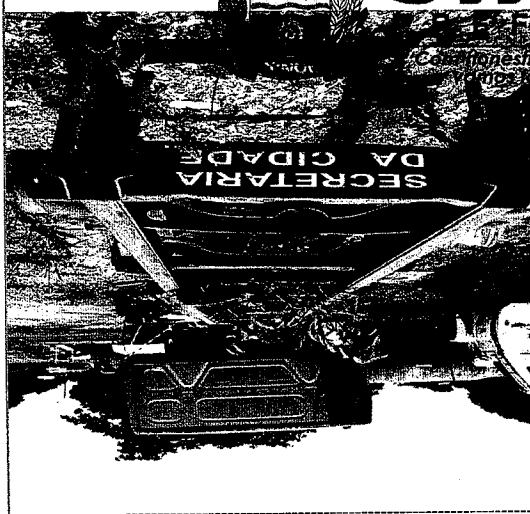
SINOP

MUNICÍPIO DE SINOP - MATO GROSSO DO SUL

Com honestidade e transparência,
podemos fazer muito mais!

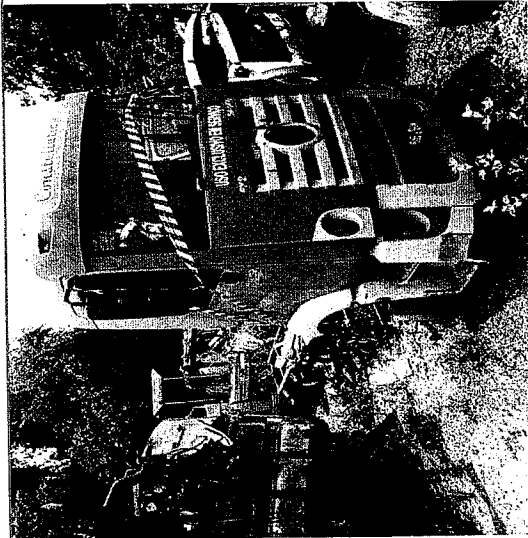
Patrimônio

47571



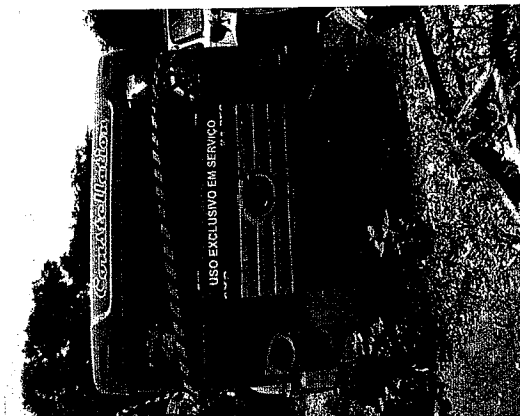
Placa

NJK-9545/MT



Veículo

CAMINHÃO BASCULANTE VW 24.250 – 2009/2009



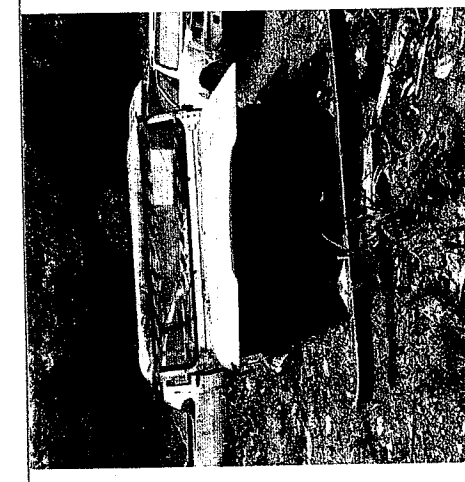




SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

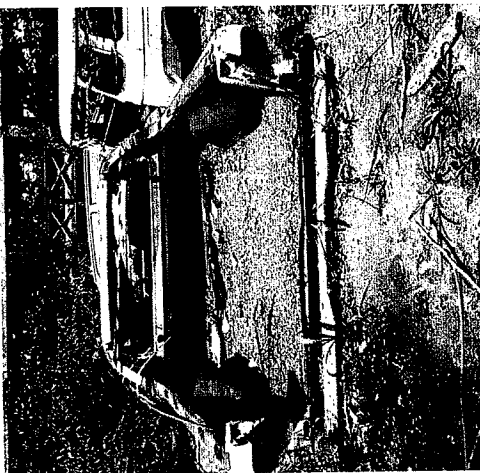
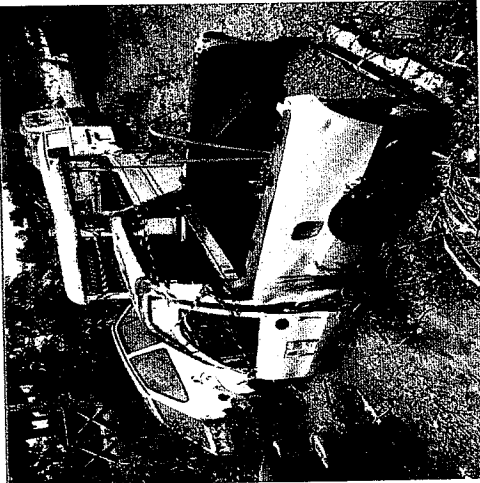
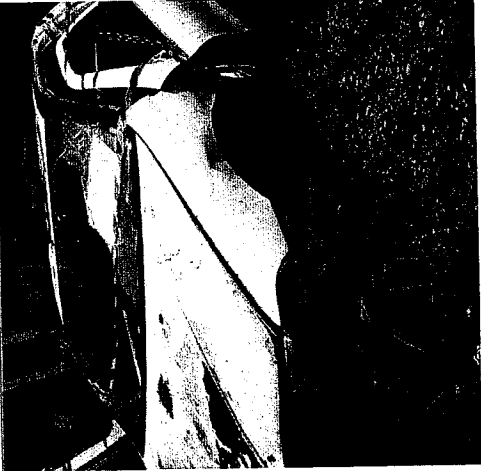
Patrimônio	Placa	Veículo
58620	JYO-3937/MT	TOYOTA/BANDEIRANTE BJ50 LV - 1997/1997 (BAIXADO)
		



SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*


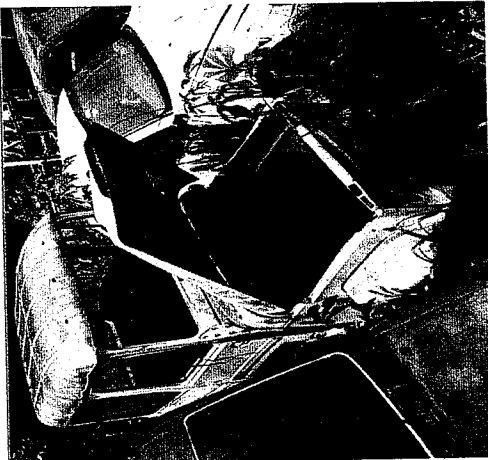

Patrimônio	Placa	Veículo
23213	JZD-2413/MT	FIAT/STRADA WORKING -- 2001/2001 (BAIXADO)
		



SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio	Placa	Veículo
114704	JYP-1443/MT	TOYOTA/BANDEIRANTE BJ50 LV - 1997/1998 (BAIXADO)
		



SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

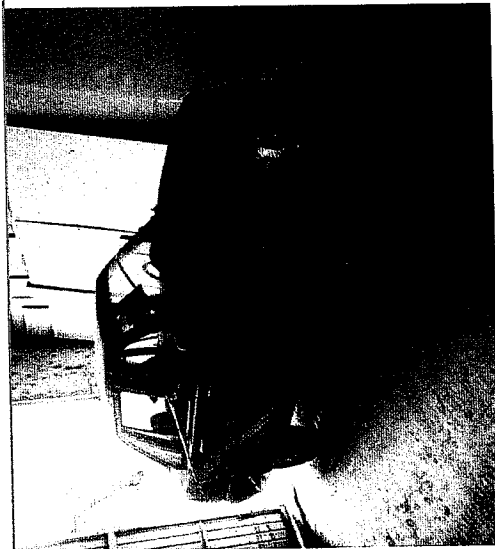
Patrimônio

26644



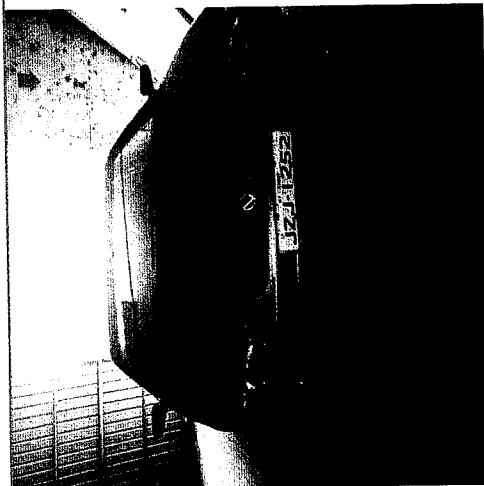
Placa

JZJ-1252/MT



Veículo

VW/SANTANA - 2002/2003

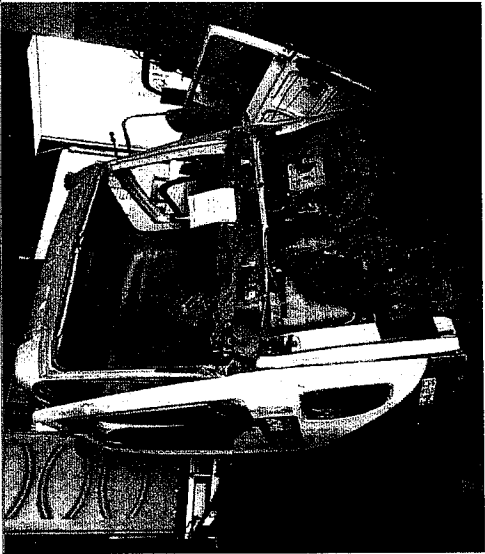






SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

Patrimônio	Placa	Veículo
82765	OBO-7126/MT	FORD/CARGO 2429 – 2013/2013
		



SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

82768



Placa

OBO-7225/MT



Veículo

FORD/CARGO 2429 – 2013/2013 (BAIXADO)





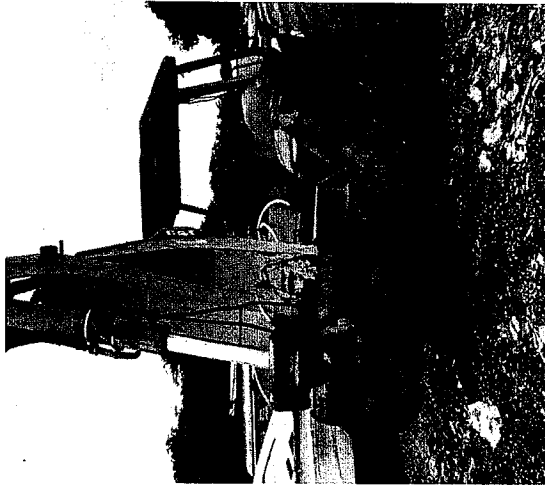
SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

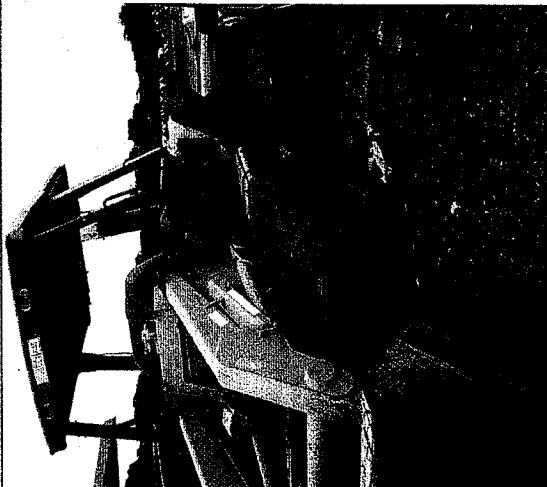
Patrimônio

27121



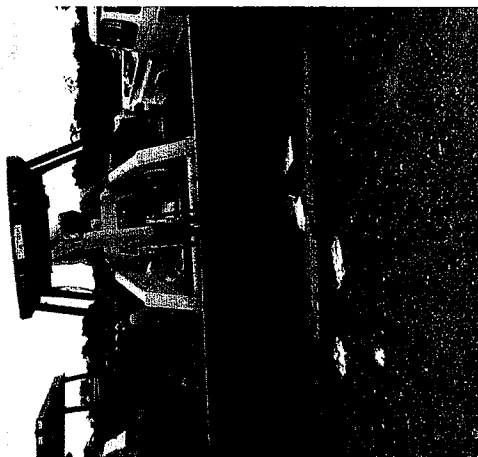
Placa/COD. IDENTIFICADOR

ARE-0003



Veículo

RETRO ESCAVADEIRA CAT. 416D - 2003



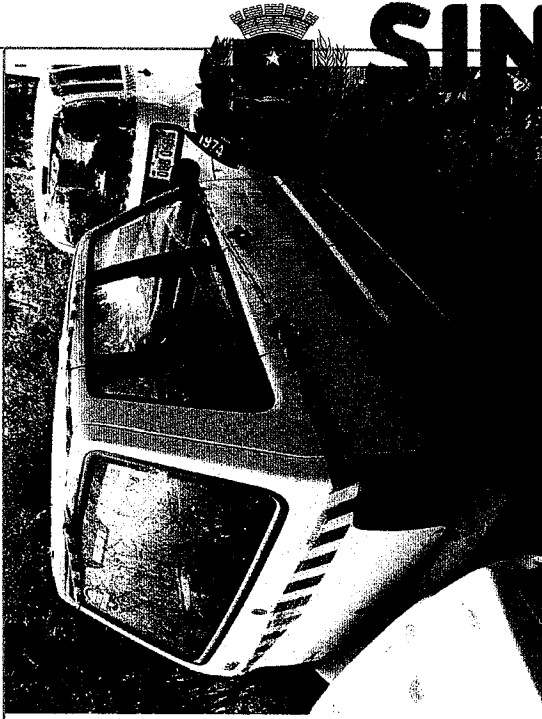
SINOP

EFETURA

de e transparência,
"muito mais!"

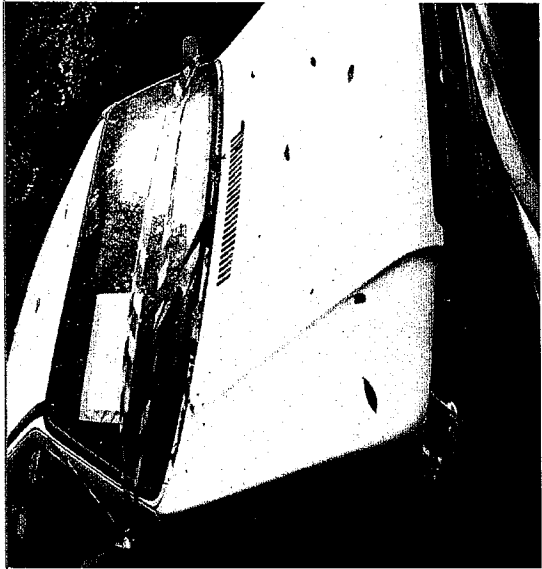
Patrimônio

52754



Placa

NPP-6918/MT



Veículo

FIAT/UNO MILLE WAY ECON – 2009/2010





SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
muito mais!"*

Patrimônio

82729



Placa

OBB-0585/MT



Veículo

CIT/C3 PICASSO 1.5 GL - 2013/2014





SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

63738

Placa

NTZ-8613/MT

Veículo

CIT/C3 AIRCROSS EXCA - 2012/2012





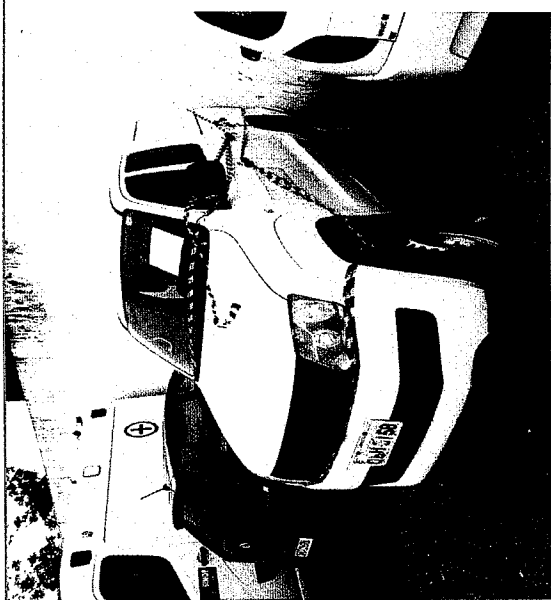
SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

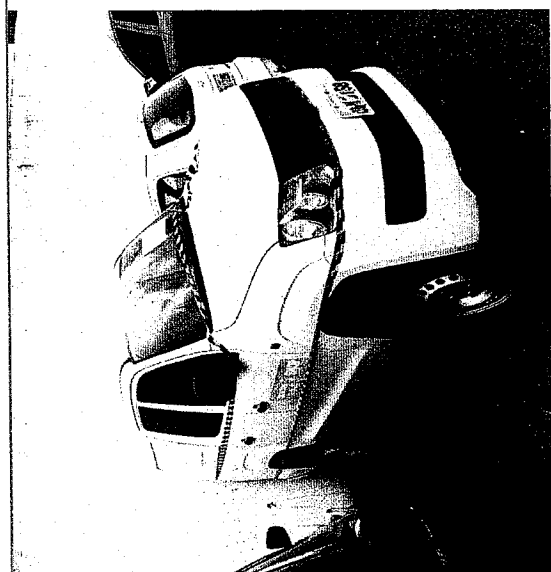
Patrimônio

90686



Placa

QBM-3158/MT



Veículo

I/VW AMAROK CD 4X4 S - 2014/2014

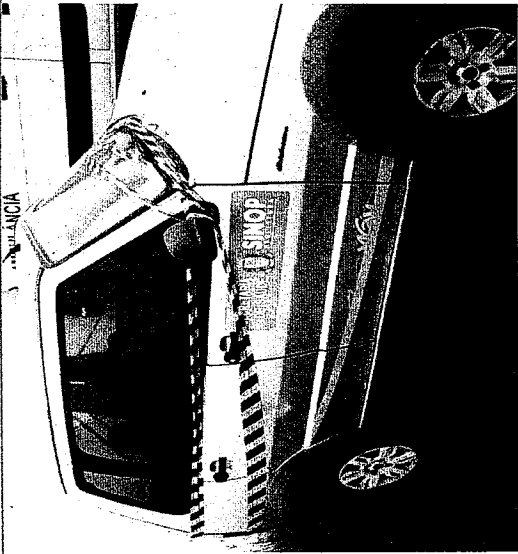






SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio	Placa	Veículo
71798	OBG-3811/MT	FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4P – 2012/2013
		



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

Patrimônio

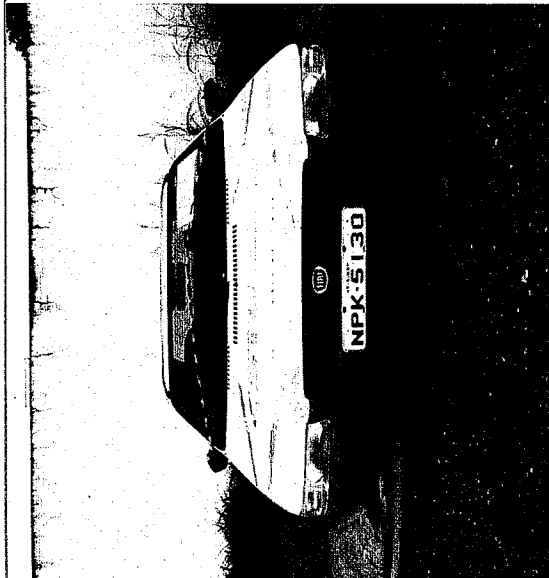
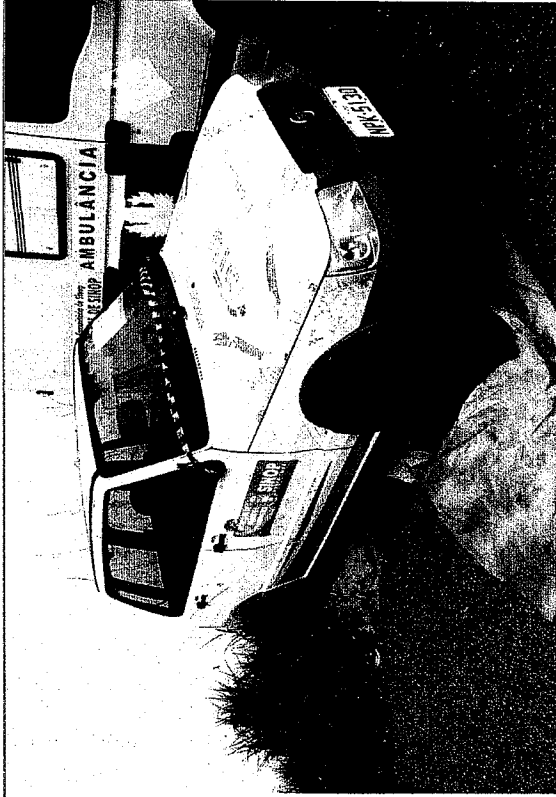
52407

Placa

NPK-5130/MT

Veículo

FIAT/UNO MILLE WAY ECON 4P - 2009/2010





SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

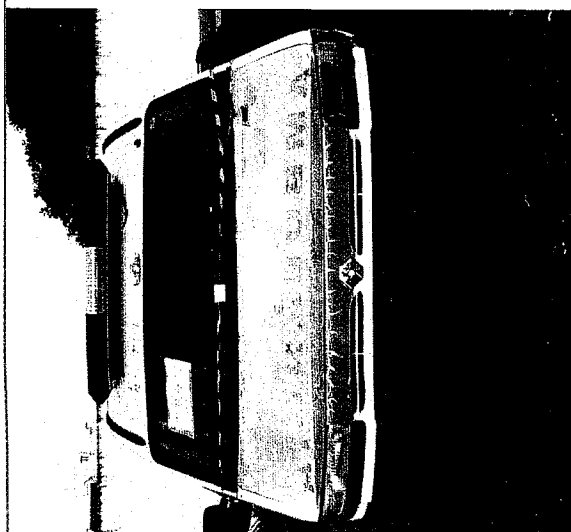
47414

Placa

KAC-0319/MT

Veículo

RENAULT/MASTER AMB - 2004/2004 (BAIXADO)





SINOP

PREFEITURA

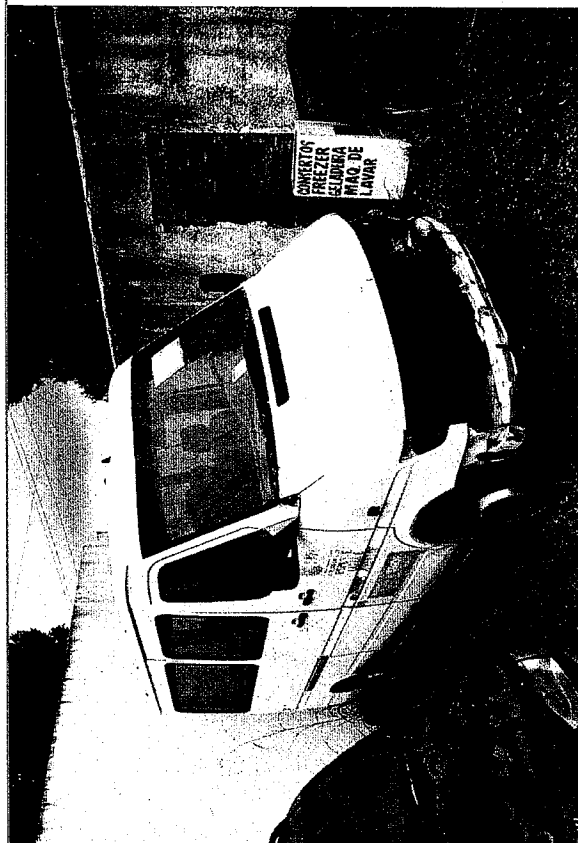
*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

47415

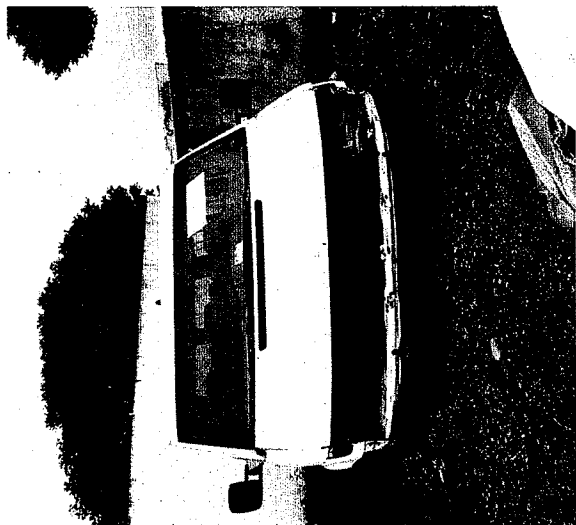
Placa

JZH-7124/MT



Veículo

MICROONIBUS/M. BEZ 312D - 2001/2002


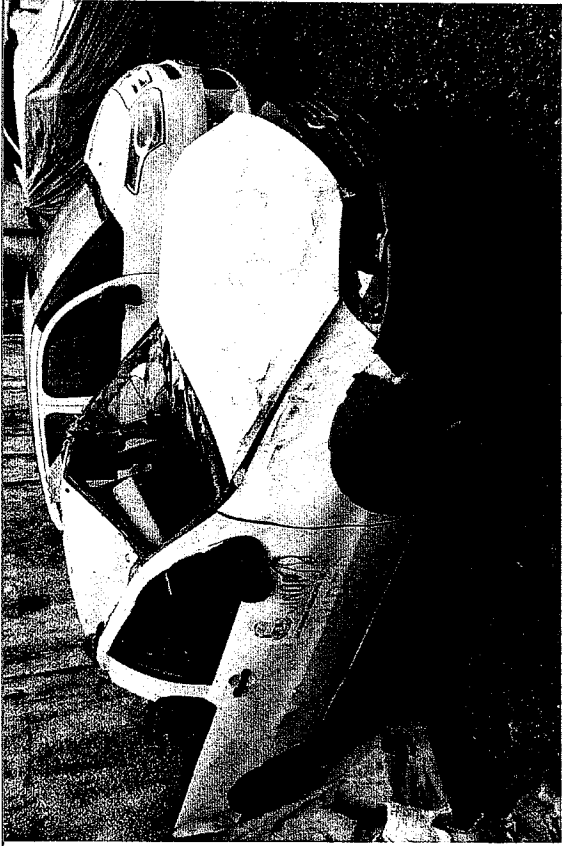




SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

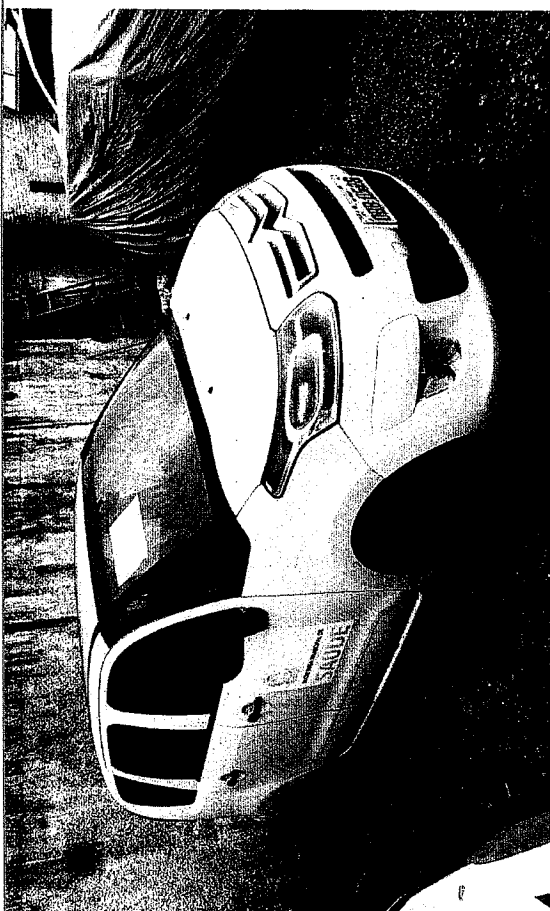
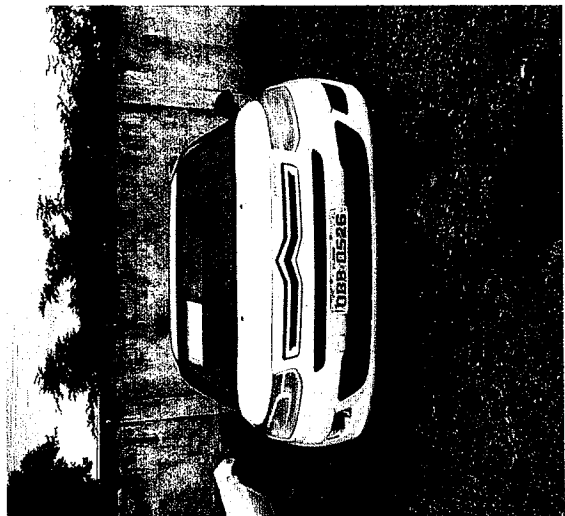
Veículo	Placa	Patrimônio
FIAT/STRADA WORKING -- 2013/2013 (BAIXADO)	OBE-1455/MT	82760
		



SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio	Placa	Veículo
82730	OBB-0526/MT	CIT/C3 PICASSO 1.5 GL -- 2013/2014
		



SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

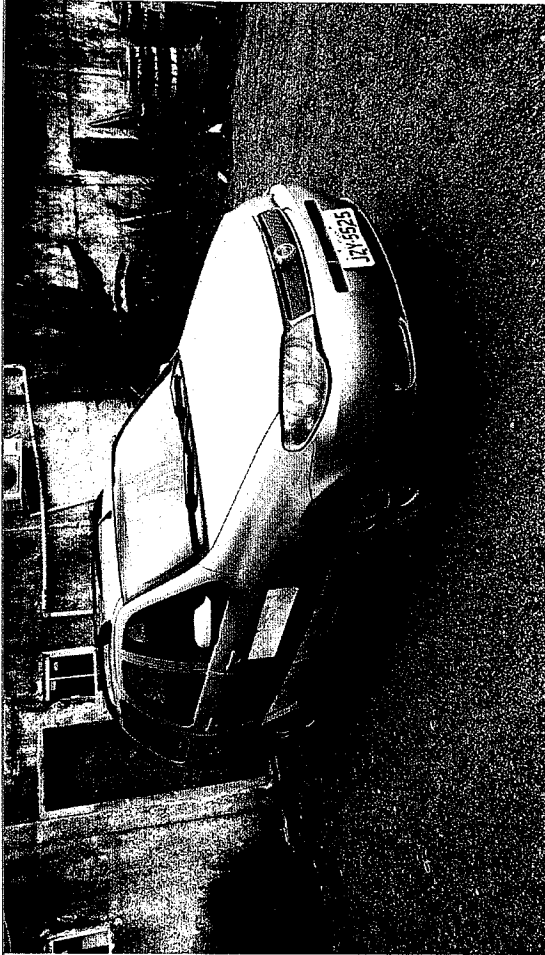
80197

Placa

JZY-5525/MT

Veículo

FIAT/PALIO WEEKEND HLX FLEX – 2005/2005





SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer o mais!"

Patrimônio

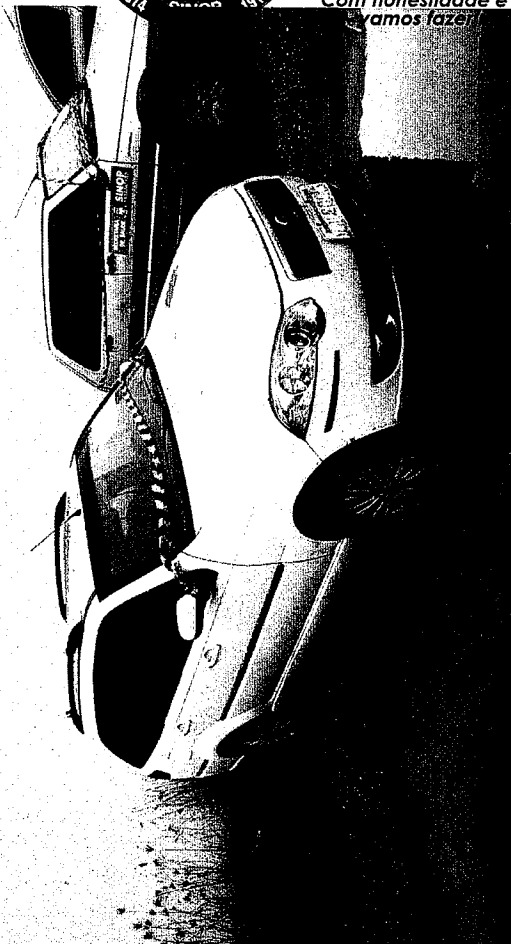
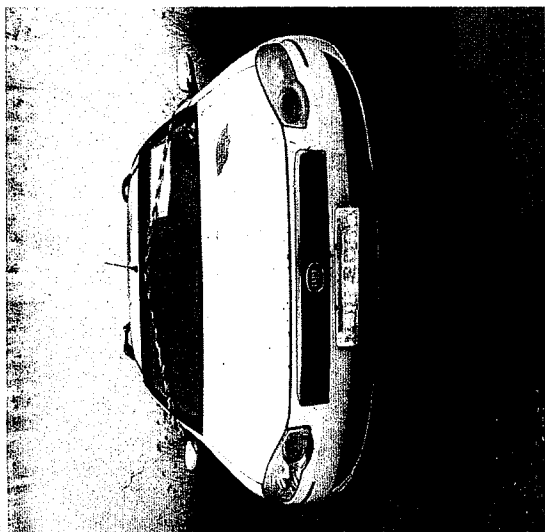
51191

Placa

NJU-2058/MT

Veículo

FIAT/PALIO W ELX 1.4 FLEX 4P – 2009/2010





SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

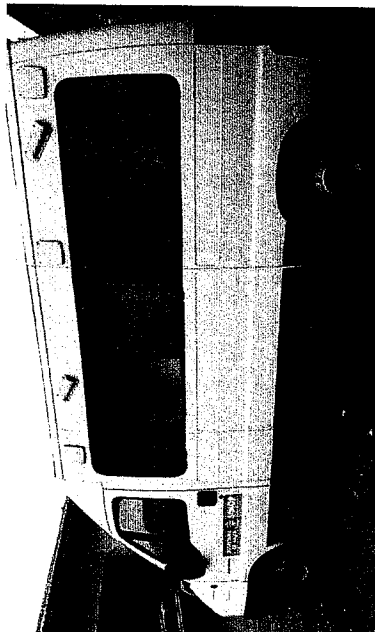
82678

Placa

OBJ-3140/MT

Veículo

CITROEN/JUMPER 2.3 HDI -
2013/2014



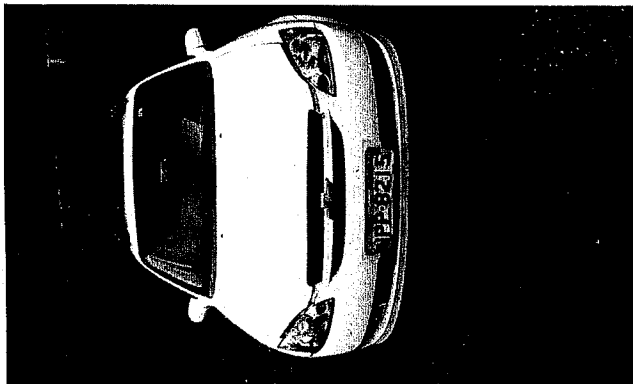
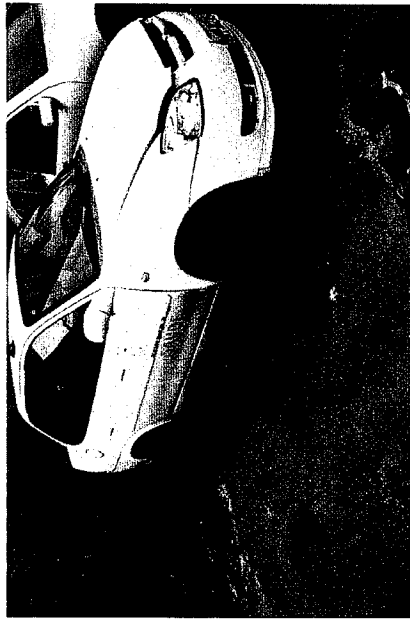
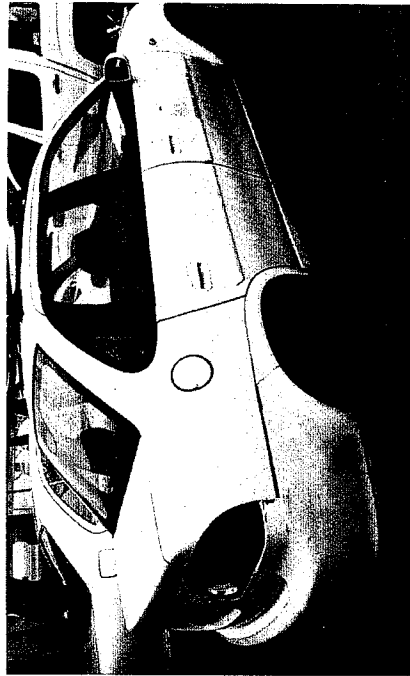


SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio	Placa	Veículo
82783	NPP-8215/MT	CLASSIC LS 1.0 VHC FLEX POWER – 2013/2014


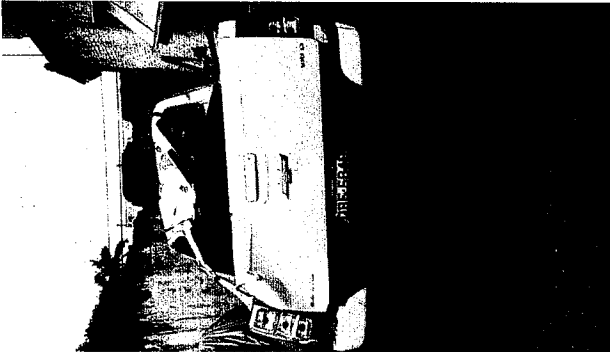





SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

Veículo	Placa	Patrimônio
CHEVROLET/S10 LT 2.8 4X4 - 2014/2014	QBF-6849/MT	85949
		



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
fazemos muito mais!"

Patrimônio

92762



Placa

JYU-9854/MT



Veículo

HONDA/CG 125 TITAN – 1999/1999 (BAIXADO)





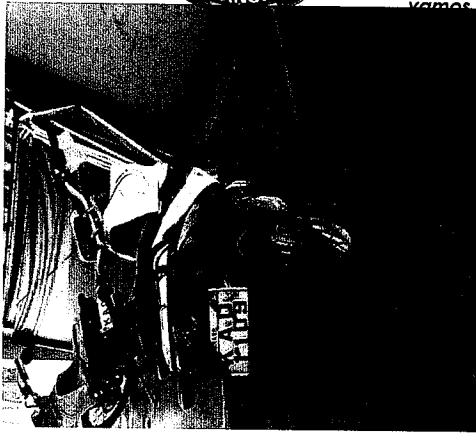
SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

36175



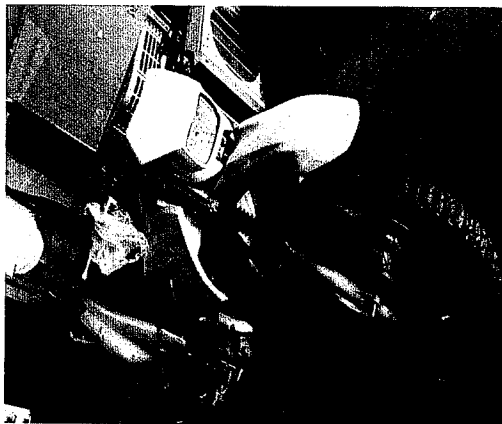
Placa

KAD-1109/MT



Veículo

YAMAHA/XTZ 125K - 2005/2005





SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

36174



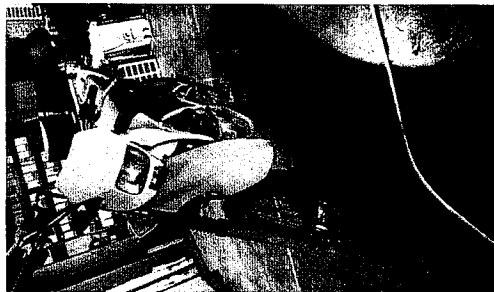
Placa

KAD-0899/MT



Veículo

YAMAHA/XTZ 125K - 2005/2005





SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

92763



Placa

JZT-9121/MT



Veículo

HONDA/CG 150 TITAN ES – 2004/2005





SINOP

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PREFEITURA

"Honestidade e transparência,
fazem muito mais!"

Patrimônio

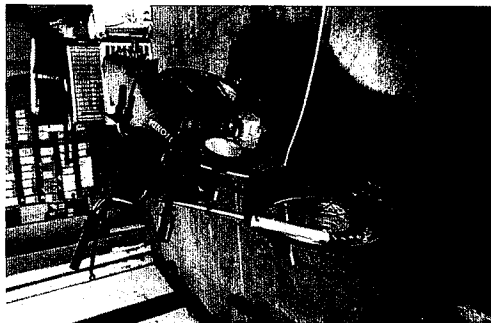
34983

Placa

KAI-6889/MT

Veículo

HONDA/CG 125 FAN – 2004/2005





SINOP

PREFEITURA

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

Patrimônio

7658



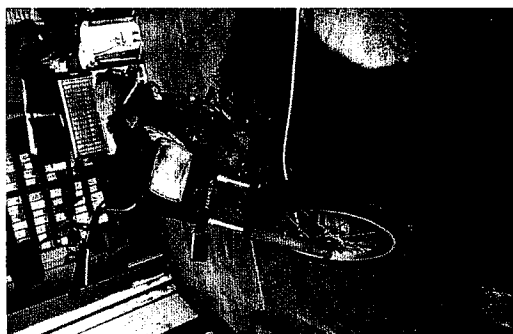
Placa

JYO-5308/MT



Veículo

HONDA/CG TITAN 125 - 1997/1997





SINOP

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

"Cidadania, honestidade e transparência,
para o bem de todos e sempre por muito mais!"

Patrimônio

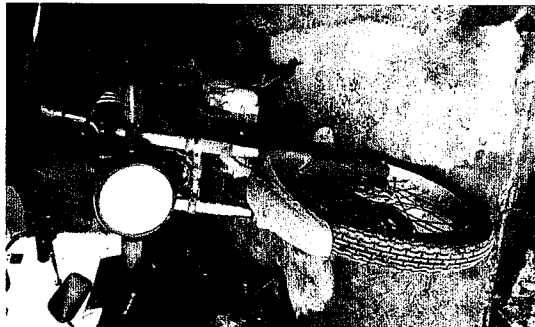
30744

Placa

KAF-3447/MT

Veículo

HONDA/CG 150 TITAN ESD - 2004/2004



Patrimônio

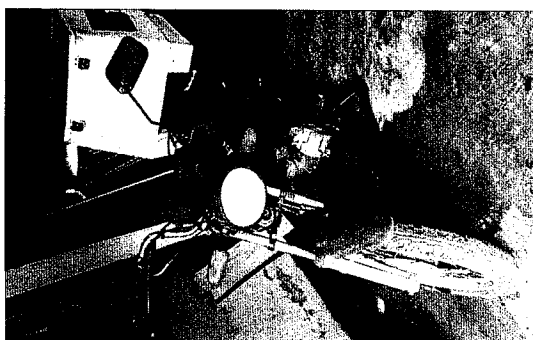
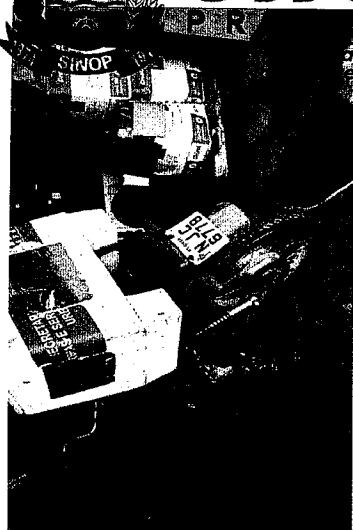
92764


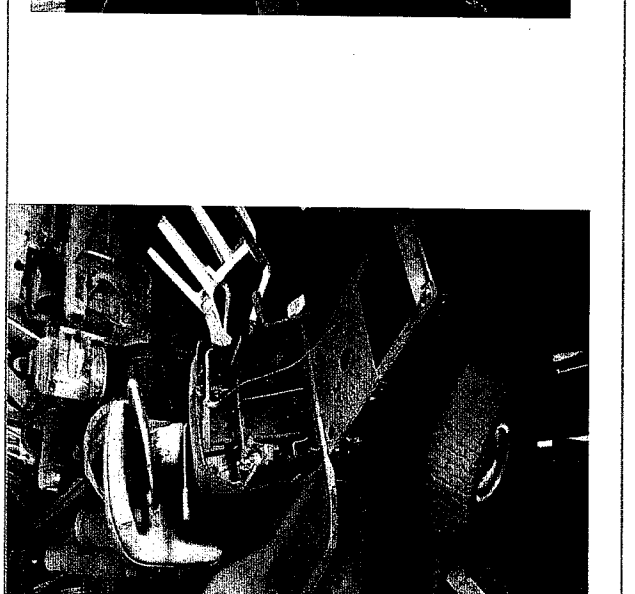
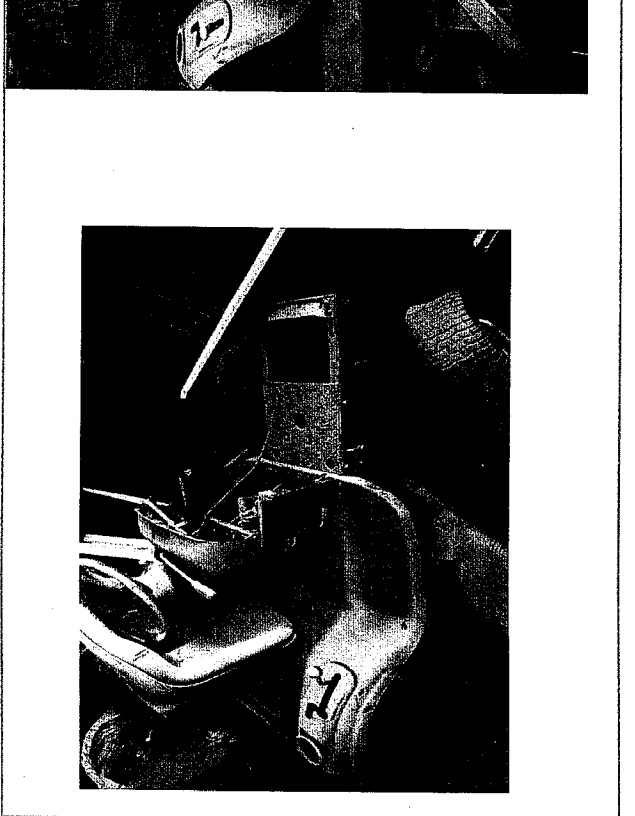
Placa



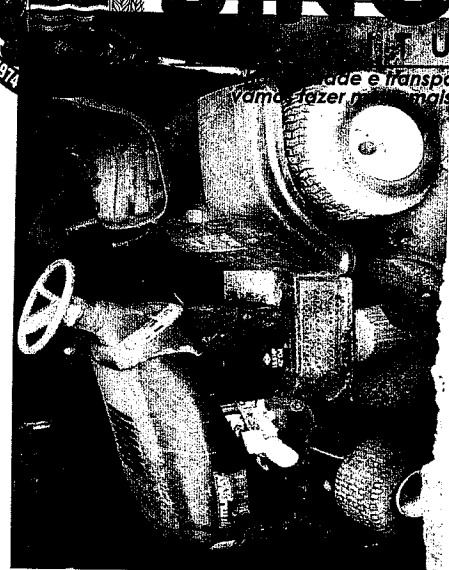
NJC-6778/MT

Veículo

HONDA/CG 125 FAN – 2008/2008



<p>Veículo</p>	<p>CÓDIGO IDENTIFICADOR</p>	<p>Patrimônio</p>
<p>TRATOR CORTADOR DE GRAMA MURRAY 18.5HP ANO 2013</p>	<p>AAA-0013</p>	<p>80567</p>
		

<p>Veículo</p>	<p>CÓDIGO IDENTIFICADOR</p>	<p>Patrimônio</p>
<p>TRATOR CORTADOR DE GRAMA MURRAY 15.5HP ANO 2013</p>	<p>AAA-0012</p>	<p>80566</p>
		





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

21/03/2022

Nº

1º SECRETÁRIO

004/2022

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

23 FEV. 2022

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 2ª Votação

A Sessão Ordinária

28/03/2022

1º SECRETÁRIO

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Promove alteração na Lei Nº 2542/2018, de 10 de abril de 2018.

A Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo sancionará a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Nº 2542/2018, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes nos artigos seguintes:

Art. 2º O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Sinop a implantar ecopontos, destinados a receber mediante entrega voluntária, de pessoa física que deseja dar destinação correta a objetos que não tenham mais utilidade, como equipamentos eletrônicos, óleo de cozinha usado, frascos de recipientes aerossol vazios, pilhas e baterias descartadas e garrafas de vidro.

§ 1º Os ecopontos são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam descartados de forma incorreta, jogados em vias urbanas e estradas vicinais.”

§ 2º Os resíduos deverão ser entregues na estação de ecoponto limpos, secos e separados por tipo”.

Art. 3º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica proibido o descarte nos ecopontos, de resíduos domiciliares, resíduos industriais, resíduos sólidos e poluidores do meio ambiente, resíduos de poda de árvores e grama, resíduos de construção civil (tijolos, concretos, cimento, embalagens de tintas e solventes, betume e material plástico) e resíduos de serviços de saúde”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 02/03/2022

Encaminhado à Comissão de Ecologia Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 02/03/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

EM

[Handwritten signature]
Célio Garcia

Vereador – DEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>004 12022</u>
--	--	------------------------

AUTOR:

Vereador Célio Garcia

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores e Vereadoras;

O Projeto de Lei em proposição tem como objetivo disponibilizar recipientes fixos de ecopontos em locais previamente designados, pelo Poder Executivo, para recolhimento de equipamentos eletrônicos, óleo de cozinha usado, frascos de recipientes aerossol vazios, pilhas e baterias descartadas e garrafas de vidros. A preocupação com o meio ambiente tem sido enfatizada por uma legislação cada vez mais rigorosa, que busca a inclusão das questões ambientais na responsabilidade social das organizações, e por mudanças na postura da sociedade como um todo. O compromisso em relação ao descarte de resíduos tornou-se um assunto sério, penalizando seus geradores por danos causados ao meio ambiente. Dentro do cenário ambiental, o descarte dos resíduos deve ser feito de forma apropriada, para diminuir o volume de lixo nos aterros. A implantação dos ecopontos trará sem sombra de dúvidas oportunidade para a população descartar de forma correta os resíduos gerados, os quais não podem ir para o aterro sanitário, bem como também, trará economia ao Poder Público. Sabemos que a sociedade tem dificuldade para destinar de forma correta os resíduos, sendo necessário a continuidade do trabalho de educação ambiental, para conscientização do descarte correto dos resíduos. Quem faz descarte irregular de qualquer tipo de resíduo, em rios, terrenos baldios, fundos de vales, praças, parques, vias públicas, entre outros, está sujeito as penalidades prescritas na legislação municipal estadual e nacional vigentes, como a Lei Federal N° 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), Lei Municipal N° 588/2000, que dispõe sobre a Política Ambiental de Sinop, conforme os artigos:

Art. 7º O meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, art. 218 da Lei Orgânica do Município é patrimônio comum da coletividade, bem público de uso comum do povo, e sua proteção é dever do poder público e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pela União, Estado e Município, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º O município promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>004 2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR: Vereador Célio Garcia

capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º O Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais e demais órgãos pertinentes, inclusive do Conselho de Meio Ambiente, deverá adotar todas as medidas legais e administrativas atinentes a sua competência, necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

I – proporá a Política Ambiental do Município e coordenará a sua execução, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares dessa Casa de Leis, para apreciação e posterior aprovação de mais essa propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
EM,

Célio Garcia
Vereador – DEM.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 26/05/2020

LEI Nº 2542, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no município de Sinop, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 38, caput e §§ 7º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Sinop a implantar ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas, objetos que não tenham mais utilidade e, também, resíduos de poda de árvores e grama. (Redação dada pela Lei nº 2863/2020)

§ 1º Os ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipiente diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reaproveitamento e reprocessamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias

urbanas e estradas do município.

§ 2º Nos ecopontos serão autorizados a serem descartados móveis em geral, eletrodomésticos, resíduos de poda de árvores e grama, garrafas de vidro, ou seja, materiais que não são coletados com o lixo doméstico. (Redação dada pela Lei nº 2863/2020)

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos ecopontos, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sinop, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. A prefeitura fica autorizada a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento.

Art. 4º Fica proibida a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais, resíduos sólidos e poluidores de construção civil (tijolos, concretos, cimentos, embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos) e resíduos de serviços de saúde. (Redação dada pela Lei nº 2863/2020)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 10 de Abril de 2018.

Ademir Bortoli
Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

28 10/31/2022

1º SECRETÁRIO

Nº 008/2022

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

04 MAR. 2022

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Autor: VEREADORES MOISÉS DO JARDIM DO OURO E MÁRIO SUGIZAKI

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e o prefeito municipal de Sinop, aquiescendo, sancionará, a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Sinop.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - Bronze, Prata e Ouro - com observância aos critérios previstos nesta Lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional;

II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio-creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença-paternidade por período superior ao estipulado no art. 10, § 1º do Ato das disposições Constitucionais transitórias;

III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá realizar inscrição junto à Secretaria municipal de Desenvolvimento Econômico, formalizando a adesão, contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 07/03/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>008,2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR: VEREADORES MOISÉS SÉRGIO TAVARES E MÁRIO SUGIZAKI

I - cumprimento de, pelo menos, um dos incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Bronze;

II - cumprimento de, pelo menos, dois dos incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Prata;

III - cumprimento de todos os incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Ouro.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do requerimento e emissão do Selo Empresa Amiga da Mulher, na(s) categoria(s) pretendida(s), percorrem por conta da empresa interessada.

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Moisés Sérgio Tavares
Vereador-PL

Mário Sugizaki
Vereador - PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>008/2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR: VEREADORES MOISÉS SÉRGIO TAVARES E MÁRIO SUGIZAKI

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei do “Selo Empresa Amiga da Mulher” não é exclusivo do município de Sinop-MT, ele é adotado na cidade de São Paulo-SP, e em outros estados do Brasil, como Rio de Janeiro, Goiás e Mato Grosso do Sul. A ideia é caminhar junto com esses locais, protagonizando uma frente ampla de uma nova governança econômica de inclusão e produtividade, tendo em vista, que o município de Sinop em 2021 bateu o recorde dos últimos dez anos no número de abertura de empresas, de acordo com dados do Painel Mapa de Empresas do Governo Federal, compilados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Os dados apontam que em 2011 o número era de 1.328 novas empresas no município, já em a 2021 chegou a 5.157 novas empresas em Sinop, o que representa um crescimento de 288,33%. Vale ressaltar que os dados divulgados pela plataforma não contemplam, ainda, os números de dezembro. Esse levantamento demonstra, que Sinop segue avançando acima da média, mesmo após quase dois anos do início da pandemia. De acordo com dados, de Janeiro a Novembro de 2021, foram abertas em Sinop, 5.157 novas empresas. De janeiro a dezembro de 2020 foram abertas 4.291. Um aumento de 20,18% no comparativo entre os dois anos. O impacto positivo desse aumento pode ser percebido também na empregabilidade, conforme dados divulgados no último levantamento do Cadastro de Empregados e Desempregados, do Ministério da Economia (CAGED), compilados pela secretaria. Os números demonstram que, de janeiro a novembro de 2021 foram gerados 5.898 novos empregos, já em 2020 o saldo foi de 1,579.

Levando em consideração, que o tratamento desigual entre Homens e Mulheres é uma das mais salientes e perversas formas de discriminação entre gêneros, um estudo de 2020 do Banco Mundial concluiu que reformas legais em prol de políticas públicas direcionadas a maior inclusão feminina em diferentes esferas da sociedade são cruciais para atingir a igualdade de gênero na economia. Isso significa que, quando uma mulher recebe incentivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>008/2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR: VEREADORES MOISÉS SÉRGIO TAVARES E MÁRIO SUGIZAKI

legais, como leis propositivas de direcionamento, conscientização e reconhecimento, essa mulher consegue ter mais ferramentas para seu desenvolvimento pleno como indivíduo e, conseqüentemente, maior possibilidade de atingir sua liberdade individual econômica, gerando riquezas para si e para a sociedade.

O mesmo estudo do Banco Mundial constatou que o empoderamento econômico feminino beneficia a sociedade como um todo, reduzindo desigualdades de renda e produtividade, aumentando diversidade e resiliência econômica. Outras das constatações desse estudo foram: (1) em países onde existe uma forte associação entre baixos níveis de renda e produtividade há uma grande lacuna de gênero no cenário empresarial e trabalhista; (2) economias de países considerados altamente desenvolvidos, possuem, no geral, altos níveis de igualdade de gênero. De fato, a relação entre desenvolvimento econômico e igualdade legal de gênero caminham na mesma direção.

No contexto Brasil, o desenho e a incorporação de um projeto de lei com propostas afirmativas e propositivas para mulheres no mercado é de extrema importância. Neste país, estudos comprovam que a economia brasileira perde em média R\$ 382 bilhões por ano com o atual cenário de desigualdade de gênero. Para acentuar esse panorama, o IBGE lançou um estudo recente o qual concluiu que as mulheres ganham menos que os homens em todas as profissões analisadas na pesquisa. A média da diferença salarial brasileira entre homens e mulheres chega a ser de 20%. Em algumas profissões como no setor de agricultura e de comércio a diferença supera a marca dos 35%. As mulheres estão inseridas nas atividades de geração econômica formal desde a 1ª revolução industrial (1840). No Brasil, dentre as mulheres em idade ativa, apenas 45% estão no mercado de trabalho, esse número ainda é pequeno se comparado ao percentual masculino (65%), mas equivale a quase a metade da população ativa trabalhando. Nesse sentido, pode-se concluir que as mulheres e os homens estão se tornando provedores financeiros da manutenção do lar de maneira mais equitativa, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>008/2022</u>
--	---	-----------------------


AUTOR: VEREADORES MOISÉS SÉRGIO TAVARES E MÁRIO SUGIZAKI

que ambos devem possuir direitos e deveres iguais, sobretudo nas obrigações relacionadas ao trabalho.

Para reverter essa situação é preciso o engajamento do setor privado e do setor público com políticas educacionais e de conscientização. O setor corporativo pode ter um papel crucial para aumentar a equidade laboral brasileira entre os gêneros, através de políticas de incentivo como as do SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER caminham para esse direcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Moisés Sérgio Tavares
Vereador-PL


Mário Sugizaki
Vereador - PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

09 MAR. 2022

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

N°

011 / 2022

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

28/07/2022

1º SECRETÁRIO

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 14/03/2022

Estabelece o direito de as mães amamentarem os seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta, nas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal da cidade de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta, nas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal da cidade de Sinop.

Art. 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta, nas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal da cidade de Sinop, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no caput deste artigo a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>011/2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR:

~~VEREADORA PROFESSORA GRACIELE~~

necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Fica proibido o tratamento discriminatório a candidatas gestantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE MARQUES DOS SANTOS
00596667140

Assinado digitalmente por GRACIELE MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=00000000000186, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, CN=CPF-AUTENTICAÇÃO, OU=Imprensa, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS 00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado em: localidade da assinatura acw
Data: 2022.03.08 12:26:57.0207
Fonte PDF: Adobe-Verdade. 11.1.0

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>011.2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, de um lado, favorecer a participação da mulher nos concursos públicos e, de outro, proteger a correta alimentação de bebês recém-nascidos. Por essas razões, a proposta estabelece o direito de a mãe amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade em todos os concursos públicos do Poder Legislativo Municipal.

A presente proposta se espelha na Lei nº 13.872, que Estabeleceu o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos no âmbito da União.

Nos termos propostos, a mãe deverá manifestar seu interesse em utilizar essa possibilidade no momento de inscrição do concurso público e comprovar a idade de seus filhos mediante a certidão de nascimento.

Além disso, será também dever das mães levarem acompanhantes para o dia da realização da prova ou da etapa avaliatória do concurso para que fiquem responsáveis pela criança.

Para que não existam fraudes ou outras irregularidades no concurso, o §7º estabelece o dever de a mãe ser acompanhada de fiscal durante o momento da amamentação. Isso evitará a comunicação indevida das candidatas entre si ou com seus acompanhantes.

Sobre a legalidade da presente proposta de Lei, cabe mencionar o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II. Inserida na esfera de competência dos Municípios estão, respectivamente, “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse contexto, a presente propositura coaduna-se com os preceitos consagrados na Constituição Federal, notadamente com o direito à isonomia e a proteção à maternidade (arts. 5º, *caput*, 6º, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal). Logo, justifica-se a previsão legal de critérios protetivos a candidatas gestantes e lactantes que almejam vaga nos processos seletivos públicos.

Ainda, mencionando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop (RICMS), prescreve o referido livro normativo, em seu art. 106, §1º, serem os Projetos de Lei de iniciativa de “Vereador, individual ou coletivamente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>011 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Importante salientar, também, que não há invasão de prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Como é conhecido na doutrina jurídica, a competência legislativa é, em regra, do Poder Legislativo. Entretanto, visando resguardar a harmonia e independência dos poderes, o legislador constituinte, excepcionalmente, concede a um poder determinado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias relativas às suas competências constitucionais.

Na Constituição da República, a iniciativa privativa do Poder Executivo está disposta no § 1º do art. 61, norma de reprodução obrigatória, dado o princípio da simetria, que também a torna válida ao Paço Municipal. Vejamos:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

(...)

[Sem grifos no original]

É justamente por conta da excepcionalidade dessa reserva de competência que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a iniciativa privativa deve ser entendida de forma restrita. Assim, as suas hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas sequer por via interpretativa. Nesses termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>011 / 2022</u>
--	--	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

[...] 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADI nº 3.394, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 23.8.2007) [Sem grifos no original]**

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca

(STF, ADI-MC nº 724, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001). [Sem grifos no original]

[...] Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas [...]. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. [...] Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. [...]

(STF, RE nº 729.729, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 31.7.2017). [Sem grifos no original]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>011 12022</u>
--	--	------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Pelo que se observa, o projeto de lei não altera a estrutura administrativa do Município, já que não cria órgãos ou lhes dá novas atribuições, área reservada para iniciativa do Executivo. Também não cria ou institui fundos, nem exige aportes orçamentários diretos, o que violaria o que dispõe o art. 165, *caput*, III, e § 5º, I, da Constituição da República.

O projeto de lei apresentado se limita a estabelecer que as mulheres que possuem filhos com até seis meses de idade possam amamentá-los, com solicitação prévia, sem que exista qualquer prejuízo a ela enquanto candidata postulante a uma vaga no serviço público municipal do Poder Executivo.

Porém, cabe ainda questionar, por fim, se haveria interferência no regime jurídico dos servidores públicos municipais, algo vedado ao Poder Legislativo.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que as hipóteses não se enquadram nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado “regime jurídico dos servidores” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>011 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, as propostas revelam-se compatíveis com o dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à maternidade e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o teor das proposições traduz a tutela da dignidade da pessoa humana e a concreção do princípio da igualdade material (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; e art. 5º, inciso I, todos da Constituição Federal). De fato, o critério de discrimen e o tratamento diferenciado sugerido são razoáveis perante os referidos preceitos constitucionais, pois evitam a exclusão ou preterição de candidatas do sexo feminino em razão do estado gravídico ou da mera condição de mãe.

Dessa forma, não existem vícios que possam comprometer a validade dos projetos de lei ora examinados.

Não havendo qualquer ofensa ao regimento desta Casa, a presente proposta de Lei deverá, portanto, prosseguir de modo regular em seu trâmite *interna corporis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>011 / 2022</u>
--	--	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Diante do exposto, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura e torne-a, assim, Lei Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: cn=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS, o=Câmara Municipal de Sinop, ou=Sinop, ou=Estado de Mato Grosso, ou=Brazil, email=graciele@sinop.mt.gov.br, ou=Sinop, ou=Município de Sinop, ou=Brasil, ou=Internet, cn=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140
Resoluto. Em nome do autor deste documento
Data: 2022.03.09 12:38:38 -0300
Fonte: PDF Reader Versão: 11.1.0

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

10 MAR 2022

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

003/2022

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

28/03/2022

1º SECRETÁRIO

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 14/03/2022

Altera a Resolução nº 005/2008, que dispõe sobre o regulamento para realização de concursos públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução promove modificações na Resolução nº 005/2008, de 15 de abril de 2008, que dispõe sobre o regulamento para realização de concursos públicos e dá outras providências.

Art. 2º A Resolução 005/2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 06 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos da Câmara Municipal de Sinop, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§1º Terá o direito previsto no *caput* deste artigo a mãe cujo filho tiver até 06 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 30-B Deferida a solicitação de que trata o art. 30-A desta Resolução, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

10 MAR. 2022

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

003 / 2022

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 30-C A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 30-D O direito previsto nesta Lei deverá ser expreso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 30-E Fica proibido o tratamento discriminatório a candidatas gestantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos da Câmara Municipal de Sinop.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS:00596667140
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=00596667140001160,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RSB, OU=CPA, OU=JURGEN BRANCO,
OU=Presencial, CN=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS:00596667140
Resolvo: Eu sou o autor deste documento
Linha digital: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.10 12:41:39-0202
Font: PDF-Reader Versão: 11.1.0



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>003 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo, de um lado, favorecer a participação da mulher nos concursos públicos e, de outro, proteger a correta alimentação de bebês recém-nascidos. Por essas razões, a proposta estabelece o direito de a mãe amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade em todos os concursos públicos do Poder Legislativo Municipal.

A presente proposta se espelha na Lei nº 13.872, que estabeleceu o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos no âmbito da União.

Nos termos propostos, a mãe deverá manifestar seu interesse em utilizar essa possibilidade no momento de inscrição do concurso público e comprovar a idade de seus filhos mediante a certidão de nascimento.

Além disso, será também dever das mães levarem acompanhantes para o dia da realização da prova ou da etapa avaliatória do concurso para que fiquem responsáveis pela criança.

Para que não existam fraudes ou outras irregularidades no concurso, o §7º estabelece o dever de a mãe ser acompanhada de fiscal durante o momento da amamentação. Isso evitará a comunicação indevida das candidatas entre si ou com seus acompanhantes.

Sobre a legalidade da presente proposta de Resolução, cabe mencionar o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II. Inserida na esfera de competência dos Municípios, respectivamente, estão “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse contexto, a presente propositura coaduna-se com os preceitos consagrados na Constituição Federal, notadamente com o direito à isonomia e a proteção à maternidade (arts. 5º, *caput*, 6º, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal). Logo, justifica-se a previsão legal de critérios protetivos a candidatas gestantes e lactantes que almejam vaga nos processos seletivos públicos.

Ainda, mencionando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop (RICMS), prescreve o referido livro normativo, em seu art. 106, §2º, serem as resoluções passíveis de apresentação “*por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>003 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

O RICMS possui seção específica sobre as atribuições da Mesa diretora, as quais estão descritas no art. 14. Entre uma de suas funções, cabe a ela “propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais”.

Estes pontos não possuem relação com a presente propositura, não infringindo, deste modo, resolução restrita à Mesa.

Além disso, no que tange à constitucionalidade material, as propostas revelam-se compatíveis com o dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à maternidade e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o teor das proposições traduz a tutela da dignidade da pessoa humana e a concreção do princípio da igualdade material (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; e art. 5º, inciso I, todos da Constituição Federal). De fato, o critério de *discrimen* e o tratamento diferenciado sugerido são razoáveis perante os referidos preceitos constitucionais, pois evitam a exclusão ou preterição de candidatas do sexo feminino em razão do estado gravídico ou da mera condição de mãe.

Sendo assim, cumpre dizer que em nenhum momento o RICMS menciona, no artigo supracitado, a impossibilidade ou vedação de proposição que verse sobre a instituição de resoluções que alterem a normativa atinente a regulamentação dos Concursos.

Não havendo qualquer ofensa ao regimento desta Casa, a presente resolução deverá, portanto, prosseguir de modo regular em seu trâmite *interna corporis*.

Diante do exposto, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura e torne-a, assim, Resolução positivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>003 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: cn=GR, ou=CDP/Brasil,
ou=000002000189, ou=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF, ou=QUEM BRANCO,
ou=Assessoria, cn=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140
#2:30: Este é o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.09 12:38:18 -0300
Fonte: PDF-Reader/versão: 11.1.0

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

28/02/2022

Nº SECRETÁRIO

028/1/2022

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

16 FEV. 2022

[Signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES e VEREADORES

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor José Carlos Silva Alves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor José Carlos Silva Alves, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 21/02/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

[Signature]
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

[Signature]
Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

VEREADOR TONINHO BERNARDES
Vereador PL

Câmara Municipal de Sinop – MT.

[Signature]
Prof.ª Graciele
Vereadora - PT

[Signature]
Moisés do Jardim do Ouro
Vereador - PL

[Signature]
Primair Callegaro
Vereador - PSDB

[Signature]
Ver. Effbio Colliques
Presidente

[Signature]
Par. Paulo Abreu
Vereador - PL

[Signature]
Lucinei
Vereador - MDB

[Signature]
Celso do Sopão
Vereador
REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>001 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES e VEREADORES

Biografia de José Carlos Silva Alves

José Carlos Silva Alves natural da cidade de Aquidauana Mato Grosso do Sul, nascido em 01/02/1974.

O homenageado Chegou em Sinop – MT, juntamente de sua família, no ano de 2012 e assevera que foi recebido por nossa cidade com muito carinho, logo no primeiro dia já conseguiu um emprego de locutor na rede de lojas Gazin o que lhe foi uma bênção visto que o mesmo veio em busca de oportunidades, vez que estava passando dificuldades chegando em Sinop, teve inúmeras oportunidades inclusive trabalhando em outras lojas.

Ainda, este andava todos os dias cerca de 20 quilômetros para prestar serviços e buscar o sustento para sua família, posteriormente o homenageado e sua esposa tiveram uma grande oportunidade de trabalharem em uma rádio local e permaneceram na função por mais de 3 anos.

Ainda, não bastasse a trajetória do homenageado que se autointitula como sinopense, o mesmo sempre buscou ajudar o próximo, mesmo em meio as dificuldades, realizando palestras para casais, visitas em casas, casas de apoio e hospitais (orando pelos enfermos), recebe doações de alimentos e transforma em cestas básicas para doar a população carente de Sinop, sendo indiscutível o relevante serviço social para nossos Municípios.

Atualmente, José Carlos Silva Alves é pastor da Igreja Assembleia de Deus e juntamente de sua esposa continuam ministrando palestras, revitalizando casamentos, orando pelos enfermos e realizando a distribuição de alimentos para os mais carentes, por este motivo o mesmo é apto a receber esta homenagem do Legislativo Municipal, como reconhecimento e agradecimento dos serviços sociais prestados.

Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

Prof.ª Graciele
Vereadora - PT

Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Vereador PL

Câmara Municipal de Sinop - MT

Dilmar Callegaro
Vereador - PSDB

Lucinei
Vereador - MDB

Ver. Elbio Colli
Presidente

Celsinho do Sopaço
Vereador
REPUBLICANOS

Roberto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação

A Sessão Ordinária

28/10/2022

N.º 1º SECRETÁRIO

08/1/2022

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

16 FEV. 2022

[Signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES e VEREADORES

Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária a Senhora Elaine Karina dos Santos Paulino Alves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sinopense Honorária a Senhora Elaine Karina dos Santos Paulino Alves, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação Em 21/02/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

VEREADOR TONINHO BERNARDES
Vereador PL

Câmara Municipal de Sinop – MT.

[Signature]
Ver. Elbio Colares
Presidente

[Signature]
Ver. Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

[Signature]
Prof.ª Graciele
Vereadora – PT

[Signature]
Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

[Signature]
Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

[Signature]
Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

[Signature]
Celsinho do Sopão
Vereador
REPUBLICANOS

[Signature]
Lucinei
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>002 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES e VEREADORES

Elaine Karina dos Santos Paulino Alves

Elaine Karina dos Santos Paulino Alves natural de Aquidauana Mato Grosso do Sul, nascida em 11/10/1987.

A homenageada Chegou em Sinop – MT, juntamente de sua família, no ano de 2012 e assevera que foi recebida por nossa cidade com muito carinho, logo que chegou já conseguiu um emprego na loja Maranata o que lhe foi uma bênção visto que a mesma veio em busca de oportunidades, vez que estava passando por dificuldades, chegando em Sinop, teve inúmeras oportunidades inclusive trabalhando em outras empresas.

Ainda, ela juntamente de seu esposo andavam todos os dias cerca de 20 quilômetros para prestar serviços e buscar o sustento para sua família, posteriormente a homenageada teve uma grande oportunidade de trabalhar juntamente de seu esposo em uma rádio local, cumulativamente esta sempre exerceu a função de cantora e compositora do ritmo gospel (evangélico).

Em 2014 a homenageada lançou seu primeiro trabalho, Álbum No Tempo de Deus um CD com 11 músicas inéditas, com muito trabalho conseguiu gravar em 2016 seu segundo álbum com o título Sonhos não Morrem, por fim em 2021 a homenageada gravou um EP (CD) com 5 canções seguidas de vídeos.

Ainda, não bastasse a trajetória da homenageada que se autointitula como sinopense, a mesma com o apoio de seu esposo sempre buscou ajudar o próximo, mesmo em meio as dificuldades, realizando palestras para casais, visitas em casas, casas de apoio e hospitais (orando pelos enfermos), recebe doações de alimentos e transforma em cestas básicas para doar a população carente de Sinop, sendo indiscutível o relevante serviço social para nossos Municípios, por este motivo a mesma é apta a receber esta homenagem do Legislativo Municipal, como reconhecimento e agradecimento dos serviços sociais prestados.

Graciele M. Santos
Prof.^a Graciele
Vereadora – PT

Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

VEREADOR TONINHO BERNARDES
Vereador PL

Câmara Municipal de Sinop – MT.

Moisés Serôdio
Moisés do Jardim do Ouro
Vereador - PL

Lucinei
Vereador - MDB

Paulinho Abreu
Vereador - PL

Edifair Callegara Jr.
Vereador - PSDB

Ulfrio Galvões
Presidente
Celsinho do Sopão
Vereador
REPUBLICANOS

Adc



SINOP

PREFEITURA

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

RETIRADO

em

21/02/2022

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

DATA: 21 de fevereiro de 2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que menciona para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar os bens móveis devidamente registrado no patrimônio da Prefeitura Municipal, constantes do Anexo Único da presente Lei, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Fundação Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.004.540/0001-00, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 2367 - Cidade Universitária, Bairro Boa Esperança no município de Cuiabá/MT.

Art. 2º. Os bens móveis descrito no artigo anterior deverão ser instalados no Hospital Veterinário da UFMT - Campus de Sinop, localizado na Avenida Alexandre Ferronato, nº 1200 Bairro Residencial Cidade Jardim - Sinop - MT.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 21 de fevereiro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 02/03/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização

Em 02/03/2022



SINOP

P R E F E I T U R A

"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"

2

ANEXO ÚNICO

PLAQUETA	DESCRIÇÃO	VALOR AQUISIÇÃO	NOTA FISCAL
133885/133886	Ar Condicionado Split piso teto 36.000 BTUS, marca Elgin	R\$ 5.431,00	810
133810/133811	Condensadora de Ar Split 24.000 BTUS inverter, marca TCL.	R\$ 3.571,00	8329
131459/366809	Ar condicionado Split piso teto 60.000 BTUS, marca Elgin	R\$ 6.581,00	585
134010/134011 134012/134013 134014/134015 134016/134017	4 unidades – Condicionador de ar Split inverter, marca NEO TOP, ICST02FR4-02, 12.000 BTUS	R\$ 7.561,92	43.882
134147/134148 134149/134150 134151/134152 134153/134154 134155/134156 134157/134158 134159/134160 134161/134162 134163/134164 134165/134166 134167/134168	11 unidades - Condensadora de Ar 30.000 BTUS, convencional, marca Philco. 11 unidades – Evaporadora de ar 30.000 BTUS, convencional, marca Philco.	R\$ 39.490,00	482



SINOP

P R E F E I T U R A

*"Com honestidade e transparência,
vamos fazer muito mais!"*

3

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Em atenção aos predicamentos legais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa, o projeto de lei epigrafado que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que menciona para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, e dá outras providências."*

O projeto de Lei em comento trata da autorização legislativa para que a Prefeitura Municipal possa doar à UFMT – Campus de Sinop, 29 (vinte e nove) bens móveis conforme descritos no Anexo Único deste Projeto, para serem instalados no Hospital Veterinário da Universidade.

O projeto em apreço busca atender ao preconizado na Emenda Impositiva nº 015/2020 de autoria do Vereador Luciano Chitolina, sob a dotação 14.001.10.305.0021.2.069.4.4.90.52.00.00.0.1.02.000200, para que a Secretária de Saúde possa alocar recursos a UFMT – Campus de Sinop, através de convênio.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p>Ao Expediente _____ Sala das Sessões <u>27/11/2020</u></p> <p style="text-align: center;">_____ 1º SECRETÁRIO</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>Aditiva</i></p>	<p>Nº <u>015/2020</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: **VEREADOR LUCIANO CHITOLINA**

Altera dotações orçamentárias do Projeto de Lei nº 047/2020, de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado no que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adiciona-se às ações abaixo descritas, maior dotação orçamentária:

ÁREAS DIVERSAS

Ação: Alocação de recursos financeiros para a manutenção da ASSOCIAÇÃO DE SURDOS E MUDOS DE SINOP - ASSINOP
Valor: R\$ 29.710,99

Ação: Alocação de recursos financeiros para a manutenção da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE AUTISTAS DE SINOP-MT
Valor: R\$ 20.000,00

Ação: Alocação de recursos financeiros para a manutenção do CENTRO DE ACOLHIMENTO, ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE DE SINOP - CAOPA
Valor: R\$ 20.000,00

Ação: Alocação de recursos financeiros para o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SINOP - CONSEG para compra de pistolas a serem doadas para o 11º Batalhão de Polícia Militar.
Valor: R\$ 150.000,00

TOTAL: R\$ 219.710,99

Remídio Kuntz
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

APROVADO

Ao Expediente

Sala das Sessões

27/11/2020

1º SECRETÁRIO

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *Colúrio*

Nº 015/2020

Autor: VEREADOR LUCIANO CHITOLINA

SAÚDE

Ação: Alocação de recursos financeiros para a manutenção da REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE SINOP - REFECCS

Valor: R\$ 69.710,99

Ação: Alocação de recursos financeiros para a Secretaria de Saúde, para CONVÊNIO COM O HOSPITAL VETERINÁRIO – UFMT e COM A ASSOCIAÇÃO AMOR QUE LATE E MIA, PARA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS

Valor: R\$ 50.000,00

Ação: Alocação de recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Saúde para ser utilizada em Cirurgias Eletivas

Valor: R\$ 100.000,00

TOTAL: R\$ 219.710,99

Anulando parcialmente as seguintes contas:

04.010.00.99.999.9999.9.999- RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.00.0000- Reserva de Contingência

Fonte: 0.1.00.00.03.00 - Emendas Legislativas

Valor: R\$ 219.710,99

04.010.00.99.999.9999.9.999- RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.00.0000- Reserva de Contingência

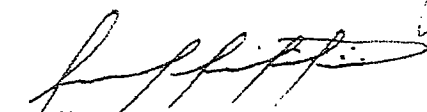
Fonte: 0.1.02.00.02.00 – Emendas Legislativas Saúde

Valor: R\$ 219.710,99

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 17 de novembro de 2020


Luciano Chitolina
Vereador DEM


Remídio Kuntz
Vereador - Republicanos



RETIRADO

em

21/03/2022

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 012/2022

Ao: Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de Março de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo**, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que menciona para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, e dá outras providências".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo

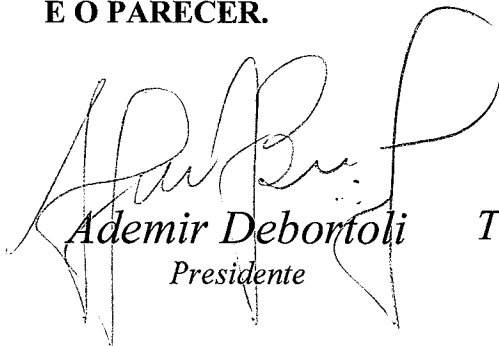
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debertoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de Março de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmar Callegaro
Membro



RETIRADO

em

21/03/2022

1º SECRETÁRIO

PL retirado

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 005/2022

Ao: Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de Março de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que menciona para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, e dá outras providências”.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

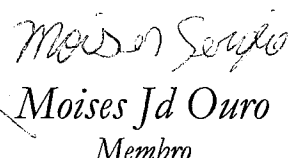
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de Março de 2022


Lucinei
Relator


Moises Jd Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

02 MAR, 2022

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei **COMPLEMENTAR** N°
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

001 / 2022

AUTOR: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Promove alterações na Lei Complementar n° 109/2014, de 19 de dezembro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 141 da Lei Complementar 109/2014, passa a vigorar, acrescido do §7º, conforme segue:

Art. 141 São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis, edificados ou não, conforme segue:

- I - [...]
- II - [...]
- III - [...]
- IV - [...]
- V - [...]
- VI - [...]
- VII - [...]
- VIII - [...]
- IX - [...]
- X - [...]
- § 1º [...]
- § 2º [...]
- § 3º [...]
- § 4º [...]
- § 5º [...]
- § 6º [...]

§7º A isenção de que trata o inciso VI, se estende aos imóveis próprios, edificados, cedidos ou alugados, devendo estar sob posse, e uso eminente do templo beneficiário da isenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Handwritten signature]
Toninho Bernardes
Vereador

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 02/03/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças,
Orçamentos e Fiscalização
Em 02/03/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>001 / 2022</u>
--	--	-------------------------

AUTOR: VEREADOR TONINHO BERNARDES

JUSTIFICATIVA

A iniciativa da presente matéria surgiu em decorrência da necessidade de regulamentar algo que já vem ocorrendo nos dias atuais por meio de ações judiciais, onde os templos solicitam judicialmente a extensão da benesse aos imóveis cedidos e alugados, bem como vai de encontro com a Emenda Constitucional 116.

Portanto, é necessária a regulamentação do presente tema em nosso município, como reconhecimento do brilhante serviço social realizado pelos templos em nossa cidade.

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei para apreciação nobre pares nesta casa de leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Toninho Bernardes
Vereador

Art. 141

São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis, edificados ou não, conforme segue:

- I - da União, do Estado e suas fundações ou autarquias;
- II - de particulares, quando cedidas em comodato, ou locado ao Município, ao Estado ou à União, durante a vigência dos respectivos contratos;
- III - de estabelecimentos particulares de ensino que gratuitamente destinam 5% (cinco por cento) das respectivas vagas à Prefeitura Municipal;
- IV - de 01 (uma) associação de moradores por bairro;
- V - dos inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam até 03 (três) salários mínimos vigentes no País;
- VI - dos templos de qualquer culto;
- VII - das instituições de assistência social, das entidades de classe consideradas como de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VIII - dos proprietários de empreendimentos de loteamentos, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal;
- IX - dos fragmentos florestais urbanos, remanescente de vegetação nativa, reserva particular urbana;
- X - dos condomínios urbanos de lotes:
 - a) percentual legal de área verde e seu excedente, fragmentos florestais e remanescentes de mata nativa, área de preservação permanente;
 - b) áreas de ruas, vielas e calçadas.

~~§ 1º A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do Loteamento, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade:~~

~~§ 1º A isenção de que trata o inciso VIII deste artigo será de 02 (dois) anos, contados a partir do registro no cartório de imóveis, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2016)~~

§ 1º A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do loteamento e/ou do Decreto de Retificação quando este revogar totalmente o anterior, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2017)

§ 2º Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionados no inciso V deste artigo, o contribuinte deverá

preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

- a) que possui 01 (um) único imóvel no Município;
- b) que reside neste único imóvel com a sua família;
- c) que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º A comprovação da residência será efetuada através de vistoria fiscal *in loco*.

§ 5º Ficam excluídos da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis denominados R-31/A, R-31, R-32, R-33, R-34, R-36, R-37, R-38 e R-39.

§ 6º Os condomínios urbanos de lotes já implantados gozarão das isenções previstas nesta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2022

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022,
de autoria do vereador Toninho Bernardes.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Março de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes**, que: “Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes.

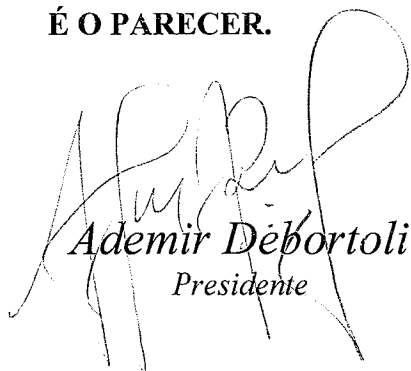
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator Substituto: Favorável.

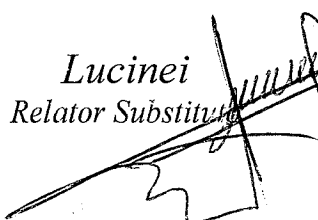
Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Março de 2022


Lucinei
Relator Substituto


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 006/2022

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Março de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes**, que: “Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014”.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do vereador Toninho Bernardes.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Março de 2022


Lucineia
Relator


Moises Jd Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

16 MAR. 2022

Carla Krombhen

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

004 / 2022

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU E VEREADORES

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 21/03/2022

Concede Título de Cidadão Sinopense
Honorário ao Senhor Luciano Hang.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO

DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Presidente
promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense
Honorário ao Senhor Luciano Hang, cidadão exemplar em Sinop, como
reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à
comunidade sinopense.

Art. 2º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Elbio Volkweis
Vereador - Patriota

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Paulinho Abreu
PAULINHO ABREU
Vereador - PL

Mario Sugizaki
Mario Sugizaki
vereador - Podemos

Tominho Bernardes
Tominho Bernardes
VEREADOR - PL

Dimitri Calegari
Dimitri Calegari
Vereador - PSDB

Ademir DeBortoli
Ademir DeBortoli
Vereador - Republicanos

Célio Garcia
Célio Garcia
Vereador - DEM

Luís Paulo da Gleba
Luís Paulo da Gleba
Vereador - PROS

Juventino S
Juventino S
Vereador - P
Celsinho do Sopro
Celsinho do Sopro
VEREADOR
REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>004/2022</u>
--	---	-----------------------

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU E VEREADORES

BIOGRAFIA

Luciano Hang é o conhecido dono da Havan, uma hiper rede de lojas de departamentos, e com a geração de empregos, contando com mais de 22 mil funcionários.

Teve sua Loja inaugurada na cidade de Sinop no ano de 2013. Em Sinop gera 200 empregos diretos e aproximadamente 100 indiretos, uma loja que deu oportunidade a muitas famílias de nossa sociedade.

Luciano nasceu em 11 de outubro de 1963, na cidade de Brusque – Santa Catarina. Filho de operários trabalhadores da indústria têxtil, Hang sempre conheceu bem esse setor. Antes de terminar o ensino médio, com 17 anos, Luciano foi chamado para trabalhar na mesma empresa que seus pais.

Ele se tornou tecnólogo em processamento de dados, pela Universidade Regional de Blumenau, e fazia o seu curso paralelamente ao seu trabalho na empresa.

Quando chegou os anos 80, Luciano notou um aumento na quantidade de turistas, que buscavam roupas na região.

Luciano Hang e Vanderlei de Limas, que veio a ser seu sócio, decidiram abrir uma loja, voltada para essa necessidade. Foi assim, que em 1986 se iniciou a Havan.

O nome da loja veio da mistura da primeira sílaba do sobrenome de Luciano, “Hang”, com a primeira sílaba de “Vanderlei” – Ha e Van.

Um tempo depois, Luciano comprou a parte de Vanderlei, se tornando dono único da rede Havan.

Em 2013, A Havan iniciou o projeto de grande expansão das lojas, marcando presença em diversas regiões do país.

E, em 2017, obteve o marco de 100 lojas espalhadas por todo o Brasil, destacando a sua posição como a principal marca do segmento no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

PAULINHO ABREU
Vereador - PL

Célio Garcia
Vereador - DEM

Ademir Debertoli
Vereador - Republicanos

Luís Paulo da Glória
Vereador - PROS

Quintini
Vereador - MDB

Mário Sugizaki
Vereador - Podemos

Juventino Silva
Vereador - PSB

Celso do Sopaio
Vereador
REPUBLICANOS

Toninho Bernardes
VEREADOR - PL

Fábio Alves
Vereador - Patriota



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2022

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022,
de autoria do vereador Paulinho Abreu.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Março de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022, de autoria do vereador Paulinho Abreu**, que: “Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Luciano Hang”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022, de autoria do vereador Paulinho Abreu.

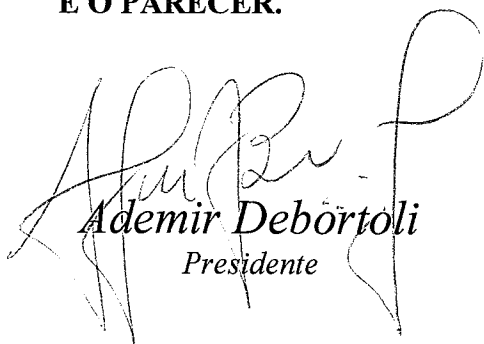
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator Substituto: Favorável.

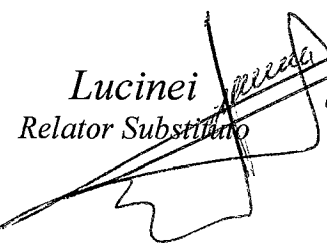
Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Março de 2022


Lucinei
Relator Substituto


Dilmar Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

16 MAR 2022

Luiz Kaudin

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

005 / 2022

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU E VEREADORES

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 21/03/2022

Concede Título de Cidadão Sinopense
Honorário ao Senhor João Luis de Souza .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO

DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Presidente
promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense
Honorário ao Senhor João Luis de Souza, cidadão exemplar em Sinop, como
reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados á
comunidade sinopense.

Art. 2º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Elbio Volkweis
Vereador - Patriota

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Paulinho Abreu
PAULINHO ABREU
Vereador - PL

Lucinei
Vereador - MDB

Mario Sugizaki
Vereador - Podemos

Célio Garcia
Vereador - DEM

Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

Luiz Paulo da Gleba
Vereador - PROS

Toninho Bernardes
VEREADOR - PL

Dimitri Callegaro
Vereador - PSDB

Juvenino Silva
Vereador - PSB

Celso do Sopão
Vereador
REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>005 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU E VEREADORES

BIOGRAFIA

João Luís de Souza, nascido em 09 de fevereiro de 1963, na cidade de Araçatuba / SP, filho de Benedito Lázaro de Souza e Clara Pego de Souza, sendo o mais velho de 6 filhos.

Com aproximadamente 3 anos de idades mudou-se com a família para o estado do Paraná, residindo em várias cidades até alcançar a idade de 22 anos. Sua infância e adolescência foram perpassadas de muitas dificuldades, por conta da origem humilde da família. Ainda muito novo viu-se na responsabilidade de ajudar na criação dos irmãos por conta de problemas familiares, tanto trabalhando para o sustento dos mesmos, quanto atendendo nas questões dos demais cuidados físicos e psicológicos, tendo até mesmo de abandonar os estudos com 11 anos de idade.

Em 1985 casou-se com Nilva Moraes com a idade de 22 anos. No mesmo ano mudou-se com a esposa para Porto Velho/ RO a convite para trabalho de gerente de um mercado cuja dona era a atriz Suzana Vieira. Ao chegar no novo estado sua situação também foi complicada pois logo contraiu malária e, por conta disso, passou 31 dias em coma e 30 dias com amnésia após retornar do coma. Antes de contrair a doença, a esposa havia ido para Naviraí/MS onde residia a família por conta de complicações na primeira gravidez. Assim, neste meio tempo em que estava em coma nasceu Josiane Lays Moraes de Souza, a primeira filha do casal, que o mesmo só veio a conhecer aproximadamente uns 4 meses depois, o tempo em que ficou retido fazendo tratamento.

A segunda filha, Jéssica Laysa Moraes de Souza, nasceu em Mundo Novo/MS em 1990. Após 4 anos, em 1994, João e a família retornaram para Naviraí. Neste mesmo ano teve um encontro com Deus e decidiu entregar sua vida a Jesus, vivenciando uma íntima e grande

Paulinho

Paulinho *Paulinho* *Paulinho* *Paulinho* *Paulinho*



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>005 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

transformação interior. Residiram ali por 1 ano e, por questões financeiras, resolveram mudar-se para Várzea Grande no Mato grosso.

Com um grande chamado para evangelizar, João Luís começou a exercer seu ministério dentro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Através deste trabalho, foi percebendo as necessidades de pessoas muito carentes que tinham pouca ou quase nenhuma assistência. Com seu coração sempre voltado para o cuidado com o próximo, iniciou por conta própria um trabalho de assistência social por meio do qual conseguia para essas famílias a doação de alimentos, remédios, roupas, calçados, atendimentos médicos e outros. Essa assistência se estendia também às cidades vizinhas da região e incluía ajuda na internação e reabilitação de dependentes químicos.

Em 2002 se tornou pastor dirigente da primeira igreja em Várzea Grande e, em adicional, começou a exercer também o papel de conselheiro espiritual e emocional, especialmente no âmbito de questões familiares, tanto para os membros da instituição e, muito mais ainda, para a comunidade que não pertencia à igreja. Este projeto perdurou de 1995 a janeiro de 2011 quando então se mudou com a família para Sinop.

Chegando aqui na cidade, em 11 de fevereiro de 2011, para além de sua função eclesial como pastor, logo se pôs a par das famílias que também tinham essas necessidades e deu continuidade ao seu projeto pessoal de ajudar ao próximo. Grande parte da ajuda sempre foi conseguida por meio do diálogo com empresários e pessoas de todas classes sociais.

Após anos deste trabalho por conta, conseguiu, enfim, legalizar suas ações ao institucionalizar a ASBREV (Associação Beneficente Resgatando Vidas) que em 05 Março de 2015 recebeu reconhecimento de Utilidade pública municipal, por meio da qual agora recebe também incentivos financeiros para dar continuidade aos seus trabalhos, principalmente da Câmara de vereadores de Sinop e da prefeitura municipal de Sinop. Em 16 de Dezembro de 2020, a Associação foi inscrita no Conselho Municipal de Assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

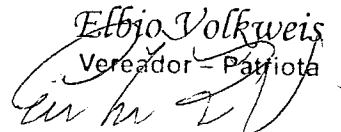
- | | |
|---|-------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | N°
<u>005 / 2022</u> |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | |
| <input type="checkbox"/> Indicação | |
| <input type="checkbox"/> Moção | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

AUTOR:

Em 09 de Março de 2019 optou por dar início a um ministério próprio chamado Igreja Batista Missionaria Internacional (IBMI) por meio da qual hoje mantém 22 missionários na África, com atuação mais abrangente em Moçambique. Hoje é o presidente regional do COMEC (Conselho de Ministros Evangélicos Cristão de Mato Grosso) do qual fazem parte aproximadamente 70 pastores da cidade e região de diversos ministérios. O principal objetivo do Conselho é dar auxílio financeiro e espiritual a estes líderes e seus liderados.

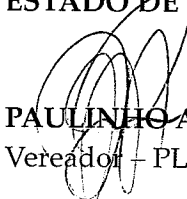
Hoje a família está bem encaminhada, as filhas são casadas e ele é avô de dois meninos e uma menina (Matheus, Ana Clara e João). Assim, ao longo de sua trajetória o amor a Deus e ao próximo tem sido o fator que move suas ações. Independente do local e posição que esteja, João Luís tem como missão de vida ajudar àqueles que precisam de uma mão amiga.


Toninho Bernardes
VEREADOR - PL


Elbio Volkweis
Vereador - Patriota

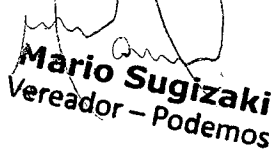

Juvenino Silva
Vereador - PSB

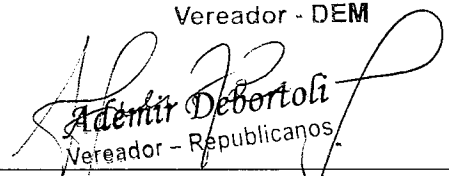
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO


PAULINHO ABREU
Vereador - PL


Celso do Sopa
Vereador
REPUBLICANOS


Célio Garcia
Vereador - DEM


Mario Sugizaki
Vereador - Podemos


Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos


Fabiano
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 026/2022

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2022,
de autoria do vereador Paulinho Abreu.**

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Março de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2022, de autoria do vereador Paulinho Abreu**, que: “Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. João Luis de Souza”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2022, de autoria do vereador Paulinho Abreu.

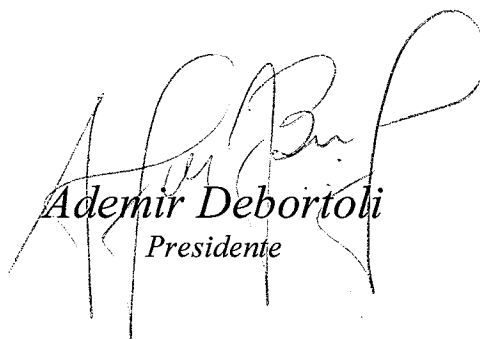
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator Substituto: Favorável.

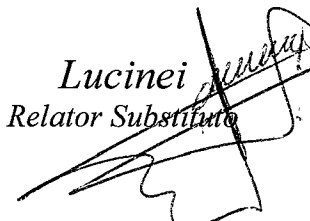
Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Março de 2022


Lucinei
Relator Substituto


Dilmar Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 29 MAR. 2022 <i>Edvaldo Kambn</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>009/2022</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determina os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente Moção de Aplauso à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, através do Presidente Evaldo de Souza Oliveira

- Francisco Abdoval da Silva Cavalcanti - Superintendente Secretário
- Paulo Fabricio Dias Junior - Superintendente Administrativo
- Reverson da Silva Almeida - Pr. Departamental
- Paulo Fidélis Miranda - Coordenador
- Eloisa de Souza Lima - Psicóloga
- Siméia Pereira dos Santos - Secretária
- Isabele Araújo da Silva - Monitor de alunos
- Eliene Alves Pereira - Monitor de alunos
- Cleide Aparecida Omodei - Auxiliar de limpeza
- Vera Lucia dos Anjos - Auxiliar de cozinha
- Paulina Therezinha Zanatta de Castro - Voluntária Corte e Costura
- Laurentino Gomes Araújo - Voluntário Barbeiro
- Jalmo Pires da Silva - Atleta Profissional de Luta - sensei Judô
- Jefferson de Souza Gonçalves - Professor de Futebol /Futevôlei

À Agência adventista de desenvolvimento e recursos assistenciais - ADRA, foi fundada em 03 de Outubro de 2016 e tem por finalidade a promoção da assistência social, cultural, defesa e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, bem como outros. O projeto atende 80 crianças e suas famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, incentivando mudanças positivas através das seguintes atividades: Esporte, lazer, oficinas, atendimentos psicológicos, histórias infantis, futebol, reforço escolar, informática básica. As atividades são realizadas por funcionários CLT, prestadores

Ver. Elbio Volkweis
Presidente

ario Sugizaki
ereador - Podemos

Célio Garcia
Vereador - DEM

Celsinho do Sopaço
Vereador - Republicano



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>009 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:
VEREADOR HEDVALDO COSTA

de serviços contratados por hora aula e voluntários. O Projeto atende crianças e adolescentes com idade de 05 a 17 anos.

Fica portanto, registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, que através de Projetos relevantes tem transformado a vida de muitas famílias sinopenses.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Mario Sugizaki
Vereador - Podemos

Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos

Hedvaldo Costa
Vereador - REPUBLICANOS

Paulinho Abreu
Vereador - PL

Célio Garcia
Vereador - DEM

Elbio Volkweis
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>29 MAR, 2022</p> <p><i>Luiz Karndon</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>020 / 2022</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

AO EXMO. SR. ELBIO VOLKWEIS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

A vereadora subscritora do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 117, I, requer ao Exmo. Sr. Elbio Volkweis – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente requerimento ao Exmo. Roberto Dornier – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia à Sra. Sandra Donato – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, **solicitando informações a respeito dos notebooks distribuídos aos professores da Rede Pública Municipal**, conforme especifica.

1. Muitos notebooks tem apresentado lentidão na sua regular utilização por parte dos professores da Rede Pública Municipal. Existe alguma solução sendo desenvolvida pela Secretaria de Educação?;
2. Está sendo fornecida assistência técnica aos profissionais em que os notebooks apresentaram esses defeitos?;
3. Havia comprovação técnica de qualidade dos notebooks licitados que justificasse a sua aquisição? Qual o método de análise de custo-benefício foi usado para isso? Se houver a referida comprovação e método, encaminhá-los na resposta a este Requerimento?;
4. Existe previsão de fornecimento de outro equipamento caso o anterior apresente falhas?

N. Termos,

P. Deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE MARQUES DOS SANTOS
00596667140
PROFESSORA GRACIELE
Vereadora - PT

Assinado digitalmente por GRACIELE MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS, OU=Secretaria de Educação, OU=Sinop, O=Prefeitura Municipal de Sinop, OU=Sinop, O=Estado de Mato Grosso, OU=Brasil, OU=Internet, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS 00596667140
Fazer clic para verificar o documento
Localização: sua localização de assinatura não é
Data: 2022.03.29 15:27:46-0300
Fox PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

23 MAR. 2022

[Handwritten signature]

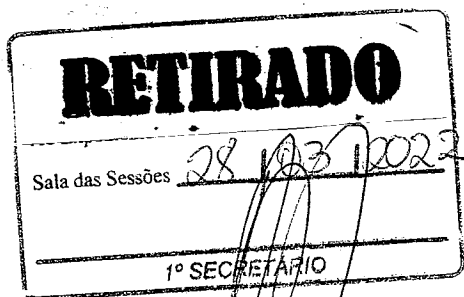
- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

184 12022

AUTOR:

VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO



Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito, com cópia a Sr^a. Scheila Pedroso da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação e demais Secretarias competentes que seja enviado a esta casa de Legislativa Projeto de Lei, visando conceder “Auxilio Reforma e/ou Ampliação com o objetivo de auxiliar com recursos financeiros a aquisição de materiais de construção para a família carente com membro familiar acamado que requer cuidados especiais no município de Sinop.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito com cópia ao Sr^a. Scheila Pedroso da Silva – Secretária Municipal de Assistencis Social e Habitação e demais Secretarias competentes que seja enviado a esta casa de Legislativa Projeto de Lei, visando conceder “Auxilio Reforma e/ou Ampliação com o objetivo de auxiliar com recursos financeiros a aquisição de materiais de construção para a família carente com membro familiar acamado que requer cuidados especiais no município de Sinop.

A indicação se faz necessário para assegurar a garantia dos dos direitos humanos que é condição indissociável da luta por melhores condições de saúde da população, conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Handwritten signature]
CELSINHO DO SOPÃO

Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

23 MAR. 2022
Valdir Romdon

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

185 / 2022

AUTOR:

VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO



Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito, com cópia ao Sr. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de saúde, a necessidade de estabelecer parcerias com clínicas veterinárias para realização de uma campanha de castração de animais domésticos no município de Sinop.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiero que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito com cópia ao Sr^a. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de estabelecer parcerias com clínicas veterinárias para realização de uma campanha de castração de animais domésticos no município de Sinop.

A indicação se faz necessário devido à necessidade de assegurar os direitos básicos aos animais domesticados pelo homem e ao seu habitat na sociedade civil, ações que promovem a proteção e o respeito ao direito dos animais estão além dos interesses desses a uma vida saudável e digna. Sob este aspecto, sabemos que Políticas Públicas de Bem-Estar Animal refletem na qualidade de vida de cada cidadão para o convívio harmonioso em sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

CEL
CELSINHO DO SOPÃO
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

28 MAR. 2022

Alair Knebel

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

186 / 2022

AUTOR:

VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade da reforma da Unidade Básica de Saúde do Jardim Primavera.

Embasado no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de executar reforma geral na Unidade Básica de Saúde do Jardim Primavera, atendendo assim as reivindicações dos usuários daquela UBS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

28 MAR. 2022

Vereador Juventino Silva

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

187/2022

AUTOR:

VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da implantação de estacionamento no canteiro central da Avenida dos Ipés, entre a rua dos Monjoleiros e Avenida dos Jequitibás.

Com base no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade da implantação de estacionamento no canteiro central (espinha de peixe) da Avenida dos Ipés, no trecho compreendido entre a Rua dos Monjoleiros e a Avenida dos Jequitibás, com o fito de organizar o trânsito, ampliando a oferta de vagas de estacionamento naquele perímetro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Juventino Silva
JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>29 MAR. 2022</p> <p><i>Valmir Kember</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>188/2022</u></p>
--	--	---------------------------

Autor:

VEREADOR LUCINEI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de construção de uma Unidade Básica de Saúde no Bairro Jardim América.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após a deliberação do douto Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de construção de uma Unidade Básica de Saúde no Bairro Jardim América.

A indicação tem como objetivo melhorar a qualidade do atendimento em saúde para os moradores do bairro e região, considerando que atualmente a unidade básica de saúde esta instalada em um prédio alugado e que este, já não comporta mais a demanda, tendo em vista o aumento crescente de munícipes em busca de atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Lucinei
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR
Lucinei

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 189 / 2022

Autor: VEREADOR LUCINEI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de manutenção e conserto do elevador do Centro de Especialidades Médicas de Sinop – CEM.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após deliberação do Plenário, a Mesa, encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal e a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de manutenção e conserto do elevador do Centro de Especialidade Médicas de Sinop – CEM.

A acessibilidade é um direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de usufruir dos espaços e das relações sociais com segurança e autonomia.

Considerando que o imóvel onde esta instalado o centro de especialidades médicas tem mais de um pavimento, indico a necessidade urgente da realização de manutenção e conserto do elevador pois este possibilita o acesso de cadeirantes e demais pacientes que não conseguem ter o acesso pela escada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Lucinei
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR 2022

Valmir Koudon

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

190 / 2022

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, a necessidade de enviar ao Poder Legislativo, Proposta de Projeto de Lei que obriga a Concessionária responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto a executar gratuitamente serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas sépticas residenciais das famílias de baixa renda no município de Sinop.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, sugerindo-lhe o envio ao Poder Legislativo, de Proposta de Projeto de Lei que obriga a Concessionária responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto a executar gratuitamente serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas sépticas residenciais das famílias de baixa renda no município de Sinop.

Respeitando o Art. 5º, II, da constituição federal que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma **senão em virtude da Lei**, o projeto visa disponibilizar a limpeza gratuita da fossa séptica em casas residenciais para famílias de baixa renda.

Nesse contexto, visa garantir a efetividade das políticas públicas de saúde, por meio do correto esgotamento de dejetos e assim contribuir para o saneamento básico do município.

Segue anexa sugestão de proposta de Projeto de Lei.

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB

SÚMULA: Obriga a Concessionária responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto a executar gratuitamente serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas sépticas residenciais das famílias de baixa renda no município de Sinop/MT.

ROBERTO DORNER, PREFEITO DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Sinop aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a Concessionária responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto a executar gratuitamente serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas sépticas residenciais das famílias de baixa renda no município de Sinop/MT.

I. Serão beneficiadas pelo serviço de limpeza gratuita pessoas físicas que não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

II. O critério de insuficiência financeira, para os fins exclusivos desta lei, refere-se ao grupo familiar com renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 2º A Concessionária, que atende o município de Sinop/MT, será responsável pela limpeza das fossas nos bairros ainda não contemplados com rede de esgoto sanitário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da empresa Concessionária que é a responsável direta pelos serviços de esgoto sanitário no município.

Art. 4º Os moradores que necessitarem do serviço de limpeza de fossa, para usufruir do benefício dessa lei, deverão estar com as suas contas quitadas, e se houver parcelamento junto a Concessionária, que os mesmos estejam em dia.

Art. 5º Para atendimento desta Lei o interessado deverá:

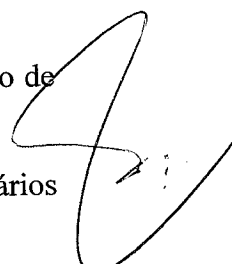
I. Solicitar os serviços mediante requerimento escrito;

II. Comprovar renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigente;

III. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

IV. Disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas.

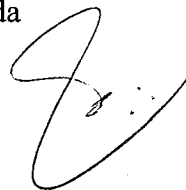
Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por quaisquer meios.



Art. 6º Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

Art. 7º Cada imóvel terá uma única oportunidade anual para limpeza da fossa através da prestação do serviço feito pela Concessionária.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of dots and a long horizontal stroke.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

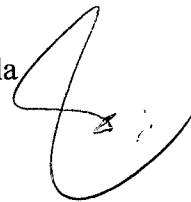
O projeto visa disponibilizar a limpeza gratuita da fossa séptica em casas residenciais para famílias de baixa renda.

Nesse contexto, visa garantir a efetividade das políticas públicas de saúde, por meio do correto esgotamento de dejetos e assim contribuir para o saneamento básico do município.

Segundo dados do Atlas Esgotos da Agência Nacional de Águas (ANA) – disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>, pouco mais de 50% da população brasileira está adequadamente coberta pelo serviço, sendo 43% por meio de rede coletora e 12% por meio de fossa séptica.

Considerando que a carência na prestação adequada desse serviço não está relacionada a dificuldades técnicas, mas sim à deficiência de gestão, este projeto pretende contribuir para o abrandamento das consequências dessa irregularidade, impondo à concessionária a obrigação de limpar as fossas sépticas nas residências dos cidadãos mais carentes.

Assim, este Projeto de Lei representa um esforço na luta pela universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR 2022



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

193 / 2022

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, secretária de saúde, implantar programa de Residência Médica e Multiprofissional no município de Sinop.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, secretária de saúde, implantar programa de Residência Médica e Multiprofissional no município de Sinop.

A implantação do Programa de Residência Médica e Multiprofissional no Município, voltada para atenção primária, beneficiará a população sinopense, proporcionando melhora na qualidade do atendimento aos pacientes e também enriquecendo a formação do profissional.

O profissional que realiza o seu trabalho de residência em um programa de saúde pública, ajuda a melhorar a qualidade de vida das pessoas que serão atendidas por um profissional altamente qualificado.

Este programa certamente atrairá novos profissionais para o Município e também é de grade relevância para qualificar os profissionais que já trabalham em Sinop.

Ademais, investimentos na atenção primária, visando à prevenção e conscientização, são ferramentas fundamentais para diminuir a fila de espera que envolve os casos de maior complexidade.


DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

30 MAR. 2022

DAU

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

192 / 2022

AUTOR:

VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Ivete Mallmann – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de se tomar medidas que objetivem a aquisição e instalação de lixeiras recicláveis para a coleta seletiva no cemitério municipal.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência que — após aquiescência do soberano Plenário — seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Ivete Mallmann – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de se tomar medidas que objetivem a aquisição e instalação de lixeiras recicláveis para a coleta seletiva no cemitério municipal, haja vista que, o local tem um grande fluxo de visitantes, principalmente nos finais de semana. Tal propositura contribuirá para o bem estar da população, e também para com o meio ambiente e conseqüentemente com todo o município no aspecto de limpeza, pois isso é uma questão de saúde pública.

Portanto, encaminhamos esta indicação para que atenda os requisitos de atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Luis Paulo da Gleba
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR, 2022

Georg Kamben

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

193 / 2022

AUTOR: VEREADOR ELBIO VOLKWEIS – PATRIOTA

Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias a Sra. Scheila Pedroso da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ao Sr. Alceu Maron Filho – Secretario Municipal de Administração, a necessidade da Criação de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Sinop, conforme Anteprojeto apenso.

Fundamentada em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias à Sra. Scheila Pedroso da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ao Sr. Alceu Maron Filho – Secretario Municipal de Administração, a necessidade da Criação de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Sinop, conforme Anteprojeto apenso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Elbio Volkweis

Elbio Volkweis
Vereador – Patriota



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____ / _____
--	--	--------------------------

AUTOR:

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SINOP.

Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Sinop a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.

Art. 2º Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º A assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de uma justiça consensual e disseminando à população a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.

Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/_____/_____
--	--	------------------------------

AUTOR: VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovadas e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.

§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.

§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.

5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.

Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° _____/____
--	--	----------------------

AUTOR:

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Elbio Volkweis

Vereador - Patriota



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR. 2022

Leiniz Kuntz

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

194 / 2022

AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à necessidade de pavimentação asfáltica ou calçamento das ruas internas do Cemitério Municipal de Sinop.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requieiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes à necessidade de pavimentação asfáltica ou calçamento das ruas internas do Cemitério Municipal de Sinop, melhorando a infraestrutura de acesso e deslocamento dos visitantes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100

Assinado de forma digital por: ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100
DN: cn=DR, o=MCP-Brazil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=SER e CPF A3, ou=IDM
BRANCOI, ou=18819852000170, ou=presencial,
c=ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA:97406368100
Dados: 2022.03.30 13:58:40 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20085

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR. 2022

Adenilson Rocha

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

195 / 2022

AUTOR:

VEREADOR ADENILSON ROCHA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, à necessidade de reforma da UBS Camping Clube e a contratação de 02 (duas) Agentes Comunitárias de Saúde para a unidade.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, apontando-lhes à necessidade de reforma da UBS Camping Clube e a contratação de 02 (duas) Agentes Comunitárias de Saúde para a unidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100

Assinado de forma digital por ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM-BRANCO), ou=18819852000170, ou=presencial, cn=ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100
Dados: 2022.03.30 14:03:27 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20085

ADENILSON ROCHA

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 29 MAR 2022 <i>Mário Sugizaki</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>196/2022</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de disponibilização de uma caçamba para coleta de entulhos no Bairro Jardim Veneza.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiero que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, para que seja colocado a disposição de moradores do Bairro Jardim Veneza, na Rua Maravilha na altura do mercado Mass, um contêiner ou caçamba para coleta de entulhos.

Esta indicação tem como objetivo a manutenção e zelo do bairro, bem como, colaborar para que os entulhos oriundos de limpezas das residências e terrenos tenham a destinação e descarte corretos, de acordo com as normas deste município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Mário Sugizaki
VEREADOR - PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 29 MAR 2022 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 197/2022</p>
---	--	--------------------

Autor: VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza, manutenção e implantação de gramado nas áreas com falhas, pintura e reparo dos brinquedos, do parque infantil, localizado na estrada Áurea, próximo a entrada do bairro Residencial Daury Riva.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiero que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade de limpeza, manutenção e implantação de gramados nas áreas com falhas, pintura e reparo dos brinquedos, do parque infantil, localizado na estrada Áurea, próximo a entrada do bairro Residencial Daury Riva.

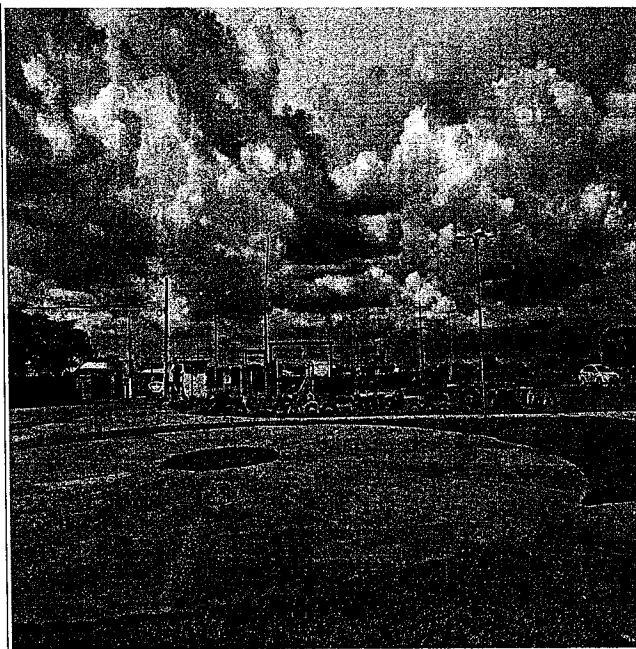
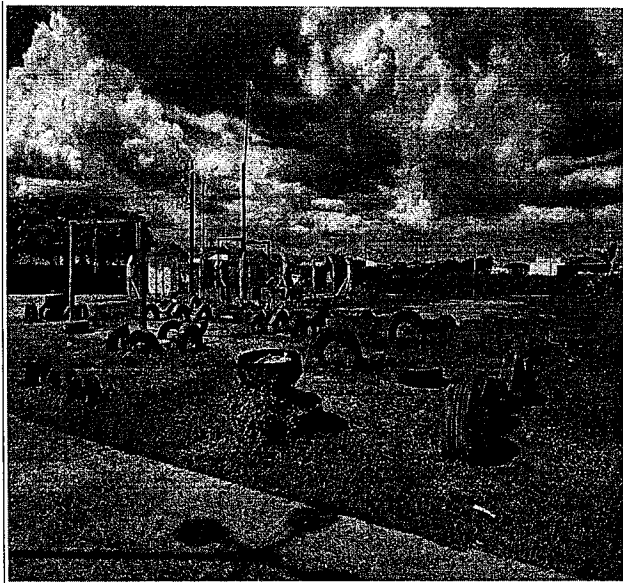
Esta indicação tem como finalidade proporcionar lazer e qualidade de vida as crianças do bairro residencial Daury Riva e bairros adjacentes.

Fotos anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Mário Sugizaki
Vereador – PODE





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR. 2022

Luiz Kamfen

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

198 / 2022

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Waldomiro Teodoro - Diretor do Núcleo de Desenvolvimento Urbano de Sinop – PRODEURBS; ao Ilmo. Sr. Klayton Gonçalves – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, a necessidade de dar celeridade na providência de documentações aos empresários que estão instalados no LIC Norte.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Waldomiro Teodoro - Diretor do Núcleo de Desenvolvimento Urbano de Sinop – PRODEURBS, ao Ilmo. Sr. Klayton Gonçalves – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, a necessidade de dar celeridade na providência de documentações aos empresários que estão instalados no Loteamento Industrial e Comercial (LIC) Norte.

Vale ressaltar que as empresas localizadas na região estão gerando emprego e renda para o município de Sinop e assim, como todo setor empresarial da cidade, merece respeito e um atendimento digno e célere.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Ademir Debortoli

ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR 2022

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

199 / 2022

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Remídio Kuntz - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Ilmo. Sr. Major Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade de autorizar as empresas do LIC Norte, localizadas de frente para a Avenida Abel Dal Bosco, a construírem estacionamento no canteiro central da via.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Remídio Kuntz - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Ilmo. Sr. Major Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade de autorizar as empresas do LIC Norte, localizadas de frente para a Avenida Abel Dal Bosco, a construírem estacionamento no canteiro central da via.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

30 MAR. 2022

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

200/2022

AUTOR:

Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia ao Sr.º Eduardo Lopes – Diretor-Presidente da Águas de Sinop, com cópia a Sr.ª. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Diretora-Presidente da AGER/Sinop, a necessidade de substituir o encanamento da rede de distribuição de água na Avenida André Maggi, espaço entre Avenida Bruno Martini/Figueiras.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, e ao Sr. Eduardo Lopes – Diretor-Presidente da Águas de Sinop, com cópia a Sr.ª. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Diretora-Presidente da AGER/Sinop, apresentando-lhes a necessidade de substituir o encanamento da rede de distribuição de água localizado na travessia da Avenida André Maggi, espaço entre a Avenida Bruno Martini/Figueiras. Sugerimos a substituição por tubos de polietileno, segundo pesquisa efetuada trata-se de tubulação que asseguram à rede de distribuição estanqueidade pelo sistema de solda elástica integrada, menor perda de carga, devida à estrutura interna lisa dos tubos e possuir alta resistência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

Célio Garcia.

Vereador – DEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

30 MAR. 2022

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

201 / 2022

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade urgente de efetuar operação tapa buraco com recapeamento asfáltico, limpeza de bueiros e reposição de tampas quebradas no cruzamento da Rua Manacás com Avenida Jatobás.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apresentando-lhes a necessidade urgente de operação tapa buraco com recapeamento asfáltico, limpeza de bueiros e reposição de tampas quebradas, no cruzamento da Rua Manacás com Avenida Jatobás. Esse local possui um fluxo pesado no trânsito, os buracos no asfalto causa muito transtorno para os motoristas e motociclistas que transitam por ali, sendo necessário um serviço de tapa buracos com recapeamento reforçado para suportar o trânsito e evitar maiores transtornos a população. Bem como os bueiros estão necessitando limpeza manutenção e reposição das tampas as quais encontram-se completamente destruídas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

[Handwritten signature of Célio Garcia]

Célio Garcia.

Vereador – DEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 29 MAR. 2022 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>202 / 2022</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópias à Sra. Scheila Pedroso – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao Sr. Alceu Maron Filho – Secretário Municipal de Administração, a necessidade de realizar compilação da legislação municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no site da prefeitura.

Fundamentado no Regimento Interno desta Casa de Leis, a vereadora que subscreve a presente indicação requer que, após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópias à Sra. Scheila Pedroso – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao Sr. Alceu Maron Filho – Secretário Municipal de Administração, mostrando-lhes a **necessidade de realizar compilação da legislação municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no site da prefeitura**, possibilitando assim o fácil acesso por parte dessa população em relação aos seus direitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140
PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Ministério da Educação,
CN=Secretaria de Educação,
OU=Secretaria de Educação,
CN=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140
Razão: Este é um texto de assinatura
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.29 09:35:04 -0300
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 202 / 2022

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Como exemplo, podemos citar o formato criado pelo município de Guarulhos/SP (link: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/legislacao-municipal-para-pessoas-com-deficiencia-e-mobilidade-reduzida>), mostrado abaixo:



Legislação Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida

MENU
+ Acessibilidade em edificações - ABNT- NBR 9050
+ Acessibilidade - Norma de sinalização tátil no piso - NBR 16537
+ Desperite seu OIha Inclusivo 2021
+ Central de interpretação e libras
+ Currículo Online
+ Formulário - Cartão Especial Municipal
+ Legislação Federal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
+ Legislação Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
+ Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
+ Requerimento de Credencial de Estacionamento de Pessoa com Deficiência e com Dificuldade de Locomoção
+ Táxis Acessíveis

LEI	EMENTA
7828 de 2020	Dispõe sobre a concessão pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência, bem como aquele que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, e dá outras providências.
7694 de 2019	Reconhece, no âmbito do Município de Guarulhos, a visão monocular como deficiência visual; altera o Anexo Único da Lei nº 7455/16.
7749 de 2019	Altera dispositivos da Lei nº 6889 de 18/08/2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
35658 de 2019	Altera o Decreto Municipal nº 23704, de 23 de março de 2006, que dispõe sobre regulamentação da reserva legal de vagas para portadores de deficiência nos editais de concurso público para ingresso no Serviço Público Municipal.
34853 de 2018	Regulamenta a Lei Municipal nº 7.318, de 10 de outubro de 2014, que disciplina o atendimento preferencial e prioritário às pessoas idosas, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes, lactantes ou pessoas acompanhadas por crianças de colo.
7639 de 2018	Institui no Município de Guarulhos o Cartão Fácil Acessível para a pessoa com deficiência, como instrumento comprobatório da condição da deficiência e dá outras providências.
7533 de 2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos afixarem cartazes ou placas informando que o uso de vagas destinadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em desacordo com a legislação, constitui infração grave nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.
7529 de 2017	Dispõe sobre a destinação de assentos adequados para pessoas obesas nas salas de espetáculos e estabelecimentos similares localizados no Município.
7470 de 2016	Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal referente ao calendário oficial de eventos, conforme especifica (ver artigos 2º, 4º e 5º - referente ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo, Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais, Semana da Pessoa Portadora de Deficiência, Olimpíada Municipal das Pessoas com Deficiência - Paraolimpíada Municipal de Guarulhos).
7457 de 2016	Acrescenta o inciso III e altera o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 6793, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do IPTU. (Calçada Acessível).
7455 de 2016	Dispõe sobre a instituição do BILHETE ÚNICO ESPECIAL, que concede isenção no pagamento de tarifa nas linhas municipais às pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla e orgânica; a revogação da Lei nº 4887, de 12/03/1997, da Lei nº 5572, de 13/07/2000, do artigo 10 da Lei nº 6938, de 03/11/2011, do Decreto nº 20214, de 24/03/1998 e do Decreto nº 32372, de 15/01/2015, e dá providências. Regulamentada pelos Decretos Municipais nºs. 33.369/2016 e 33810/2016.
7438 de 2015	Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais.
7432 de 2015	Dispõe sobre a instalação de assentos nas Farmácias e Drogarias existentes no Município de Guarulhos e revoga a Lei nº 4754/1995.
7034 de 2014	Institui no Município o Programa Municipal de Apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e dá outras providências.
7318 de 2014	Disciplina o atendimento preferencial e prioritário às pessoas idosas, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes, lactantes ou pessoas acompanhadas por crianças de colo e dá outras providências.
7283 de 2014	Dispõe sobre acessibilidade nas academias para pessoas com nanismo no Município de Guarulhos.
7260 de 2014	Dispõe sobre acessibilidade para obesos, gestantes e pessoas com deficiência em supermercados, hipermercados e lojas de conveniência e dá outras providências.
7260 de 2014	Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação em braille dos banheiros destinados ao público em geral.
7242 de 2014	Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas municipais deverá observar o percentual de 3% (três por cento) de livros em formatos acessíveis para benefício das pessoas com deficiência visual.
7233 de 2013	Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Guarulhos.
7152 de 2013	Todos restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares, existentes no Município de Guarulhos, colocarão à disposição de clientes portadores de deficiência visual, cardápios e tabelas de preços impressos em sistema de leitura Braille.
7139 de 2013	Torna obrigatório para as empresas locadoras de veículos o oferecimento de veículo adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
6938 de 2011	Dispõe sobre alteração de dispositivos das Leis nºs. 2998/1988, 3449/1989, 4396/1993, 4445/1993, 4491/1993, 4517/1993, 4664/1994, 4754/1995, 4772/1996, 4807/1997, 4896/1997, 4906/1997, 4982/1997, 5009/1997, 5049/1997, 5292/1999, 5298/1999, 5302/1999, 5403/1999, 5476/2000, 5533/2000, 5742/2001, 5834/2002, 5927/2003, 6199/2006, 6299/2007, 6314/2007, 6347/2008, 6422/2008, 6430/2008, 6479/2008, 6506/2009, revogação do artigo 1º da Lei nº 5572/2000, e revogação integral das Leis nºs. 2070/1976, 2805/1984, 3299/1988, 3748/1991, 4366/1993, 4399/1993, 4652/1994, 4672/1995, 5153/1997, 5272/1999, 5307/1999, 5331/1999, 5361/1999, 5579/2000, 5591/2000, 5856/2002, 6276/2007 e 6504/2009.
6869 de 2011	Institui a distribuição do dicionário de LIBRAS que especifica aos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 202 / 2022

Autor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora - PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=060927200188, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF/A1, CN=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140
Razão: EU sou o autor deste documento
Certificado em formato de assinatura e-CPF
Data: 2022.03.29 09:48:52 -03'00'
Tipo: PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>29 MAR. 2022</p> <p><i>Valdir Krauden</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>203</u> / <u>2022</u></p>
---	---	------------------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de reposição de lâmpadas nos postes de iluminação pública da Av. Ouro Preto, próximo ao bosque.

Fundamentado no Regimento Interno desta Casa de Leis, a vereadora que subscreve a presente indicação requer que, após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a **necessidade de reposição de lâmpadas nos postes de iluminação pública da Av. Ouro Preto, próximo ao bosque**, possibilitando maior segurança aos munícipes que por ali trafegam diariamente ao realizarem seus exercícios físicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS**
00596667140
PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=00596667140, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB
-CPF-A1, OU=SEM BRANCO, OU=Proresencial,
CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS,
00596667140
- Razão: eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.30 15:47:25-03007
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>29 MAR. 2022</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 204 / 2022</p>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), a necessidade de realizar a limpeza e remoção dos entulhos existentes no Imóvel localizado no Residencial José Adriano Leitão, rua Sumaré esquina com Rua Elias Coan, bem como afixar placas descrevendo a proibição de alocar entulhos naquela localidade.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), a necessidade de realizar a limpeza e remoção dos entulhos existentes no Imóvel localizado no Residencial José Adriano Leitão, rua Sumaré esquina com Rua Elias Coan, bem como afixar placas descrevendo a proibição de alocar entulhos naquela localidade.

O pleito justifica-se pelo fato que naquela localidade existe um grande trafego de veículos e os matos, bem como entulhos retiram a visibilidade dos motoristas e pedestres, que realizam a travessia, assim necessitando a realização dos serviços com urgência para aquela localidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Handwritten Signature]
Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>29 MAR. 2022</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>205</u> / 2022</p>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indico. ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar pintura dos muros do Estádio Municipal Massami Uriu (Gigante do Norte).

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de realizar pintura dos muros do Estádio Municipal Massami Uriu (Gigante do Norte).

O pleito justifica-se pelo fato de recebermos informações quanto a falta de manutenção, devendo tais serviços serem realizados, uma vez que o Estadio é um dos cartões postais do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Handwritten Signature]
Toninho Bernardes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR 2022

Paulinho Abreu

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

206/2022

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia Sr. Remidio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar recapeamento asfáltico na Avenida Foz do Iguaçu, no cruzamento com as ruas, Valentim Dalatra e Waldir Doerner.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de recapeamento do asfalto na Avenida Foz do Iguaçu, nas proximidades com a BR-163 e nos cruzamentos com as ruas, Valentim Dalatra e Waldir Doerner. A avenida possui muitos buracos que atravessam a via de um lado ao outro, impedindo o trânsito dos veículos e dificultando o acesso dos moradores do bairro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Paulinho Abreu
PAULINHO ABREU
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

29 MAR 2022

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

207/2022

AUTOR:

VEREADOR PAULINHO ABREU

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Major Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano a necessidade de fazer o prolongamento da Estrada Cláudia ate o trevo da cidade de Cláudia.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, cópias ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Major Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, mostrando-lhes a necessidade do prolongamento da estrada Cláudia passando pelo entroncamento da estrada Ana, prosseguindo sentindo córrego Curupy e após essa travessia fazer a interligação até a estrada que dá acesso ao trevo da cidade de Cláudia.

Essa projeção é extremamente importante devido ao grande fluxo de veículos e o principal objetivo é diminuir a distância dessa rota até o trevo citado, assim como dar acesso de quem vem pela BR entrar nessa região da cidade.

E que esse trecho prolongado, acompanhado do prolongamento da Avenida André Maggi conforme indicação 777/2021, realizada por esse vereador que subscreve, seja incluindo no mapa de vias, que será apresentado no novo plano de mobilidade urbana.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

PAULINHO ABREU
Vereador - PL